



Thais Janaina Wenczenovicz
(Organizadora)

DESENVOLVIMENTO HUMANO E INTERCULTURALIDADE: reflexões desde a práxis discente

VOLUME III



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO E DOUTORADO

editora
unoesc

Editora Unoesc

Coordenação
Tiago de Matia

Agente administrativa: Simone Dal Moro
Revisão metodológica: Donovan Filipe Massarolo e Esther Arnold
Projeto Gráfico e capa: Saimon Vasconcellos Guedes
Diagramação: Saimon Vasconcellos Guedes

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

D451 Desenvolvimento Humano e interculturalidade: reflexões desde a práxis discente: volume III / Thais Janaina Wenczenovicz, (org.). -- Joaçaba, SC : Editora Unoesc, 2021. 248 p.; 23 cm

ISBN (e-book): 978-65-86158-71-7
Inclui bibliografia

1. Direitos fundamentais. 2. Desenvolvimento humano. 3. Colonialismo. 4. Direitos humanos. I. Wenczenovicz, Thais Janaina, (org.).

Dóris 341.27

Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca da Unoesc de Joaçaba

Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc

Reitor
Aristides Cimadon

Vice-reitores de Campi
Campus de Chapecó
Carlos Eduardo Carvalho
Campus de São Miguel do Oeste
Vitor Carlos D'Agostini
Campus de Videira
Ildo Fabris
Campus de Xanxerê
Genesio Téio

Pró-reitora Acadêmica
Lindamir Secchi Gadler

Pró-reitor de Administração
Ricardo Antonio De Marco

Conselho Editorial

Jovani Antônio Steffani
Tiago de Matia
Sandra Fachineto
Aline Pertile Remor
Lisandra Antunes de Oliveira
Marilda Pasqual Schneider
Claudio Luiz Orço
Ieda Margarete Oro
Silvio Santos Junior
Carlos Luiz Strapazzon
Wilson Antônio Steinmetz
César Milton Baratto
Marconi Januário
Marcieli Maccari
Daniele Cristine Beuron

A revisão linguística é de responsabilidade dos autores.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	5
CAPÍTULO 1	
DIREITOS HUMANOS E “O OUTRO”: UMA ANÁLISE DO UNIVERSALISMO DOS DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE PÓS-MODERNA.....	13
Daniela Lavina Carniato	
CAPÍTULO 2	
COLONIALISMO, COLONIALIDADE E A CONSTRUÇÃO DAS VIOLÊNCIAS CONTRA GRUPOS SUBALTERNIZADOS: CONSIDERAÇÕES A PARTIR DAS EPISTEMOLOGIAS DO SUL.....	31
Carola Cristofolini	
CAPÍTULO 3	
AULAS VIRTUAIS PARA TODOS?.....	45
Carlos Henrique Lazzari	
CAPÍTULO 4	
O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL: ANÁLISE DA PRESENÇA FEMININA NOS 20 ANOS DE HISTÓRIA DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO CONTESTADO CAMPUS CONCÓRDIA/SC	65
Karyn Cristine Bottega Bolsi	
CAPÍTULO 5	
A COLONIALIDADE DA EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS: UM LEITURA A PARTIR DO PENSAMENTO DECOLONIAL	85
Tiago Olympio Spezzatto	
CAPÍTULO 6	
ASPECTOS DA COLONIALIDADE NA AMÉRICA LATINA	107
Carla Roberta Carnette	

CAPÍTULO 7

OS DIREITOS HUMANOS NAS PERSPECTIVAS UNIVERSALISTA E
COMUNITARISTA: UMA VISÃO COMPARATIVA.....125

Heloísa Mesquita Fávoro

CAPÍTULO 8

O CONCEITO DE COLONIALIDADE DO PODER DE ANIBAL QUIJANO
E SUA RELAÇÃO COM O DESEMPREGO DAS MULHERES NO BRASIL
DURANTE A PANDEMIA.....143

Bruna Galves Peruzzo

CAPÍTULO 9

A COLONIALIDADE E A SELETIVIDADE PENAL: DA NECESSIDADE
DE MANUTENÇÃO DOS PRINCÍPIOS PENAIS DA PRESUNÇÃO DE
INOCÊNCIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM DETRIMENTO DO
FENÔMENO DA BRANQUITUDE.....161

Eduardo Fernando Piran

CAPÍTULO 10

A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS
COMO PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ALTERAÇÃO
PROPOSTA PELA REFORMA TRIBUTÁRIA.....179

Rodrigo Ribeiro Leitão

CAPÍTULO 11

O CIBERCOLONIALISMO E A NOVA FACE DO PODER199

Diego André Coqueiro Barros

CAPÍTULO 12

A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE –
DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO EM TUTELA DE EVIDÊNCIA213

Richard Rodrigues da Silva

CAPÍTULO 13

O FEMINISMO DECOLONIAL LATINO-AMERICANO: AS VOZES DAS
SILENCIADAS.....231

Natálie Vailatti, Ana Claudia Rockemback

APRESENTAÇÃO

A presente Coletânea intitulada “Desenvolvimento Humano e Interculturalidade: reflexões desde a *práxis* discente” traz em si o esforço coletivo dos discentes do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina realizado no primeiro semestre de 2021. Ano letivo que nos trouxe o prosseguimento das medidas sanitárias em razão da crise sanitária e mesmo assim mantivemos o processo de ensino-aprendizagem por meio de diálogos e leituras compartilhadas que hoje com muita alegria e satisfação são apresentados nesse exercício de partilha/solidariedade.

Os temas dos 13 capítulos que compõem a Coletânea Temática possuem objetos de reflexão a alteridade, colonialismo, colonialidades, cibercolonialismo, cultura jurídica, desigualdades sociais, Direitos Humanos, ensino jurídico, gênero, inclusão social, jornais e periódicos como proteção de Direitos Fundamentais, políticas públicas, solidariedade, teoria da justiça, violências contra grupos subalternizados no Brasil e demais desdobramentos. Insta assinalar que o exercício de escrita, no decorrer do Componente Curricular, estimulou os discentes a refletir e utilizar diferentes procedimentos e técnicas metodológicas de pesquisa, incluindo a empírica aplicada, tanto de natureza quantitativa quanto qualitativa e as perspectivas multimétodo. Destaca-se também os diálogos realizados como lugar de fala, teoria queer e decolonialismo que convergem para uma concepção de “novos significados” de análise da Ciência Jurídica. Ocuparam espaços nos debates autoras que tiveram sua origem em pesquisas e teorias desenvolvidas ao longo das últimas décadas por estudiosas e ativistas como Teresa de Lauretis, Donna Haraway, Maria Lugones, Nancy Fraser, Sandra Harding, Judith Butler, Gloria Andalzúa, Rita Segato, além de brasileiras como Lélia Gonzales e Sueli Carneiro.

O primeiro capítulo, escrito por Daniela Lavina Carminato, traz como reflexão o tema universalismo dos direitos humanos e o pluralismo cultural na sociedade pós-moderna globalizada. Enfrenta o problema da garantia global dos direitos humanos sem que se reprimam as diferentes cosmovisões, tanto as ancestrais quanto as decorrentes do hibridismo cultural impulsionado pelas novas tecnologias. Seu objetivo principal é verificar se é possível a compatibilização do caráter universal dos direitos humanos com a diversidade de culturas. Seus objetivos específicos são: esclarecer efeitos da(s) globalização(ões) sobre as identidades culturais no contexto pós-moderno; apresentar interpretações sobre o atributo universal dos direitos humanos, inserido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e reiterado na Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993 e analisar teses a respeito do relativismo cultural e, sobretudo, do universalismo dos direitos humanos. A justificativa é extraída da relevância do debate diante do cenário contemporâneo em que os pluralismos se tornam cada vez mais potenciais.

No segundo capítulo, Carola Cristofolini, em artigo intitulado “Colonialismo, colonialidade e a construção das violências contra Grupos Subalternizados: considerações a partir das Epistemologias do Sul”, traça elementos acerca da trajetória histórica e sociojurídica das violências contra grupos subalternizados a partir da leitura de autores que compõem as Epistemologias do Sul. Primeiramente, abordam-se aspectos que caracterizam as Epistemologias do Sul. Em seguida, é exposto o processo de colonialismo e colonialidade e as origens de dominação e poder a partir da raça e do gênero como instrumentos de classificação social dos povos. Por fim, são abordadas possíveis violências sofridas por grupos subalternizados a partir do colonialismo e da colonialidade. O processo de produção foi por meio de pesquisa bibliográfica. A partir do resultado apresentado, constata-se que as Epistemologias do Sul fornecem ferramentas conceituais que possibilitam a compreensão das origens das violências contra grupos subalternizados no decorrer do colonialismo e da colonialidade até os dias atuais.

O próximo capítulo, escrito por Carlos Henrique Lazzari, traz um estudo sobre a reação do mundo diante da pandemia que mostra as consequências de uma sociedade em que os direitos não alcançam a população de modo igual, impactando, principalmente, no direito das minorias e, nesse caso peculiar, no direito à educação. Para a realização da pesquisa, o trabalho adota o método de abordagem hipotético-dedutivo, mediante o tipo exploratório, com utilização de material físico e digital apto a subsidiar a discussão em torno da temática. Como principal resultado, tem-se que as questões que tencionam a educação - especialmente a educação básica destacada neste artigo - não são recentes, tanto para a rede pública como para a privada, mas foram ampliadas frente a emergência da pandemia de Covid-19. Além disso, percebe-se que a conjuntura atual pode acarretar consequências negativas para a relação que os estudantes estabelecem com a escola e com os seus professores.

O quarto capítulo, redigido por Karyn Cristine Bottega Bolsi, tem como objetivo analisar a formação do referido Curso de Direito, por meio da análise da presença feminina, baseando-se em dados desde a sua primeira colação de grau, ocorrida em 2003. Para a realização da pesquisa foi utilizado o método de abordagem dedutivo, aplicando a técnica de pesquisa bibliográfica, documental e análise de banco de dados de órgãos públicos e privados. Conclui-se ao final, que mesmo por se tratar de um Curso historicamente frequentado por homens, tem-se uma nova formação na Universidade do Contestado, com a presença preponderando de mulheres. Assim, evidenciar as diferenças de gênero é de grande valia para se entender o quanto é importante valorizar as mulheres e a suas histórias de lutas.

O quinto capítulo, escrito por Tiago Olympio Spezzatto, reflete acerca dos fenômenos sociais nos países latino-americanos com assente no processo histórico que se iniciou com a constituição da América no final do século XV. O Grupo Modernidade/Colonialidade formulou conceitos e teorias a partir de uma nova epistemologia, sob o prisma dos países colonizados. A

partir desses estudos, o presente trabalho faz uma análise da liberdade de expressão nas redes sociais da internet no contexto brasileiro. A pesquisa foi conduzida com o propósito de obter respostas ao seguinte problema: há uma relação possível entre os conceitos e teorias elaborados pelo referido Grupo e as novas possibilidades de expressão nas redes sociais? Assim, o objetivo geral deste artigo é analisar como os fatores conceituados pelo pensamento decolonial interferem na liberdade de expressão nas redes sociais.

Verificou-se que as redes sociais oportunizam a expressão a grupos antes invisibilizados, uma vez que não possuem as hierarquias dos veículos tradicionais. Entretanto, constaram-se vários elementos da colonialidade do poder e do saber no mecanismo que determina o alcance das publicações, o que influencia indiretamente na expressão dos usuários. No que tange ao eurocentrismo, as redes acabam criando modelos linguísticos e estéticos que restringem a expressão daqueles que não se adequam a eles, pois a difusão do conteúdo é baseada no gosto predominante.

O sexto capítulo, redigido por Carla Roberta Carnette, e sob o título “Aspectos da Colonialidade na América Latina” tem por objetivo analisar os aspectos da colonialidade na América Latina. Trata-se de fenômeno que decorre da noção de colonização, embora não se confunda ao processo que marcou fortemente os países latino-americanos. Assim, busca-se demonstrar como a colonização da América Latina, apesar de superada do ponto de vista jurídico e político, ainda reflete nas relações de poder. Constata-se que a colonialidade na América Latina decorre dos longos anos de dominação e submissão a países europeus e reflete nas relações de poder, principalmente no controle das formas de trabalho e na discriminação racial; e, mesmo nos países latino-americanos de maioria branca, os reflexos da colonização são inegáveis, embora problemas como a discriminação racial sejam mais fortemente sentidos em países como Brasil, Colômbia e Venezuela, em virtude da ampla utilização da mão de obra escrava, que norteia as relações

ainda nos dias de hoje, evidenciando que o passado, pautando na submissão e domínio das metrópoles europeias, influencia sobremaneira os países latino-americanos.

O capítulo sete, intitulado “Os Direitos Humanos nas perspectivas universalista e comunitarista: uma visão comparativa”, escrito por Heloisa Mesquista Fávaro, tem por objetivo a análise comparativa dos direitos humanos nas perspectivas universalista e comunitarista, de modo a evidenciar os principais fundamentos que justificam a pretensão generalista e relativista da sua estruturação. Enquanto a primeira perspectiva defende a possibilidade de estabelecimento de direitos universalizáveis, calcados na dignidade da pessoa humana, a segunda centra a preocupação nas vicissitudes das comunidades concretas, e seu conseqüente pluralismo. De modo a compreender os fundamentos de ambas as abordagens, realizada pesquisa bibliográfica, para análise dos principais traços característicos do universalismo e comunitarismo, a partir de teoria de John Rawls e dos autores decoloniais Aníbal Quijano e Boaventura de Sousa Santos.

Os principais resultados implicam na percepção quanto à fundamentação moral da caracterização universal dos direitos humanos, a partir da perspectiva kantiana, e sua fundamentação pelo estabelecimento de consenso mínimo, à luz da teoria de Rawls. Em contrapartida, constata-se comparativamente o esforço emancipatório na fundamentação decolonial, de modo a negar a construção de padrão hegemônico do poder, da cultura e, conseqüentemente, das instituições jurídicas. O relativismo das concepções de direitos é argumentado a partir da diversidade cultural, e necessidade de efetivo pertencimento social para vinculação normativa. Ao final, a partir de referido debate de ideias, conclui-se pela viabilidade de estruturação de direitos com validade universalizante, quando construídos pelo consenso mínimo proposto por John Rawls, a partir da racionalidade do homem.

O capítulo de número 8, intitulado “O conceito de colonialidade do poder de Aníbal Quijano e sua relação com o desemprego das mulheres no Brasil durante a pandemia”, analisa sob a vertente jurídico-sociológica a conexão entre o fenômeno social das relações de trabalho e gênero e o fenômeno jurídico constituído pela desigualdade e discriminação no mercado de trabalho contemporâneo, mediante uma crítica à ausência de interseccionalidade Gênero, então, é tratado neste estudo como objeto situado no entrecruzamento de campos de saberes diversos partindo dos estudos feministas, compreendendos como teoria política, ética filosófica, movimento social e posição política. Pautou-se nos aportes decoloniais, para as lógicas imperialistas/colonialistas que marcam tanto a delimitação do continente como a própria “ideia” de América Latina. Gênero tem sido utilizado de diversos modos: em oposição a sexo, contrapondo fatores biológicos aos culturais; de modo indistinto a sexo; como variável empírica ao invés de categoria de análise; como substituto à mulher ou ainda com ênfase no aspecto relacional, sem, no entanto, que se considerem as desigualdades de poder.

O nono capítulo, com redação de Eduardo Fernando Piran, consiste em analisar a relação entre a colonialidade e a seletividade penal, com ênfase nos elementos principiológicos que regem (ou deveriam reger) o sistema jurídico-penal, englobando também o fenômeno da branquitude no século XXI. Para consecução do estudo, parte-se do método fenomenológico-hermenêutico, instrumentalizado em uma revisão bibliográfica e exploratória, com o objetivo de promover um diálogo teórico entre distintos autores. As abordagens permitem elucidar que, apesar da existência do pensamento decolonial, a falácia deste se encontra respaldada na (re) criação de estereótipos de criminosos – jovem, negro e pobre -, com um *plus*, caso resida em comunidades periféricas. A colonialidade do período da colonização portuguesa desdobra-se no século XXI por meio da hegemonia da branquitude, que cria o perfil do criminoso e infrator da lei mediante figura do indivíduo subalterno,

revitimizando aquele que há tempos já é vítima da estruturação de uma sociedade preconceituosa e que insiste na dicotomia entre raças e etnias.

O décimo capítulo, redigido por Rodrigo Ribeiro Leitão, dialoga acerca da imunidade tributária de livros, jornais e periódicos estabelecida no ordenamento pátrio com recorte constitucional e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Discute-se proposta de reforma tributária no Congresso Nacional, tendo como um dos pontos sensíveis a criação da Contribuição Social sobre Operações de Bens e Serviços (CBS), que resultaria em uma tributação de cerca de 12% sobre livros.

O capítulo de número onze, resultado da reflexão de Diego André Coqueiro Barros, discorre sobre o cibercolonialismo. O objetivo da presente composição traduz-se na confirmação sobre a continuidade do colonialismo na sociedade informacional. As constantes inovações tecnológicas e os avanços promovidos pelo estabelecimento de redes de comunicação eficientes compõem um novo processo de globalização, desta vez baseado no acesso, armazenamento e transmissão de informações que, diferentemente das revoluções pretéritas – quando os modos de produção e desenvolvimento estavam submetidos a uma estrutura hierarquizada e linear de poder (quase sempre) estatal –, fazem com que se vivencie uma espécie de pulverização do conhecimento a pretexto de horizontalidade dos sujeitos envolvidos. Se de um lado, individualmente, a capacidade de interatividade delimita o campo de possibilidades da pessoa, de outra banda, política e economicamente, por óbvio que em tempos atuais a tecnologia cada vez mais é representativa de poder. Portanto, não se mostra fora de propósito, ainda que brevemente, avaliar as manifestações dessa moderna forma de organização do capitalismo global sobre a concentração do poder e sua resultante colonialidade digital, para tanto se valendo do raciocínio sociológico e filosófico que permeia a literatura sobre o tema, com o objetivo de questionar se de fato é possível afirmar a hipótese de imposição do pensamento hegemônico pelo ciberespaço.

O capítulo doze, resultado da reflexão de Richard Rodrigues Da Silva, reflete e discute a aplicação da tutela de evidência na decretação do divórcio como mecanismo garantidor do direito à liberdade. Por meio da revisão bibliográfica com aplicação do método indutivo, a presente pesquisa discorre a respeito do instituto do casamento e divórcio na primeira parte do século XXI.

O último capítulo, escrito por Natálie Vailatti e Ana Claudia Rockemback, sob o título “O feminismo decolonial latino-americano: as vozes das silenciadas” aduz que o feminismo decolonial é um movimento de mulheres que buscam a decolonialidade da sociedade, com o objetivo de alcançar melhores condições sociais para as pessoas, respeitando os anseios, particularidades e realidades de cada indivíduo. A reflexão tem como tema central o feminismo decolonial na América Latina. O problema de pesquisa está relacionado com a compreensão dos movimentos feministas na América Latina. O objetivo geral é compreender os alcances e limites do feminismo decolonial, e os objetivos específicos visam delinear o constructo histórico da colonialidade do poder, do ser e do saber, identificando o início do movimento feminista pós-colonial e o despertar decolonial para as demandas e anseios na América Latina

CAPÍTULO 1

DIREITOS HUMANOS E “O OUTRO”: UMA ANÁLISE DO UNIVERSALISMO DOS DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE PÓS-MODERNA

Daniela Lavina Carniato¹

1 INTRODUÇÃO

A reflexão apresenta considerações acerca do universalismo dos direitos humanos tendo em vista o pluralismo cultural no âmbito da sociedade pós-moderna globalizada. Enfrenta o problema de como garantir a efetividade dos direitos humanos em todos os “cantos” do mundo sem que sejam desconsideradas ou mesmo apagadas as subjetividades, as ancestralidades e as epistemologias de grupos e indivíduos inseridos em contextos culturais diversos.

O estudo é desenvolvido com o objetivo principal de verificar a possibilidade, ou não, de se compatibilizar o universalismo dos direitos humanos com a diversidade cultural. E com os seguintes objetivos específicos: esclarecer efeitos da(s) globalização(ões) sobre as identidades culturais no cenário pós-moderno; apresentar interpretações sobre o atributo universal dos direitos humanos, inserido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e reiterado na Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993; e analisar teses a respeito do relativismo cultural e, sobretudo, do universalismo dos direitos humanos. A justificativa decorre da relevância do debate na contemporaneidade, não simplesmente porque o tema dos

¹ Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Graduada em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Bolsista Capes; dani_carniato@hotmail.com.

direitos humanos é, por si só, relevante, mas também porque as novas tecnologias impulsionaram (e continuam a propiciar) relações interculturais e, por consequência, o surgimento de novas cosmovisões.

A reflexão segue o método dedutivo e a abordagem qualitativa, partindo de teorias de base e priorizando o exame da natureza, do alcance e das interpretações possíveis para o objeto de estudo, sem realizar medições de qualquer tipo (MEZZAROBÀ; MONTEIRO, 2009, p. 40, 110). Utiliza ainda as técnicas bibliográfica, por meio de artigos e livros da literatura especializada; e documental, com base em pactos internacionais de direitos humanos (Declarações de 1948 e 1993).

A estruturação do artigo acompanha três subseções: a primeira trata das identidades culturais na pós-modernidade, apresentando as teorias de Hall e, de forma mais direcionada, de Santos e Bauman; a segunda subseção versa sobre o universalismo como atributo integrante do conceito de “direitos humanos”, momento em que serão introduzidos os pensamentos de Flores e Piovesan, além de alguns comentários de Bobbio e Alexy; já a terceira subseção enfrenta o tema da compatibilização do universalismo dos direitos humanos com o pluralismo cultural, se reportando aos ensinamentos de Donnelly e Steinmetz, e, novamente, de Santos Flores.

2 UNIVERSALISMO DOS DIREITOS HUMANOS NO MUNDO GLOBALIZADO E MULTICULTURAL DA PÓS-MODERNIDADE

Em 1967, quando apresentou o ensaio “Presente e futuro dos direitos do homem”, Bobbio (2004, p. 25) sugeriu um exercício a quem pretendesse examinar, de forma livre de preconceitos, o desenvolvimento dos direitos humanos no período que sucedeu à Segunda Guerra: ler a Declaração Universal de 1948 e, em seguida, olhar em torno de si. Referiu que o resultado

desse exercício levaria ao reconhecimento de que, apesar das contribuições filosóficas e políticas, o caminho a percorrer ainda seria longo.

Atualmente, mais de meio século depois de Bobbio ter sugerido o referido exercício, pode-se chegar ao mesmo resultado. Isso porque, primeiramente, os bens jurídicos que são objetos dos direitos humanos estão longe de serem garantidos, concretizados, disponibilizados a todos. Por segundo, porque o desenvolvimento epistemológico a respeito dos direitos humanos é um caminho que certamente nunca encurtará ou, ao menos, nunca chegará ao fim: o direito como um todo deve acompanhar as transformações sociais, que são infinitas. O mundo muda, e o direito também deve fazê-lo.

2.1 IDENTIDADES CULTURAIS NA PÓS-MODERNIDADE

A interação entre regiões distantes do mundo não é um fenômeno novo, podendo ser vislumbrada, por exemplo, desde o século XV no período da expansão marítima europeia. Há que se reconhecer que, historicamente, tal “interação” veio acompanhada de um motor colonialista que deu origem ao dualismo do dominante/conquistado, se constituindo mais na relação impositiva e violenta do que em trocas recíprocas que caracterizariam uma relação de fato interativa.

Embora considerado um processo de raízes longínquas, esse contato global passou a ser definido mais recentemente como globalização, termo que – tal qual a expressão “direitos humanos” – possibilita múltiplos sentidos. Nesse cenário, não parece desarrazoado considerá-lo tanto como um fenômeno único com fases e implicações distintas quanto como um gênero plúrimo do qual derivam espécies.

É justamente a partir dessa segunda perspectiva que Santos (1997, p. 16-17) defende ser preferível empregar a palavra no plural, apontando quatro formas de *globalizações*: o localismo globalizado, em que determinado elemento local

é tornado global, como ocorreu com a língua inglesa; o globalismo localizado, caracterizado pelo impacto local de práticas transnacionais, como a conversão da agricultura de subsistência em agricultura para exportação; o cosmopolitismo, que possibilita a organização, no âmbito transnacional, de Estados-nação, regiões, classes ou grupos sociais invisibilizados, como os diálogos Sul-Sul; e o patrimônio comum da humanidade, que se refere a temas que, por natureza, são tão globais como o próprio planeta, como a questão da sustentabilidade da vida na Terra. Destaca que os dois primeiros modos são globalizações hegemônicas ou “de cima-para-baixo”, enquanto que os dois últimos são globalizações contra-hegemônicas ou “de baixo-para-cima” (SANTOS, 1997, p. 18).

Nas últimas décadas, a conectividade global expandiu-se de forma destacada à medida que novas tecnologias foram surgindo. Hoje, pode-se ter acesso fácil e instantâneo a informações de qualquer “canto” do mundo por meio de aparelhos que cabem na palma da mão e que conectam virtualmente pessoas de nacionalidades e etnias diversas, o que era inimaginável há pouco tempo. Nesse viés, a globalização, inicialmente consubstanciada pelo contato entre povos e nações numa missão econômica de exploração de um sobre o outro, agora mais se representa pelo relacionamento entre pessoas em si mesmas consideradas.

O avanço tecnológico e informacional propicia o fortalecimento de relações intersubjetivas, que, por sua vez, maximalizam a potencialidade de sincretismo cultural. Embora alguns acreditem que o futuro da pós-modernidade seja a homogeneização das culturas, Hall (2006, p. 87) argumenta que tal previsão é extremamente simplista, já que uma das consequências possíveis da globalização é o efeito pluralizante sobre as identidades culturais, que as torna menos fixas e unificadas, mais políticas e diversas. O sujeito pós-moderno possui uma identidade móvel que se forma e transforma continuamente de acordo com os sistemas de significação cultural, se identificando, ao longo de sua trajetória, com diferentes identidades em diferentes momentos (HALL, 2006, p. 12-13).

Ao lado da pluralização cultural, Hall (2006, p. 84-85) aponta um segundo efeito: o do fortalecimento das identidades locais, o que se verifica tanto na reidentificação de comunidades com as culturas de origem quanto na reação defensiva de membros de grupos étnicos dominantes que se sentem ameaçados pela presença de outras culturas ocupando o mesmo espaço. Essa dialética do processo globalizador, que ocasiona simultaneamente a conservação de identidades já existentes e o nascimento de novas, demonstra a desintegração de identidades nacionais no mundo pós-moderno global (HALL, 2006, p. 87).

Santos (1997, p. 14) e Bauman (1999, p. 7) reforçam o caráter ambivalente e assimétrico da globalização, defendendo que ela implica um processo oposto, a localização; isto é, as mesmas causas que geram um efeito globalizador acarretam também um efeito localizador. Por exemplo, a globalização da língua inglesa implicou a localização de outras línguas potencialmente globais, como a francesa (SANTOS, 1997, p. 15).

É no contexto de pluralismos cada vez mais possíveis que ressurge a dúvida a respeito da sustentabilidade, ou não, do atributo universal dos direitos humanos. Isso porque, enfatiza-se, é fácil perceber que um mesmo direito, como a privacidade ou a liberdade de expressão, pode assumir diferentes interpretações conforme o pensamento compartilhado de cada cultura.

Se a sociedade, hoje, é globalizada, questiona-se se os direitos humanos não poderiam também assumir uma natureza global.

2.2 O UNIVERSALISMO COMO ATRIBUTO INTEGRANTE DO CONCEITO DE "DIREITOS HUMANOS"

Como já indicado na subseção anterior, "direitos humanos" é uma expressão de sentidos múltiplos, cujas variações dependem do viés seguido pelo intérprete, especialmente se filosófico ou se jurídico. Porém, se por um lado as diferentes conceptualizações se distanciam, é possível também

vislumbrar, por outro lado, aspectos em que elas convergem e até mesmo se mesclam, de modo interdisciplinar.

O presente estudo traz algumas considerações conceituais já feitas, mesmo porque o universalismo,² a ser enfrentado diretamente na sequência deste estudo, é apontado como um elemento integrante dos direitos humanos. Alexy (2014, p. 146-147) argumenta que os direitos humanos são definidos por cinco características: a universalidade, no sentido de que todo ser humano, simples e justamente por sua condição humana, é portador, possuidor ou titular de tais direitos; a natureza fundamental de seu objeto, porquanto os direitos humanos protegem apenas interesses e necessidades fundamentais; a abstração, uma vez que os direitos humanos não são, em casos concretos, facilmente definidos; o caráter moral, ao qual pode-se somar uma validade jurídico-positiva que, entretanto, nunca será uma resposta definitiva; e a prioridade sobre outros direitos, já que os direitos humanos, por serem morais, devem orientar a interpretação de normas jurídico-positivas, e não podem ser invalidados por estas.

Piovesan (2004, p. 49) explana que os direitos humanos, vislumbrados a partir da concepção contemporânea, caracterizam-se pela universalidade e pela indivisibilidade; são, portanto, direitos universais, já que o único requisito para sua titularidade é a condição humana, e indivisíveis, visto que a garantia dos direitos civis e políticos depende da garantia dos direitos sociais, econômicos e culturais, e vice-versa. Tal concepção, segundo a jurista, foi introduzida com a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, e reiterada pela Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993 (PIOVESAN, 2004, p. 46).

² Neste estudo, o termo “universalismo” foi empregado em todas as passagens autorais apenas para fins de padronização, embora ele seja interpretado como sinônimo de “universalidade”. Nas citações, ainda que indiretas, será utilizada a palavra adotada pelo autor ou tradutor do texto.

Flores (2009, p. 28) defende que os direitos humanos são o resultado sempre provisório de lutas sociais que visam ao acesso igualitário e não hierarquizado a bens materiais e imateriais necessários para uma vida digna, como a educação, a convicção religiosa, o meio ambiente, o lazer e a alimentação sadia. Não se confundem, portanto, com o direito positivado no âmbito nacional ou internacional, já que tais normas são meramente instrumentais no que tange à efetivação dos direitos humanos, são apenas um entre outros meios capazes de garantir o acesso aos bens que possibilitam a dignidade no viver (FLORES, 2009, p. 28).

Seguindo um viés histórico, Bobbio (2004, p. 18-19) refere que os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, no cenário do jusnaturalismo moderno; desenvolvem-se como direitos positivos particulares, valendo no âmbito estatal; e finalmente encontram sua plena realização como direitos positivos universais, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Declaração Universal, proclamada em dez de setembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, constitui o marco inaugural na atribuição jurídica do universalismo dos direitos humanos. Além do próprio título do documento, tal atributo pode ser extraído do preâmbulo e do artigo 1º, que fixam a igualdade de dignidade e de direitos a “[...] todos os membros da família humana [...]” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, p. 1).

No contexto em que foi proclamada a Declaração de 1948, não é difícil perceber a relevância do reconhecimento dos direitos humanos como direitos universais. As consequências devastadoras do nazismo, que subjugou etnias e exterminou milhões de pessoas com base na ideia absurda de supremacia de uma raça sobre as outras, demonstraram a urgência em se anunciar direitos básicos cujos titulares são todos os seres humanos, independentemente de “raça”, cor, sexo, língua, religião, opinião política, nacionalidade, origem social,

fortuna, nascimento ou qualquer outro elemento que pudesse ser invocado com pretexto discriminatório.

Há, contudo, algumas críticas que são feitas à (pretensão de) universalismo dos direitos contidos na Declaração de 1948. Uma delas sustenta que a “Declaração Universal” seria, na verdade, uma “Declaração Ocidental”, ou seja, fruto do modelo ocidental de direitos humanos e, dessa forma, incapaz de corresponder aos anseios de uma diversidade de povos e culturas. Em contraposição à tal tese, Piovesan (2004, p. 62-63) aponta que, embora a Declaração de 1948 tenha envolvido apenas 56 países, a Declaração de Viena, adotada em 25 de junho de 1993 e que reafirma a Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi subscrita por 171 Estados, dentre os quais a maioria estava na condição de colônia no final dos anos 40.

Outra forte crítica que se faz à Declaração de 1948 e, de modo genérico, ao atributo universal dos direitos humanos sustenta que esse universalismo é meramente abstrato, já que, no âmbito factual, verificam-se inúmeras situações em que os direitos humanos não estão sequer sendo respeitados em um nível mínimo. Soma-se a tal ponto a questão de como os direitos humanos, uma vez considerados universais, poderão ser concretizados de maneira a não se apagar as memórias, os olhares e as subjetividades das culturas. Os referidos questionamentos serão enfrentados a seguir.

2.3 UNIVERSALISMO DOS DIREITOS HUMANOS E PLURALISMO CULTURAL: UMA COMPATIBILIZAÇÃO POSSÍVEL?

Um dos desafios do mundo global e pós-moderno no que tange à esfera jurídica é a compatibilização da natureza universal dos direitos humanos com a heterogeneidade de culturas. Os debates acerca do universalismo não são recentes, porém, diante do potencial aumento de pluralismos culturais

desencadeado pelos efeitos da globalização – sobretudo pelo encurtamento de distâncias, geográficas e temporais, possibilitado pelas novas tecnologias –, questiona-se se ainda é possível afirmar tal atributo.

A Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993, no parágrafo 5º da seção “I”, reforçou o cunho universal dos direitos humanos, além das características da indivisibilidade e da interdependência, também já constantes na Declaração de 1948. Contudo, ao mesmo tempo que reiterou o universalismo, a declaração estipulou de forma expressa a necessidade de se respeitar o pluralismo cultural, constando que na proteção e promoção dos direitos humanos se deve ter “[...] sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos [...]” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1993, p. 4).

Críticos do universalismo apontam que esse viés ocasiona o apagamento das riquezas culturais e representa, desde a Declaração de 1948, uma forma de ocidentalização forçada. Críticos do relativismo, por sua vez, argumentam que esse posicionamento corrobora a justificção de formas de violências intraculturais, inclusive de violações de direitos humanos, além de poder configurar um pretexto para que Estados não participem de conferências internacionais de direitos humanos.

A respeito de tais visões, Santos (1997, p. 21) defende a superação do debate sobre universalismo e relativismo: todas as culturas são relativas e, ao mesmo tempo, aspiram a valores universais, o que significa que o relativismo e o universalismo cultural como atitudes filosóficas são incorretos. Pondera ser imperioso o desenvolvimento de uma consciência da incompletude cultural, ou seja, de que todas as culturas possuem pontos problemáticos e são incompletas (SANTOS, 1997, p. 22).

Na mesma senda, Flores (2002, p. 14; 2009, p. 149-152) critica tanto a visão abstrata quanto a visão localista de direitos humanos, afirmando que

elas acarretam a aceitação cega de discursos que se fixam em um centro, o qual é utilizado como parâmetro para interpretação de tudo e de todos, resultando em um mundo atomizado. Argumenta que ambas as visões conduzem a universalismos: a visão abstrata, a um universalismo *a priori* que reduz os direitos a seus componentes jurídicos, ao formalismo; a visão localista, a um universalismo de retas paralelas, isto é, de uma diversidade de culturas que não se inter-relacionam (FLORES, 2002, p. 18-19; 2009, p. 154-156).

Há que se concordar que o caráter abstrato atribuído aos direitos humanos como conceptualização geral, não apenas dada pelas Declarações de 1948 e 1993, é insuficiente, por si só, para garantir tais direitos. Dizer que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, conforme consta no “artigo 1” da Declaração Universal (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, p. 2), é pouco efetivo na proteção concreta dos direitos humanos. Todavia, se por um lado não é suficiente, por outro também não pode ser considerado (por si só) prejudicial.

A abstratividade na definição dos direitos humanos permite justamente que, no âmbito prático, eles sejam efetivados considerando as peculiaridades de cada cultura nacional ou regional. Uma fixação rígida, ao contrário, e com pretensão universal dos conteúdos dos direitos humanos por certo acabaria se tornando incompatível com diversas culturas e, conseqüentemente, prejudicaria a própria garantia factual dos bens jurídicos básicos aos quais os direitos humanos se referem.

Dizer que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em direitos, mas nem todos os direitos humanos estão, de fato, garantidos” ou dizer que “Nem todos os seres humanos nascem livres e iguais em direitos, porque nem todos os direitos humanos estão, de fato, garantidos” são duas afirmações que, embora aparentam ser completamente opostas, possuem um elemento comum: ambas admitem que os direitos humanos não estão sendo tutelados

a todos. Contudo, não está no cerne da visão universalista o entendimento de que os direitos humanos estão garantidos de uma vez por todas.

Na verdade, o universalismo, tal qual o relativismo, pode ser interpretado em diferentes nuances, de modo que uma perspectiva universalista mais forte tende a se confundir com uma relativista mais branda. Nesse sentido, Donnelly (2013, p. 93) defende uma concepção não dicotômica entre universalismo e relativismo, esclarecendo que, no mundo contemporâneo, os direitos humanos são “relativamente universais”, como ele os denomina. Em suas próprias palavras (traduzidas): “[...] direitos humanos universais não só podem, como devem ser implementados por diferentes modos, em diferentes tempos e em diferentes lugares, refletindo as escolhas livres de pessoas livres para incorporar uma particularidade essencial nos direitos humanos universais.” (DONNELLY, 2013, p. 105, tradução nossa).³

O posicionamento de Donnelly explicitado na passagem acima demonstra ser necessário levar em consideração que a própria liberdade de pensamento, de consciência e de religião, bem como a liberdade de expressão e de reunião pacífica – liberdades estas que tornam possível e concomitantemente corroboram a diversidade cultural – são direitos humanos. Estão, inclusive, previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Declaração Universal de 1948 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, p. 3).

Santos (1997, p. 21-22) argumenta em favor de uma concepção multicultural⁴ de direitos humanos baseada em duas premissas que já foram apresentadas neste artigo científico, mas que merecem ser lembradas: a superação do debate sobre universalismo e relativismo cultural, e o entendimento de que todas as culturas são incompletas. Sustenta que tal

³ “[...] *universal human rights not only may but should be implemented in different ways at different times and in different places, reflecting the free choices of free peoples to incorporate an essential particularity into universal human rights.*” (DONNELLY, 2013, p. 105).

⁴ Cabe ressaltar que Boaventura de Sousa Santos não distingue, ao menos não na referência citada, “multiculturalidade” de “interculturalidade”.

perspectiva é uma forma de cosmopolitismo e que pode levar a uma concepção mestiça de direitos humanos, por meio de uma hermenêutica diatópica, ou seja, um diálogo que se desenvolve “[...] com um pé numa cultura e outro, noutra [...]” com o objetivo de atingir a consciência de incompletude cultural mútua (SANTOS, 1997, p. 22-24).

Ao contrário do que talvez alguns leitores possam ter imaginado quando leram as críticas de Herrera Flores a respeito das visões abstrata e localista, transcritas neste estudo, o autor não se opõe a todo e qualquer cunho universalista. Defende, no entanto, um universalismo de contrastes, de entrecruzamentos e de mesclas, um universalismo impuro que parte de uma visão complexa de direitos humanos e que se fundamenta em uma racionalidade de resistência (FLORES, 2002, p. 21-23; 2009, p. 157-159). Essa racionalidade de resistência admite ser possível chegar a uma síntese universal das diferentes opções relativas aos direitos humanos, mediante diálogos que vão além do multiculturalismo, constituindo-se em verdadeiras práticas interculturais (FLORES, 2002, p. 23; 2009, p. 157) – por isso, o universalismo “impuro”.

A partir das considerações já expostas, argumenta-se que o caráter universal dos direitos humanos deve ser concebido no sentido de não seletividade, o que significa, em outras palavras, que os direitos humanos são universais na medida em que nenhum ser humano possa ser privado da titularidade de tais direitos com base em justificativas discriminatórias. O contexto histórico em que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi proclamada, assinalado pelas consequências da Segunda Guerra e especialmente do genocídio nazista, demonstra que esse era a natureza do universalismo consagrado no documento.

O princípio da não discriminação, todavia, não determina nem mesmo pretende que em todas as circunstâncias todos os povos, todas as culturas, todos os indivíduos sejam considerados iguais. Segundo ensina Steinmetz

(2004, p. 235-241), a não discriminação⁵ faz parte da dimensão negativa do princípio da igualdade, que proíbe o tratamento motivado por juízos de intolerância, aversão ou ódio; já a dimensão positiva do princípio da igualdade contém uma norma de tratamento igual e outra de tratamento desigual, resumidas no preceito “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”, postulado da filosofia prática aristotélica. Aqui, cabe transcrever a célebre menção de Santos (1997, p. 30): “[...] as pessoas e os grupos sociais têm o direito de ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza.”

O caráter universal dos direitos humanos como sinônimo de não seletividade conduz também a um “universalismo de pertencimento”. Explica-se: uma vez que não se pode negar a titularidade de direitos humanos a nenhum ser humano por força da não seletividade, que proíbe o tratamento discriminatório, os direitos humanos pertencem a todos os seres humanos e, nesse sentido, são universais. Essa acepção, todavia, não implica a compreensão de que os bens jurídicos básicos para um viver digno estão, de fato, garantidos universalmente, tampouco que tal garantia de acesso deva ser efetivada de maneira homogênea. Ressalta-se, aqui, a distinção entre “pertencimento de direitos humanos” e “garantia ou acesso a bens jurídicos abrigados pelos direitos humanos”.

É justamente no momento da concretização dos direitos humanos, entendidos no viés supramencionado, que o pluralismo cultural ganha destaque. A abstratividade na conceptualização de tais direitos permite que, no âmbito factual, haja espaço para que se observem as particularidades, as epistemologias e as visões de mundo de cada cultura nacional ou regional. Assim, um mesmo direito humano (pertencido a todos os seres humanos),

⁵ Steinmetz (2004, p. 242) ressalta que a “discriminação”, conforme a linguagem seguida pelos documentos internacionais e pela Constituição Federal, é sempre proibida e inconstitucional; já a “diferenciação” é um termo neutro, podendo ser tanto constitucional quanto inconstitucional, a depender do contexto em que for empregado.

como o direito à privacidade e à alimentação sadia, pode ser garantido de maneiras distintas conforme as interpretações de uma ou de outra cultura.

3 CONCLUSÃO

A pós-modernidade caracteriza-se pela dinâmica multifacetada da globalização e, para além disso, pela complexidade das relações econômicas, sociais, políticas e culturais, que são, de forma concomitante, os porquês e os resultados do próprio processo globalizador. O âmbito jurídico também está inserido nesse horizonte, não podendo fechar os olhos às transformações e aos anseios da sociedade, ainda que seja humanamente impossível acompanhá-los com a mesma rapidez que se manifestam.

Tendo em vista tal cenário, o presente artigo científico esclareceu, a partir da teoria de Hall, Santos e Bauman, alguns efeitos da(s) globalização(ões) sobre as identidades culturais: os fenômenos do nascimento de novas identidades e da conservação de identidades locais (Hall) e o fenômeno localizador, que, com o perdão da redundância, localiza, particulariza, isola os elementos que não foram tornados globais (Santos e Bauman).

A reflexão também apresentou interpretações conceituais acerca dos direitos humanos, observando que a Declaração Universal de 1948 e a Declaração de Viena de 1993 guarnecem o caráter universal de tais direitos. Para se afastar noções intuitivas, mas sem a pretensão de esgotar o assunto, introduziu as definições de Alexy e Piovesan, autores que apontam expressamente o universalismo como um dos atributos dos direitos humanos, além de considerações feitas por Flores e Bobbio, ambos vinculados a um viés histórico dos direitos humanos.

Ao adentrar de forma específica no problema de pesquisa, o estudo aprofundou teses a respeito do universalismo dos direitos humanos frente ao relativismo cultural. Expôs, com base em Donnelly, que universalismo e

relativismo são posicionamentos que podem ser defendidos em diferentes gradações e, inclusive, serem vistos como não dicotômicos. Ao apresentar os ensinamentos do referido autor, além das visões de Santos, com sua concepção multicultural de direitos humanos, e de Flores, com seu universalismo impuro, possibilitou que o leitor percebesse que nem todo cunho universalista de direitos humanos é incompatível com as diversidades culturais.

Finalmente, o artigo defendeu um viés universalista a partir da perspectiva da não seletividade, que proíbe que qualquer ser humano seja privado da titularidade de direitos humanos com fulcro em tratamentos discriminatórios (aqui, foram introduzidas as considerações de Steinmetz sobre as dimensões positiva e negativa do princípio da igualdade). Assim, sustentou que o universalismo como não seletividade acaba por conduzir a um “universalismo de pertencimento” – os direitos humanos pertencem a todos os seres humanos e, nesse sentido, são universais.

Tal entendimento, porém, não significa que todos os bens jurídicos básicos para uma vida digna, que são os objetos dos direitos humanos, estão garantidos universalmente, tampouco que tal garantia de acesso deva ser efetivada de maneira homogênea em todo o mundo. Pelo contrário: no momento da concretização dos direitos humanos, conceptualizados com uma necessária dose de abstratividade, deverão ser observadas as subjetividades, as epistemologias e as cosmovisões das inúmeras culturas presentes na sociedade pós-moderna globalizada.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Direitos humanos sem metafísica? *In*: ALEXY, Robert; TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes (org.). **Teoria discursiva do direito**. Tradução: Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014, p. 145-162. Título original: Eine Theorie des praktischen Diskurses und andere.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. Título original: Globalization: The Human Consequences.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Título original: L'età dei Diritti.

DONNELLY, Jack. **Universal human rights in theory and practice**. 3. ed. Ithaca: Cornell University, 2013.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução: Carlos Roberto Diogo Garcia, Antonio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. Título original: La reinvención de los derechos humanos.

FLORES, Joaquín Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 23, n. 44, p. 9-29, jan. 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330>. Acesso em: 26 maio 2021.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução: Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006. Título original: The questiono of cultural identity.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Assembleia Geral das Nações Unidas, Viena, 14-25 jun. 1993. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declar%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%AAncia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 25 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 25 maio 2021.

PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. *In*: BALDI, César Augusto (org.). **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 45-71.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 48, p. 11-32, jun. 1997. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF. Acesso em: 17 maio 2021.

STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

CAPÍTULO 2

COLONIALISMO, COLONIALIDADE E A CONSTRUÇÃO DAS VIOLÊNCIAS CONTRA GRUPOS SUBALTERNIZADOS: CONSIDERAÇÕES A PARTIR DAS EPISTEMOLOGIAS DO SUL

Carola Cristofolini¹

1 INTRODUÇÃO

A violência contra grupos subalternizados como mulheres, índios, negros e pobres tem suas raízes no colonialismo e na colonialidade dos povos. O eurocentrismo, um dos eixos de padrão de poder de classificação social mundial de acordo com a raça e com o gênero, expressa a dominação colonial e as dimensões mais importantes de poder no mundo. É possível que tal classificação tenha se originado em razão das diferenças fenotípicas entre conquistadores e conquistados.

Nesta direção, não somente o poder de dominação existente entre homens e mulheres se desenvolveu, mas também o poder entre negros e brancos, pobres e ricos, dentre outras subalternizações. Independente do grupo dominado, observa-se que desde cedo foi construída uma referência considerando as estruturas biológicas diferenciais entre esses grupos, tornando-os vulneráveis e invisibilizados.

O objetivo do presente trabalho é traçar elementos acerca da trajetória histórica e sócio-jurídica das violências contra grupos subalternizados a partir

¹ Mestranda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina, campus de Chapecó; Especialista em Marketing e em Sistema de Justiça: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa; Psicóloga da Polícia Civil de Santa Catarina; Jornalista; carolacristofolini@gmail.com

da leitura de autores que compõem as chamadas Epistemologias do Sul. Primeiramente, abordam-se aspectos que caracterizam as Epistemologias do Sul. Na sequência, é exposto o processo de colonialismo e colonialidade e as origens de dominação e poder a partir da raça e do gênero como instrumentos de classificação social dos povos. Por fim, são abordadas possíveis violências sofridas por grupos subalternizados a partir do colonialismo e da colonialidade. Espera-se, a partir desta pesquisa, contribuir para que os profissionais que atuam com esta temática compreendam como se deu o processo de subalternização dentre os diferentes grupos de vulneráveis.

No que tange aos procedimentos metodológicos, este estudo é de ordem descritiva, sendo que a análise apresenta uma natureza qualitativa. A técnica de pesquisa utilizada foi a análise bibliográfica de algumas produções de autores das Epistemologias do Sul que pareceram melhor se articular com o tema da violência contra grupos invisibilizados. A análise dos dados, por sua vez, seguiu um processo indutivo.

2 EPISTEMOLOGIAS DO SUL: REFLEXÕES PONTUAIS

A partir das chamadas Epistemologias do Sul é possível compreender a organicidade dos povos, ou seja, as trajetórias das coletividades, dos grupos e da sociedade, como as questões que envolvem marcadores sociais gênero, raça e classes econômicas. Trata-se de uma análise do construto social, assentada nas experiências e nos movimentos humanos desde o período do colonialismo e posterior colonialidade, os quais impactam e constituem os sujeitos ainda na contemporaneidade.

É um processo em que a ciência busca reconhecer a cosmovisão, ou seja, as relações humanas e o papel que cada pessoa exerce na sociedade, bem como a ancestralidade que constitui os povos. Conforme Santos (1997),

“o reconhecimento de incompletudes mútuas é condição *sine qua non* de um diálogo intercultural”.

As Epistemologias do Sul estudam e buscam compreender o contexto cultural e político de produção de conhecimento. A descontextualização das pessoas no processo de colonialismo e colonialidade gerou várias consequências, como as diversas formas de violência contra grupos vulneráveis. Nesta direção, a reflexão epistemológica do Sul deve incidir “nas práticas de conhecimento e nos seus impactos noutras práticas sociais” (SANTOS; MENESES, 2009, p. 5).

A partir das Epistemologias do Sul passa-se a compreender e questionar o impacto do processo colonial e do capitalismo na construção de epistemologias que dominaram e ainda dominam grupos inferiorizados. O colonialismo foi uma relação desigual entre poder, ser e saber que suprimiu muitas formas de existir de povos e nações, relegando muitos à subalternidade. Nesta direção, as Epistemologias do Sul surgiram como um processo alternativo.²

Não somos únicos, não podemos viver em bolhas minoritárias, sendo que reconhecer o outro faz a sociedade reconhecer os direitos humanos para atingir um estado de bem-estar social assentado na igualdade. Nesta direção, a América Latina e o Brasil constituem um território que foram impactados pelos aspectos do colonialismo e da colonialidade gerando desigualdades entre homens e mulheres, entre brancos e negros, entre pobres e ricos, por exemplo, muitas dessas assentadas na legislação. Direito e justiça podem dialogar, porém não se tratam da mesma coisa. “Mais importante do que o impedimento legal, pode vir a ser a consciência. Ela nos alerta quando

² Trata-se do conjunto de intervenções epistemológicas que denunciam a supressão dos saberes levada a cabo, ao longo dos últimos séculos, pela norma epistemológica dominante, valorizam os saberes que resistiram com êxito e as reflexões que estes têm produzido e investigam as condições de um diálogo horizontal entre conhecimentos. A este diálogo entre saberes chamamos ecologias entre saberes (SANTOS; MENESES, 2009, p. 5).

cometemos algo que consideramos gravíssimo do ponto de vista ético e moral.” (CARDOSO, 2020, p. 87).

É urgente atentar-se para um imediatismo que não minimize a situação atual. É urgente atentar para o social que circunda a ciência, conhecer os homens e as mulheres, pois suas experiências servem para o construto de uma sociedade livre de preconceitos e injustiça social. Para tanto, faz-se necessário identificar o contexto econômico, social, artístico do elemento humano, para que o direito ocorra na prática e políticas públicas sejam construídas em face de uma sociedade que ouve todas as classes.

Conforme aponta Cardoso (2020, p. 91), “o ponto que chegamos de ordenamento social é a ideia do Estado com suas leis positivada” resume-se no pensamento “de que a liberdade é a lei”, diferentemente do pensamento “de que a liberdade é a consciência”. Sendo assim, liberdade como consciência “seria o princípio de uma autorRegulação ética e moral material, isto é, não metafísica.”

Nesta direção, faz-se necessário a compreensão da construção histórica das violências contra os povos e das origens que levaram a desigualdades, promovendo subalternização a partir de marcadores sociais como raça, gênero e classes econômicas, contidos no colonialismo e na colonialidade do poder, do saber e do ser. Esses serão os próximos tópicos a serem discutidos no presente artigo.

3 COLONIALISMO E COLONIALIDADE

O colonialismo é um marco que nos institui enquanto nação, assentado no eixo da modernidade e do capitalismo e de marcadores sociais de raça, gênero e classes econômicas. A partir dele, os povos foram forjados, desenvolvendo e consolidando características que os deixaram civilizados. Esse processo pode ser identificado, por exemplo, com a chegada, nos séculos

XV e XVI, do português, espanhol, inglês e holandês na América Latina e no Caribe. Esses povos chegaram, identificaram territórios e os colonizaram a partir da exploração da posse das subjetividades que constituíam o outro dominado, um modelo importado da Europa, o chamado “eurocentrismo” (QUIJANO, 2005, p. 117).

Em sua condição de centro do capitalismo mundial, a Europa tinha o controle do mercado mundial e impôs seu domínio colonial sobre todas as populações do planeta, incorporando-as ao funcionamento do mundo. Assim se constituía seu padrão específico de poder. Como parte do novo padrão de poder mundial, a Europa também concentrou sob sua hegemonia o controle da subjetividade, do conhecimento e da produção do conhecimento (QUIJANO, 2005, p. 121).

Costumeiramente identifica-se como uma estrutura de constituição cultural marcada pela imposição: da Europa para o mundo. Reprimiram as formas de produção de conhecimento dos colonizados, a produção de sentidos, o universo simbólico e os padrões de expressão das subjetividades. Os colonizados foram forçados a aprender, mesmo que minimamente, a cultura dos dominadores em tudo que fosse conveniente para a dominação.

O processo de globalização e da modernidade foram impactados pelo colonialismo e, conseqüentemente, pela colonialidade dos povos. Conforme aponta Boaventura (1997), “não existe globalização genuína; aquilo a que chamamos globalização é sempre a globalização bem-sucedida de determinado localismo.” Ou seja, alguém dita, alguém segue sem a possibilidade de questionar. As produções são impostas de cima para baixo.³

³ Neste contexto é útil distinguir entre globalização de-cima-para-baixo e globalização de-baixo-para-cima, ou entre globalização hegemônica e globalização contra hegemônica. O que eu denomino de localismo globalizado e globalismo localizado são globalizações de-cima-para-baixo; cosmopolitismo e patrimônio comum da humanidade são globalizações de-baixo-para-cima (SANTOS, 1997).

Foi como o negro fez com o branco, impondo sua branquitude de cima para baixo. Conforme descreveu Cardoso (2020, p. 85) “eu sou branco na medida em que o ‘Outro’ é negro. Quem define? Resposta. O colonizador. Ele define e impõe sua nomeação. Eu branco me defino branco, Eu branco lhe defino negro, defino o Outro ‘outro’.” Nesta direção, o negro foi uma criação social, histórica, cultural e econômica do branco, e não do próprio negro. O negro que não se valoriza tem uma concepção colonial de si. Já o que se valoriza tem uma concepção moderna, pode-se dizer, impactada por características que compõem as Epistemologias do Sul.

Conforme aponta Quijano (2005, p. 118), “os povos conquistados e dominados foram postos numa situação natural de inferioridade, e conseqüentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais.” Nesta direção, o colonialismo apresenta quatro pilares ou marcadores sociais.

O primeiro deles trata-se do capital que contribuiu para o impulsionamento da colonização. Conforme aponta Quijano (2005, p. 125) “para os controladores do poder, o controle do capital e do mercado eram e são os que decidem os fins, os meios e os limites do processo.” O mercado é o mínimo e o limite da “possível igualdade social entre as pessoas”.

O segundo marcador social trata-se do trabalho, focado na busca do lucro e da rentabilidade usando-se dos povos dominados. O terceiro e o quarto, já mencionados anteriormente, tratam da raça, a diferença fenotípica entre conquistadores e conquistados, e do gênero, a diferenciação sexual pelos caracteres físicos de homem e mulher.

Quando a subjetividade, que nasce no núcleo familiar, é engolida, os seres humanos ficam inseguros e são afastados de suas raízes históricas, sendo assim o caminho ficou aberto para as colonizações do poder, do saber e do ser. A universalização dos grupos passou por uma violação das subjetividades do ser. Os grupos ditos diferentes e que devem ser

dominados foram minimizados ou, até mesmo, desapareceram. Raça e gênero contribuíram, e ainda contribuem, muito a isso, onde o ser branco, historicamente, se constituiu a partir da diferenciação do ser negro, e o ser homem do ser mulher, por exemplo.

Com a chegada do colonizador veio a determinação de uma subjetividade comum promovendo um caldeamento de culturas. O olhar e o construto da ordem social e antropológica não foram considerados nesse processo. No Brasil, a exemplo do que ocorria no mundo, o processo de colonialidade do poder levou à formação dos estados assentados no capitalismo, no trabalho, na raça e no gênero, inferindo e, muitas vezes, impondo uma identidade nacional. Seus desdobramentos não contemplaram todos, como os privilegiados brancos, homens e ricos. Tais sujeitos estavam do lado dominador em relação ao oposto deles dominado. O padrão civilizatório eurocentrado desencadeou um processo de violência simbólica, social, de gênero, de raças e de classes. Apesar das evoluções, o ideário do colonialismo ainda está presente na atualidade.

A raça foi construída como uma categoria mental da muralidade, sendo um marcador social para responder algumas necessidades eurocentristas que criou humanos e segregou coletividades. Elementos físicos como cor da pele e de gênero como homens e mulheres contribuíram para esse processo. Na sequência ao colonialismo fenotipicamente implantado na Europa e difundido pelo mundo, surgiram as colonialidades do poder, do saber e do ser.

O poder dos conquistadores sob grupos conquistados e dominados ao modo de quem tem o poder e para manter-se no poder, foi sendo constituído a partir das relações de trabalho, das relações interpessoais em contextos familiares, entre nações com diferenças econômicas, a partir da exploração do mais fraco pelo mais forte.

A partir da colonialidade do ser apagaram-se ou foram substituídas forçosamente as diversas subjetividades, construindo-se binarismos como

homem e mulher, branco e negro, pobre e rico. Esse processo, nos Estados Unidos, se deu pelo povoamento. Já no Brasil se deu pela exploração.

A colonialidade do saber, na mesma medida, era para dominar e aculturar pessoas conforme padrões estabelecidos, uma relação entre superioridade e colonialidade. Por exemplo, foi dito que conhecimento é o que se aprende na escola a partir de uma matriz de pertencimento, mas nem só quem frequenta escola tem saberes. Porém, estudar formalmente conforme matrizes curriculares foi um artifício para manter a relação de dominação. O chamado pejorativamente conhecimento de senso comum é desprezado.

Por fim, estabeleceu-se um desencontro das coletividades e um encontro padrão de unicidade, uma “tragédia” é que fomos conduzidos, sabendo e querendo (ou não), a ver e aceitar a imagem europeia como nossa e como pertencente a nós. “Dessa maneira seguimos sendo o que não somos. E como resultado não podemos nunca identificar nossos verdadeiros problemas, muito menos resolvê-los, a não ser de uma maneira parcial e distorcida.” (QUIJANO, 2005, p. 130). Adiciona-se a isso a violência gerada contra grupos subalternizados, a qual ainda é observada no contexto contemporâneo, o que será tratado no próximo tópico do presente artigo.

4 VIOLÊNCIAS CONTRA GRUPOS SUBALTERNIZADOS

Os marcadores sociais, conforme foram sendo identificados, passaram a universalizar o conceito de humano, a gerar um processo de violência simbólica, não dominando as pessoas somente pelo físico, mas aniquilando as subjetividades das essências. Nesse ponto pode-se observar um dos processos da gênese das violências contra gênero, raça e classes sociais.

Independentemente da forma do colonialismo e da colonialidade, mais camuflada ou descarada, um processo de múltiplas violências se instalou. “Imperialismo cultural e epistemicídio são parte da trajetória histórica da

modernidade ocidental.” (SANTOS, 1997). Nesta direção, violência que ocorrem na atualidade tiveram início no colonialismo e na colonialidade.

A violência doméstica, caracterizada pela dominação da mulher pelo homem, ocorre a partir de violência física, sexual, moral, patrimonial ou psicológica, conforme descrita na Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006),⁴ um processo que ainda contribui para a discriminação de gêneros. Outra violência trata da exploração laboral de negros e índios.⁵ Conforme aponta Quijano (2005, p. 119), “a distribuição racista do trabalho no interior do capitalismo colonial/moderno manteve-se ao longo de todo o período colonial.”

Ser negro foi uma invenção colonial, um ser indesejável em contraste ao branco desejável. Quando se reflete sobre a perspectiva violadora, desenvolveu-se a ideia de que o negro comete mais crimes do que o branco e acaba sendo foco de encarceramento do sistema prisional. “O pertencimento étnico-racial está associado à prática de crime. Nisto o branco não seria o tipo ideal de criminoso, logo, o branco criminoso seria uma exceção.” (CARDOSO, 2020, p. 88). É como dizer que é um ato comum à raça negra cometer crimes, e prendê-lo faz parte da manutenção da ordem social, pensamento eminentemente violador. Trata-se do encarceramento de pessoas negras em detrimento de pessoas brancas.⁶

⁴ Lei que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

⁵ As novas identidades históricas produzidas sobre a ideia de raça foram associadas à natureza dos papéis e lugares na nova estrutura global de controle do trabalho. Assim, ambos os elementos, raça e divisão do trabalho, foram estruturalmente associados e reforçando-se mutuamente, apesar de que nenhum dos dois era necessariamente dependente do outro para existir ou para transformar-se (QUIJANO, 2020, p. 118).

⁶ A teoria sobre a branquitude no que tange à área do direito revela que o negro tende a ser condenado ou receber penas mais duras do que o branco. Um dos elementos que colaboram para isto é o juiz branco reconhecer como igual o réu branco. Trata-se da questão do espelho (CARDOSO, 2020, p. 90).

As diferenças econômicas entre homens e mulheres em postos de trabalhos semelhantes também são violadoras, assim como as diferenciações entre mulheres brancas e ricas e mulheres negras e pobres. Quantas violências também já foram sofridas a partir das antigas lutas por parte das mulheres islâmicas⁷ pelo o que as constitui como feminino, diferentemente de outras mulheres, como o direito a usar o véu em qualquer país que estejam ou residam. Tem-se ainda a intolerância com as múltiplas religiões que tentam existir em diferentes nações. Ou seja, o desrespeito gerador de violências morais, sociais, raciais, econômicas, produz vulnerabilidades em grupos específicos.

Essa perspectiva violadora surgiu com as elites nacionais constituídas no colonialismo e na colonialidade. Houve uma consolidação da ideia de raça, do tecnicismo e do racionalismo como palavra final. São os dissabores imputados por quem passou pela colonialidade, geradora de novas identidades superficiais (QUIJANO, 2005, p. 122). É preciso despertar para a noção de que as pessoas podem e devem ser iguais quando a diferença subalterniza. Ou, de serem diferentes, quando a unicidade as violenta.

A produção histórica deixou marcas de exclusão até os dias atuais. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (BRASIL, 2020), reflete o processo das violências a classes subalternizadas que tem suas raízes no colonialismo e na colonialidade do poder, do saber e do ser. Apesar da violência contra a mulher no primeiro semestre de 2020 ter caído 9,6%, no mesmo período aumentou em 3,8% o número de chamados ao 190 em relação a esses crimes. Ainda, no primeiro semestre de 2020 cresceu o número de feminicídios⁸ em

⁷ A hermenêutica diatópica conduzida por An-na'im a partir da perspectiva da cultura islâmica e as lutas pelos direitos humanos organizadas pelos movimentos feministas islâmicos, seguindo as ideias da "Reforma islâmica" por ele propostas, têm de ser complementadas por uma hermenêutica diatópica conduzida a partir da perspectiva de outras culturas e, nomeadamente, da perspectiva da cultura ocidental dos direitos humanos. Este é provavelmente o único meio de integrar na cultura ocidental a noção de direitos coletivos, os direitos da natureza e das futuras gerações, bem como a noção de deveres e responsabilidades para com entidades coletivas, sejam elas a comunidade, o mundo ou mesmo o cosmos (SANTOS, 1997).

⁸ Homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

2% em comparação ao primeiro semestre de 2019. Também, evidenciou-se que em 2019 no Brasil, a cada 2 minutos, há uma vítima de violência doméstica por agressão. No mesmo ano no Brasil o Anuário mostrou que ocorre 1 estupro a cada 8 minutos sendo que 58,8% das vítimas tinham no máximo 13 anos e 85,7% eram do sexo feminino.

Dados do Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais (Condege) (BRASIL, 2021), referente ao reconhecimento fotográfico em delegacias sugere falhas nesse processo. O relatório de fevereiro de 2021, produzido com informações de 10 estados brasileiros, que engloba o período de 2012 a 2020, analisa 32 acusados (injustamente), sendo que desse total 17 eram negros e 5 eram brancos. Outros 7 se identificaram como pardos e 3 não consta a cor de pele. Os motivos para absolvição dos (as) acusados (as), na sua maioria, ocorreu por ausência de provas.

Em relação às vítimas de violência letal no Brasil, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública aponta que no primeiro semestre de 2020 os negros corresponderam a 74,4%, os brancos a 25,3% e os índios e amarelos a 0,4%. No que tange à população do sistema prisional observou-se uma desigualdade racial nos presídios, sendo que em 2005 os negros eram 58,4% e os brancos eram 39,8%; e em 2019 os negros eram 66,7% e os brancos eram 32,3%.

Portanto, esses números refletem que a colonialidade do poder baseada na imposição da ideia de raça e de gênero como instrumento de dominação e poder foi sempre um fator limitante dos processos de construção de uma sociedade baseados no modelo eurocêntrico, e ainda o é nos dias atuais. Conforme aponta Quijano (2005, p. 136), “o grau atual de limitação depende, como foi demonstrado, da proporção das raças colonizadas dentro da população total e da densidade de suas instituições sociais e culturais”. Há muito a se avançar no Brasil e no mundo.

5 CONCLUSÃO

A partir da análise das Epistemologias do Sul compreendeu-se a subalternização de grupos e as violências pelas quais passaram ou ainda passam na contemporaneidade, processo construído social e historicamente e permanente na atualidade. Para mudar essa realidade violadora de direitos faz-se necessário o diálogo com as subjetividades dos grupos a partir de suas histórias e da humanidade que os constitui. Ampliar o olhar para a pluralidade, para a interculturalidade, para a história e antropologia das pessoas possibilitará que grupos subalternizados sejam ouvidos e possam existir a partir de suas necessidades e não daquelas impostas pelo Estado-nação. Olhar em torno a partir de onde pisam os pés de cada ser humano, valorizando a subjetividade coletiva e a subjetividade constituída a partir das singularidades. Dentro das diversas culturas, deve ser elegida aquela que representa melhor o maior número de pessoas e que melhor amplia o reconhecimento do outro. Mais abrangente será a cultura que mais e melhor reconhecer o outro. O importante é não reduzir a realidade ao que se pensa existir, do contrário se buscará artifícios para justificar a realidade existente, por mais injusto, violador, coercitivo ou aniquilador que seja.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em 26/05/2021.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei Maria da Penha. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. **Relatório sobre reconhecimento fotográfico em sede Policial**. Rio de Janeiro, RJ: Defensoria Pública do Rio de Janeiro. 2021. Disponível em: https://trello-attachments.s3.amazonaws.com/5ed9417e30b44d560232a308/60772821f2f8e58a1b92f563/a9a3f1f6a00bf3b6dbfb4dc9ba61ea79/Relat%C3%B3rio_CONDEGE_-_DPERJ_reconhecimento_fotogr%C3%A1fico.pdf. Acesso em: 26 maio 2021.

CARDOSO, Lourenço. Branquitude e justiça: análise sociológica através de uma fonte jurídica: documento técnico ou talvez político? *The Journal of Hispanic and Lusophone Whiteness Studies*. **Persánch**, São Paulo, v. 1, 2020, p. 84-106. Disponível em: <https://digitalcommons.wou.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1014&context=hlws>. Acesso em: 25 maio 2021.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do Poder, eurocentrismo e América Latina. *In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. p. 117-142.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (orgs). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: G. C. Gráfica de Coimbra Ltda, 2009, p. 1-19. Disponível em: http://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/epistemologias_do_sul_boaventura.pdf. Acesso em: 25 maio 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos**. Porto, 1997. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura_dh.htm. Acesso em: 25 maio 2021.

CAPÍTULO 3

AULAS VIRTUAIS PARA TODOS?

Carlos Henrique Lazzari¹

1 INTRODUÇÃO

Dentre todas as problemáticas que surgiram a partir da pandemia do vírus intitulado como Covid-19, a área educacional tem sofrido diversas consequências, porquanto a paralisação do ensino presencial em todas as escolas atingiu pais, alunos, professores e toda a comunidade escolar, em todos os níveis de ensino. Esta situação interfere na aprendizagem, desejos, sonhos e perspectivas de muitos discentes, ocasionando um sentimento de adiamento de todos os planos no contexto educacional.

Diante desta perspectiva, a sociedade tem buscado soluções para que a educação seja viável de outra forma. Para tanto, torna-se necessária a busca por novos métodos de ensino que permitam manter as orientações da OMS sobre o distanciamento social. Dentre as soluções encontradas, a que melhor se encaixou para o momento é a de utilização de tecnologias digitais de comunicação e informação (MÉDICI; TATTO; LEÃO, 2020).

Ocorre que a aplicação da educação remota, principalmente na rede pública, pode ser observada como um grande equívoco, uma vez que inviabiliza o acesso ao conhecimento da classe social menos favorecida, por não terem acesso às tecnologias digitais e/ou não possuírem condições de

¹ Mestrando em Direitos Fundamentais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Especialista em Direito de Família e Sucessões pelo Instituto Damásio de Direito; Bacharel em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Assessor Jurídico do Magistrado Christian Dalla Rosa; Juiz de Direito titular da Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Orfãos e Sucessões do Fórum da Comarca de Xanxerê; lazzari.lazzari@outlook.com

moradia adequada para acompanhar de maneira satisfatória os momentos de aulas virtuais, uma vez que comumente moram em residências pequenas com poucos espaços apropriados para poder estudar.

Na maior parte dos sistemas de ensino no Brasil as aulas estão acontecendo de maneira remota, por meio de diferentes plataformas digitais. Não obstante isso, conforme já mencionado, nem todos os alunos têm acesso às tecnologias e à internet para poderem se conectar às escolas, aos professores e dar continuidade aos seus estudos. Para os que não têm acesso, geralmente, as escolas fornecem material impresso, mas, devido a situação atual, muitos alunos também não possuem condições de acessar a educação dessa forma, por não conseguirem transporte ou outras condições adversas que não permitem a continuidade de seus estudos nesse momento.

Nesse sentido, a pandemia do novo coronavírus evidenciou aspectos da crise do capitalismo que vinham ocorrendo no mundo e no Brasil há muitos anos, ou seja, a pandemia é um ingrediente a mais que se incorporou à crise atual do capitalismo, revelando as enormes desigualdades sociais existentes.

A reação do mundo - diante da pandemia - mostra as consequências de uma sociedade em que os direitos não alcançam a população de modo igual, impactando, principalmente, no direito das minorias e, nesse caso peculiar, no direito à educação, direito reconhecido como inalienável, mas que nesse momento pode ser negado às parcelas da população pela sua condição econômica (PALÚ, 2020, p. 89-94).

A pandemia agravou a situação de desmonte da educação brasileira que já estava em curso, ela revelou aspectos que estavam encobertos, que mostram a fragilidade da educação básica pública e da democracia brasileira. Miranda (2016, p. 569) já alertava sobre esse contexto de retrocessos, ao mencionar que “a ideia de que caberia ao Estado assegurar uma educação pública universal, com qualidade e com gestão pública, contudo, é cada vez

mais atravessada por interesses empresariais e políticos que pretendem fazer da escola um negócio progressivamente mais lucrativo.”

É nesse cenário de disputas e retrocessos que está inserida a educação pública brasileira, porquanto a chegada – ou a visita – do novo coronavírus agrava essa situação. A pandemia causou transformações em muitos setores da vida humana e da sociedade, sendo que, no campo educacional não foi diferente. A grande maioria dos países, após o reconhecimento da pandemia, necessitou suspender as aulas presenciais e, diante dessa nova realidade, para a qual ninguém estava preparado, foi necessário repensar a oferta deste direito (PALÚ, 2020, p. 94).

Este artigo, considerando o breve cenário apresentado acima, tem o objetivo de discutir e analisar o contexto no qual os sujeitos do processo de ensinar e aprender estão imersos com o distanciamento das aulas presenciais.

Utilizando-se de pesquisa bibliográfica, far-se-á um convite para pensar soluções frente ao que vem sendo denominado de “novo normal”, já que ainda não é possível apresentar propostas definitivas considerando o momento da pandemia. Assim, justifica-se a importância do presente artigo, pois irá analisar de que forma o direito à educação está sendo obstado frente ao novo método de ensino até então utilizado.

2 DIREITO À EDUCAÇÃO

O processo educacional básico busca a formação completa da criança e adolescente, almejando seu desenvolvimento intelectual, moral e físico; seu preparo para o pleno exercício da cidadania e para ingresso no mercado de trabalho. Sem o devido conhecimento não há o implemento universal dos direitos fundamentais, portanto, tal direito é fundamental para a instrumentalização dos demais.

A educação não pode ser identificada como mero sinônimo de “ensino” das disciplinas tradicionais, devendo estar fundamentalmente voltada ao preparo para o exercício da cidadania, inclusive para o trabalho qualificado, através da aprendizagem/profissionalização e o ensino de seus direitos fundamentais, tal qual previsto no artigo 32, parágrafo 5º, da Lei n. 9.394/1996, que prevê a obrigatoriedade da inclusão no currículo do ensino fundamental de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei n. 8.069/1990. É, contudo - conforme dispõe o citado artigo 205 da Constituição Federal e artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - tarefa que não pode ficar apenas a cargo da escola, mas também deve ser desempenhada pela família e pela comunidade, que, para tanto, necessitam se integrar e articular, cabendo ao Poder Público sua promoção, em todas as esferas (DIGIÁCOMO; (DIGIÁCOMO, 2010, p. 71).

O direito à educação possui efeitos *erga omnes*, não podendo haver distinção entre seus beneficiários. O dever de assegurá-lo é imputado aos pais, que devem realizar a matrícula dos filhos na rede de ensino, bem como dever da sociedade, que fiscalizará os casos de evasão ou de não ingresso na escola através do Conselho Tutelar, dos profissionais de educação ou qualquer outro meio, e, sobretudo, dever do Poder Público, mantendo uma oferta de vagas que permita o livre e irrestrito acesso à educação.

O dever do Poder Público não cessa com a simples oferta de vagas. É imprescindível que seja garantido o acesso e a permanência na escola, preferencialmente próximo à residência do menor (MACIEL, 2010, p. 49-51).

O dever de educar não se limita a matricular o filho na escola, vai muito além, pois exige acompanhamento constante dos trabalhos, frequência, avaliações, comparecimento às reuniões de pais, enfim, o saudável exercício do responsável, buscando a integral formação do menor (MACIEL, 2010, p. 51-53).

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

Falar sobre a composição social do Brasil, conforme explica Wenczenovicz (2020), nos faz retomar ao processo histórico de exclusões e apagamentos sociais empenhados no decorrer das últimas décadas. Fruto de um processo de ocupação e povoamento abancado no colonialismo, na colonialidade do poder, do saber e do ser, o Brasil ressignifica a cada ciclo sua negação de direitos para uma parte expressiva da população nacional.

Torna-se necessário frisar que o termo “colonialismo” é conceituado por Quijano (2009, p. 73) como uma “estrutura de dominação/exploração onde o controle da autoridade política, dos recursos de produção e do trabalho de uma população determinada domina outra de diferente identidade e cujas sedes centrais estão, além disso, localizadas noutra jurisdição territorial.”

A necessidade de citar a colonialidade, neste estudo, se dá ao ponto de que, de acordo com os pensadores afiliados no Grupo Pensadores do Sul, as relações de colonialidade nos âmbitos econômico e político não foram interrompidas com o fim do colonialismo e suas administrações coloniais, continuando em ininterrupta reprodução pelas culturas e estruturas capitalistas modernas/coloniais do sistema-mundo, por meio do controle da economia, da autoridade, da natureza e dos recursos naturais, do gênero e da sexualidade, da subjetividade e – como é de interesse neste artigo – do conhecimento, em uma tripla dimensão, ou seja, colonialidade do poder, do saber e do ser (BALLESTRIN, 2013).

Logo, a modernidade ocidental se sustentou em um “pensamento abissal”, decompondo a realidade social em dois mundos: o “deste lado da linha”, ou, melhor dizendo, as sociedades metropolitanas (colonizadoras), Direito (legal ou ilegal) e conhecimento científico; e o “do outro lado da linha”, que se reduz aos territórios coloniais, “conhecimentos populares, leigos, plebeus, camponeses ou indígenas” (que são eliminados como “conhecimentos

relevantes ou comensuráveis por se encontrarem para além do universo do verdadeiro e do falso”, formando meras “crenças, opiniões, magia, idolatria, entendimentos intuitivos ou subjetivos”) e “território sem lei, fora da lei, o território do a-legal, ou mesmo do legal e ilegal de acordo com direitos não reconhecidos oficialmente.” (SANTOS, 2007, p. 72-73).

Menciona, ainda, Santos (2007, p. 73-75), que:

Na sua constituição moderna, o colonial representa não o legal ou o ilegal, mas o sem lei. Uma máxima que então se populariza, “Não há pecados ao sul do Equador”, ecoa na famosa passagem dos Pensamentos de Pascal, escritos em meados do século XVII: “Três graus de latitude subvertem toda a jurisprudência. Um meridiano determina a verdade [...]. Singular justiça que um rio delimita! Verdade aquém dos Pirineus, errado além”. De meados do século XVI em diante, o debate jurídico e político entre os Estados europeus acerca do Novo Mundo concentra-se na linha global, isto é, na determinação do colonial, e não na ordenação interna do colonial. O colonial é o estado de natureza, onde as instituições da sociedade civil não têm lugar. [...] A zona colonial é por excelência o universo das crenças e dos comportamentos incompreensíveis, que de forma alguma podem ser considerados como conhecimento e por isso estão para além do verdadeiro e do falso. O outro lado da linha alberga apenas práticas mágicas ou idolátricas, cuja completa estranheza conduziu à própria negação da natureza humana de seus agentes.

Em consonância com o tema, percebemos que as desigualdades marcam a trajetória histórica do Brasil e se perpetuam na atualidade. A educação, tendo como função central o processo de escolarização, é um fator competente para desenvolver nos indivíduos suas potencialidades ao permitir o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, como previsto na Constituição Federal de 1988. Quando propagada de forma universal, pode ser um relevante mecanismo para a promoção de oportunidades para a coletividade. Além disso, em países que se destacam pela desigualdade, ganha maior relevo a responsabilidade do poder público (WENCZENOVICZ, 2020).

A negação do direito à educação surge praticamente com o processo de colonização. A exclusão de acesso à escola para centenas de cidadãos

materializou os processos de segregação e vulnerabilização de milhares de pessoas no Brasil. De acordo com Almeida (2000, p. 37), no Brasil Colônia “havia um grande número de negociantes ricos que não sabiam ler.” Tal fato é confirmado porquanto no Império admitia-se o voto do analfabeto desde que este possuísse bens e títulos. No mesmo trabalho, Almeida mostra que, em 1886, enquanto o percentual da população escolarizada no Brasil era de apenas 1,8%, na Argentina este índice era de 6% (WENCZENOVICZ, 2020).

Muitos programas foram lançados para erradicar o analfabetismo no decorrer dos anos, todavia, as desigualdades sociais impediram que muitos fossem assertivos.² Em um país que apresenta uma das piores concentrações de renda do mundo - e em que a renda dos 20% mais ricos é 32 vezes maior que aquela dos 20% mais pobres - a distribuição da educação e do analfabetismo não tem como ser diferente. Deste modo, para o país como um todo, enquanto a taxa de analfabetismo nos domicílios cujo rendimento é superior a dez salários mínimos é de apenas 1,4%, naqueles em que o rendimento é inferior a um salário mínimo é de quase 29%. No Nordeste essa situação é ainda pior: a taxa de analfabetismo das famílias mais pobres é vinte vezes maior que aquela das famílias mais ricas (INEP, 2018). Importante mencionar que os índices de evasão e reprovação ainda permanecem com maior ou menor incidência em grande parte dos estados brasileiros. Segundo dados do UNICEF (2018), 7,4 milhões de crianças têm dois ou mais anos de atraso escolar, sendo que a principal causa disso é o abandono na escola (WENCZENOVICZ, 2020).

² Dentre os Programas pode-se citar: Campanha de Educação de Adolescentes e Adultos (1947, Governo Eurico Gaspar Dutra); Campanha Nacional de Erradicação do Analfabetismo (1958, Governo Juscelino Kubitschek); Movimento de Educação de Base (1961, criado pela Conferência Nacional de Bispos do Brasil-CNBB); Programa Nacional de Alfabetização, valendo-se do método Paulo Freire (1964, Governo João Goulart); Movimento Brasileiro de Alfabetização (Mobral) (1968-1978, Governos da Ditadura Militar); Fundação Nacional de Educação de Jovens e Adultos-Educar (1985, Governo José Sarney); Programa Nacional de Alfabetização e Cidadania-Pnac (1990, Governo Fernando Collor de Mello); Declaração Mundial de Educação para Todos (assinada, em 1993, pelo Brasil, em Jomtien, Tailândia); Plano Decenal de Educação para Todos (1993, Governo Itamar Franco); e, finalmente, o Programa de Alfabetização Solidária (1997, Governo Fernando Henrique Cardoso). (INEP, Mapa do Analfabetismo, 2018).

Nesse sentido, a situação se mostra ainda pior atualmente, em que, dentre os obstáculos do ensino emergencial remoto também se destacam as questões estruturais, ou seja, os problemas de acesso a computadores e de conexão com internet, a carência de um espaço apropriado para o estudo em domicílio e a relação família-escola. Na modalidade presencial, como é de conhecimento, já havia uma lacuna entre a escola e os núcleos familiares; com o advento desta singularidade - distanciamento social decorrente da pandemia - as distâncias aumentam e a dificuldade de professores entrarem em contato com os pais dos alunos torna-se ainda maior. Outro fator que não pode ser desconsiderado é o fato da baixa escolaridade dos familiares, eis que inúmeros são os relatos em que os responsáveis não conseguem acompanhar as demandas da escola, principalmente em um momento em que é necessário utilizar algumas tecnologias para ter acesso às aulas (WENCZENOVICZ, 2020).

Segundo pesquisa realizada pela TIC Domicílios, divulgada em 2019, apenas 44% dos domicílios da zona rural brasileira têm acesso à internet. Na área urbana, logicamente, o índice é maior, porquanto 70% dos lares estão conectados. Desse total, a maior quantidade de casas conectadas encontra-se na Região Sudeste, entre 69,9 e 73,0%, e a menor quantidade na Região Nordeste, entre 57,0 e 60,2%. As diferenças ficam ainda mais evidentes ao se analisar cada classe social: entre os mais ricos (classes A e B), 96,5% das casas têm sinal de internet; de outro lado, nos patamares mais baixos da pirâmide (classes D e E), 59% não consegue navegar na rede. Em relação a população cuja renda familiar é inferior a um salário mínimo, 78% das pessoas com acesso à internet usam exclusivamente o celular (WENCZENOVICZ, 2020).

Outra problemática enfrentada é a formação de professores para ministrar aulas remotas e as dificuldades em adaptar conteúdos programáticos; existem diversos problemas que são citados por parte dos educadores e gestores, já que a educação à distância pressupõe um tutor e o uso de diversos recursos midiáticos diluídos em tempos distintos, com

atividades síncronas e assíncronas. Na educação remota, que ocorre em diversos estados, o professor simplesmente foi posto a transferir sua aula presencial para o digital, sem que lhe fosse entregue um bom suporte para tanto (WENCZENOVICZ, 2020).

Os próprios sistemas e redes de ensino apresentam dificuldades estruturais no tocante às tecnologias e, em relação à escola rural, a dificuldade é ainda maior. A falta de infraestrutura é um dos principais problemas apontados pelas escolas rurais do país para ter acesso à tecnologia. Conforme pesquisa TIC Educação 2018, realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), 43% dessas escolas não têm internet por falta de estrutura na região, enquanto 24% delas apontaram o alto custo da conexão. Seguindo nesse sentido, enquanto na zona urbana 98% das escolas têm ao menos um computador com acesso à internet, nas escolas rurais o índice cai para 34%. Além disso, mesmo que tenha computador conectado, nem sempre ele está disponível para os estudantes, porquanto 62% das escolas rurais não têm computador para uso dos alunos, aponta a pesquisa (TIC EDUCAÇÃO, 2018; WENCZENOVICZ, 2020).

Uma vez demonstrada a importância do direito à educação, tal qual como demonstrado o contexto histórico em que nosso país foi construído e continua tratando o direito à educação, passemos, a partir de agora, ao assunto principal da pesquisa.

3 DIFICULDADES DO ACESSO ÀS VIDEOAULAS DURANTE A PANDEMIA

Em poucas semanas, professores e alunos de instituições educacionais públicas e privadas transferiram suas salas de aula para o ciberespaço. Iniciou-se, com isso, uma corrida para dar conta do conteúdo que precisa ser trabalhado no ano letivo e, para isso, professores e alunos começaram a utilizar

para sua comunicação e-mail, Facebook, Whatsapp, além das plataformas online para maior interação remota. Para não cessar os estudos, estão sendo gravadas videoaulas para serem disponibilizadas aos estudantes. Sabe-se da profunda desigualdade presente na educação brasileira, até porque quanto mais recursos as redes de ensino possuem, maior a possibilidade de comunicação com seus alunos (WENCZENOVICZ, 2020).

A criatividade dos docentes em adaptar-se à nova realidade é extraordinária no que se refere a criação de recursos midiáticos, como as aulas remotas para que os alunos possam acessar de forma assíncrona, além das aulas através de videoconferência, que visam a execução de atividades síncronas, como em sala de aula. Uma revolução educacional sobre o quanto a tecnologia tem se mostrado eficiente e o quanto as pessoas precisam estar aptas a esse avanço tecnológico (CORDEIRO, 2020, p. 6).

Apesar do desenvolvimento e expansão das tecnologias da informação e comunicação, nota-se que poucos têm acesso à internet e suas tecnologias, acarretando desigualdades na medida em que apenas alguns são beneficiados e outros ficam distanciados do progresso (FELIZOLA, 2011).

A suspensão das aulas é uma medida comum às duas redes presentes no estudo (privada e pública), e em um primeiro momento pode-se dizer que a rede particular demonstra estar mais preparada para o período, uma vez que, segundo estudo proposto por Wenczenovicz (2020), 75% dos depoentes que atuam em escolas privadas afirmaram possuir suporte por parte das direções e coordenações para desenvolver ensino emergencial remoto ou educação a distância para os alunos.

A mediação das tecnologias, especialmente as digitais, no processo de ensino, ressaltando a educação básica, sempre se constituiu em um grande desafio a ser vencido. Desafio porque o cenário escolar apresenta dificuldades como, por exemplo, o acesso e interação a esses artefatos culturais e tecnológicos por parte dos estudantes – e, às vezes, até dos professores –,

bem como a infraestrutura das escolas que, por vezes, não consegue fornecer o mínimo necessário para realizar atividades que necessitam das plataformas digitais, inclusive a falta de conexão com a internet.

Este contexto vem marcando a história da educação nos seus distintos níveis de ensino (fundamental, médio e superior) há mais de duas décadas, e estão sendo acirradas no momento em que a pandemia se instaurou no mundo, exigindo dinâmicas diferenciadas para viver e sobreviver ao coronavírus, que impôs sua presença, contaminando e matando milhares de pessoas no mundo todo por meio da Covid-19 (ALVES, 2020).

Para Santos (2020, p. 5) quando a crise se torna permanente, “transforma-se em causa que explica todo o resto. Por exemplo, a crise financeira permanente é utilizada para explicar os cortes nas políticas sociais (saúde, educação, previdência social) ou degradação dos salários.” Para o autor, a crise que estamos vivendo por conta do coronavírus veio para agravar o que temos vivido nos últimos quarenta anos.

A comunidade escolar e os pais em todo o mundo foram surpreendidos pela emergência da pandemia e pelas orientações da Organização Mundial de Saúde (WHO, 2020) que propôs o isolamento e tratamento dos casos identificados, testes massivos e distanciamento social para a população.

Esta última ação atingiu de forma significativa estudantes, pais e professores dos distintos níveis de educação, gerando um sentimento de confusão, dúvidas e angústias frente à necessidade de permanecerem em casa, afastados dos espaços escolares e, por conseguinte, das dinâmicas de interação social que se constituem em um aspecto importante para o desenvolvimento do ser humano em todas as etapas, mas, especialmente, a infantil.

Em que pese seja importante criar momentos para interação com as plataformas digitais – que podem contribuir para simulação e experimentações de situações de aprendizagem –, este não deve ser o único caminho (ALVES, 2020).

A proposta de educação remota, principalmente para rede pública no Brasil, pode se constituir em um grande equívoco, pois os estudantes, na sua maioria, são oriundos de classes sociais mais baixas, sem acesso às tecnologias digitais; vivem em casas que têm pequenos espaços, onde, muitas vezes, sequer possuem um lugar para estudar.

Outro ponto é que durante o distanciamento social os pais, avós e irmãos também estão em casa, cumprindo o confinamento, o que, por vezes, gera situações de estresse e violência entre os membros familiares (MALLOY-DINIZ et al., 2020). A dificuldade dos pais em orientar as atividades escolares, considerando o nível de escolaridade familiar, especialmente os pais dos alunos da rede pública, também se constitui um entrave neste momento (ALVES, 2020).

Além destas questões, que são fundamentais, o corpo docente não se sente preparado para assumir as atividades escolares com a mediação das plataformas digitais, seja por conta do nível de letramento digital, ou por limitações tecnológicas para acesso a estes elementos.

No estudo realizado por Wenczenovicz (2020), as experiências relatadas pelos educadores indicam que o processo de ensino-aprendizagem - em tempos de pandemia - é mais de incertezas que de certezas, e que grande parte não possui condições de avaliar sua atuação no processo de ensino. Indica, ainda, que a atuação virtual é uma possibilidade de manter o contato com os alunos, mas que exige um grande esforço emocional e estrutural que pode comprometer o processo de ensino, bem como a saúde dos professores. Todos os entrevistados pela Dra. Thaís mencionaram que se sentem inseguros e pressionados nas ações pedagógicas quando se faz uso das tecnologias. Por outro lado, a maioria absoluta afirma que possui certeza de que a educação é um Direito Humano que precisa ser reiterado em tempos de flexibilização de direitos, mesmo em se tratando de Direitos Fundamentais.

De outro norte, alguns problemas enfrentados pelos pais referem-se a: ausência de computadores em suas casas, já que utilizam os dispositivos móveis para acessar a rede internet; a falta de experiência com a interface das plataformas que vem sendo utilizadas para os encontros virtuais, como o Google Meet, Teams, Zoom, entre outros; e a dificuldade em mediar as atividades que seguem a sequência prevista para as aulas presenciais, exigindo dos pais conhecimento e estratégias para ensinar aos filhos os conteúdos que são cobrados e, algumas vezes, não ensinados pelos professores (ALVES, 2020).

A disruptividade ocasionada pela pandemia do coronavírus evidenciou, destacadamente, para países que apresentam percentuais significativos de pobreza e desigualdades sociais acirradas, como ocorre no Brasil, as barreiras físicas, culturais, econômicas e tecnológicas que estruturam a sociedade, dando visibilidade àqueles que eram considerados invisíveis e muitas vezes esquecidos. Referida parcela da população vem sendo muito afetada especialmente no que se concerne às questões relacionadas a sobrevivência durante esse período. Para essa população, muitas vezes, a educação não é uma prioridade, sobretudo neste momento.

O senso comum nos dá a entender que nunca mais seremos os mesmos, o estilo de vida que tínhamos antes da pandemia e chamávamos de normal não retornará. Da mesma forma, o processo de escolarização dos estudantes de distintos níveis será afetado por esse momento de latência e, ao retornar - especialmente aqueles que estão com as aulas remotas - precisarão dar conta de conteúdos que não foram aprendidos, gerando mais uma vez, frustração e insatisfação em todos os envolvidos no processo (ALVES, 2020).

Nessa conjuntura, temos, ainda, um outro grupo de excluídos que – embora não seja objeto deste artigo – não podemos esquecer de destacar, pois, mais uma vez, os estudantes que apresentam quaisquer tipos de deficiência, além das questões já pontuadas acima, tem dificuldades diversas que podem

comprometer a sua aprendizagem muitas vezes nas dinâmicas presenciais, imagine nas atividades remotas e com todas as variáveis apontadas acima.

Para Santos (2020, p. 21), a quarentena não só torna mais visível, como reforça a injustiça, a discriminação, a exclusão social e o sofrimento imerecido. Acontece que tais assimetrias se tornam mais invisíveis em face do pânico que se apodera dos que não estão habituados a ele.

A incerteza que Morin descreve em suas obras, nunca esteve tão presente. “É preciso aprender a enfrentar a incerteza, já que vivemos em uma época de mudanças em que valores são ambivalentes, em que tudo é ligado.” (MORIN, 2007, p. 84).

Diante da atual situação, a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (Unesco) reúne organizações internacionais governamentais e privadas na tentativa de juntos buscar alternativas para garantir a continuidade do processo de aprendizagem, por meio da coalizão “#AprendizagemNuncaPara”. Referida iniciativa, segundo a Unesco, visa especialmente:

- ajudar os países na mobilização de recursos e na implementação de soluções inovadoras e adequadas ao contexto para fornecer educação a distância, utilizando abordagens de baixa e alta tecnologia, ou mesmo sem nenhuma tecnologia;
- buscar soluções equitativas e acesso universal;
- assegurar respostas coordenadas e evitar a duplicação de esforços;
- facilitar o retorno de estudantes às escolas quando estas reabrirem, para evitar um aumento nas taxas de abandono. (UNESCO, 2020).

Empresas globais, como o Facebook e o Google, por exemplo, já se disponibilizaram para participar e colaborar, porém, a garantia da privacidade

dos dados dos estudantes e dos professores tem que ser preservada, logo, este é um aspecto que deve ser honrado por estes grandes conglomerados que já possuem o controle dos dados da população mundial, por conta do acesso às suas plataformas.

Fica, com base no exposto, a esperança de que essa ação possa, de forma efetiva, garantir a todos – independente das diferenças sociais, econômicas e culturais - um retorno seguro, sustentável e com qualidade para os sujeitos do processo de ensinar e aprender, até porque, no dizer de Arendt (2013), toda crise é uma oportunidade para se pensar sobre o papel que a educação desempenha em toda a civilização, isto é, sobre a obrigação que a existência de crianças impõe a toda sociedade humana.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Notamos, facilmente, com o artigo proposto, que as questões que tencionam a educação – especialmente a educação básica destacada neste artigo – não são recentes, tanto para a rede pública como para a privada, mas foram ampliadas frente a emergência da pandemia da COVID-19, que modificou nossa vida e rotina, nos enclausurando em casa, com restrições de contato social.

Diversos setores foram atingidos, abrangendo as escolas, que para os seus discentes é vista como um importante espaço de socialização e intercâmbio entre seus pares. O argumento aqui apresentado torna-se preocupante pois, mais uma vez, o processo que deveria ser prazeroso e rico, torna-se estressante, desgastante e frustrante para os sujeitos do processo de ensinar e aprender, incluindo nessa situação singular, os seus pais (ALVES, 2020).

O maior problema encontrado, conforme argumentos trazidos à pesquisa, é o da parcela hipossuficiente da população, que não possui acesso às tecnologias digitais, e vivem em casas com pequenos espaços, onde, muitas vezes, sequer possuem um ambiente adequado para estudar.

No momento não existem opções e respostas para reverter o quadro apresentado, contudo, observa-se o surgimento de propostas para amenizar os desafios que o momento exige, como a da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura, citada anteriormente.

A conjuntura atual pode acarretar consequências negativas para a relação que os estudantes estabelecem com a escola, com os seus professores e, muito embora desejamos, não temos respostas e saídas imediatas para solucionar o problema; não obstante, podemos juntos aproveitar esse momento, conforme cita Alves (2020), para criar um grande fórum de debates para discutir as trilhas que podem ser construídas para pensar em um processo educacional de qualidade, seja na rede pública ou privada, para o pós-Covid-19, delineando uma perspectiva educacional que possibilite aos professores e estudantes discutirem juntos estratégias que viabilizem uma discussão crítica do momento que estamos vivendo, analisando as implicações para vida dos estudantes nos distintos pontos do mapa, bem como com proposições de como ensinar uma geração que interage com as tecnologias digitais para se comunicar e se entreter.

Afinal, o momento de crise, conforme menciona Santos (2008), pode ser utilizado para trazer mais informações sobre a qualidade das instituições de determinada sociedade, tornando-se um momento indutor para conhecer e ressaltar coisas diferentes dos momentos de normalidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Ricardo Pires de. História da instrução pública no Brasil, 1500-1889. São Paulo: PUC; Brasília: MEC-Inep 2000. Edição original em francês de 1889. In: WENCZENOVICZ, Thaís Janaina. Ensino a distância, dificuldades presenciais: perspectivas em tempos de COVID-19. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, Araraquara, v. 15, n. 4, p. 1750-1768, out./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/13761/9551>. Acesso em: 24 maio 2021.

ALVES, Lynn. **Educação remota: entre a ilusão e a realidade.** 2020. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/educacao/article/view/9251/404>. Acesso em: 27 maio 2021

ARENDT, H. Entre o passado e o futuro. Tradução de Mauro W. Barbosa. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013. In: MAYER, Leandro; PALÚ, Janete; SCHÜTZ, Jenerton Arlan. **Desafios da educação em tempos de pandemia.** Cruz Alta: Ilustração, 2020, p. 69.

BALLESTRIN, L. América Latina e o giro decolonial. Revista Brasileira de Ciência Política, n. 11, p. 89-117, 2013. In: WENCZENOVICZ, Thaís Janaina. Ensino a distância, dificuldades presenciais: perspectivas em tempos de COVID-19. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação,** Araraquara, v. 15, n. 4, p. 1750-1768, out./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/13761/9551>. Acesso em: 24 maio 2021.

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Mapa do Analfabetismo no Brasil.** 2018. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/documents/186968/485745/Mapa+do+analfabetismo+no+Brasil/a53ac9ee-c0c0-4727-b216-035c65c45e1b?version=1.3>. Acesso em: 24 maio 2021.

CORDEIRO, Karolina Maria de Araújo. **O Impacto da Pandemia na Educação: A Utilização da Tecnologia como Ferramenta de Ensino.** 2020. Disponível em: <http://repositorio.idaam.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1157/1/O%20IMPACTO%20DA%20PANDEMIA%20NA%20EDUCA%20c3%87%c3%83O%20A%20UTILIZA%20c3%87%c3%83O%20DA%20TECNOLOGIA%20COMO%20FERRAMENTA%20DE%20ENSINO.pdf>. Acesso em: 28 maio 2021.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado.** Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná – Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2010, p. 71.

FELIZOLA, Pedro Augusto Maia. O direito à comunicação como princípio fundamental: internet e participação no contexto da sociedade em rede e políticas públicas de acesso à internet no Brasil. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 205-280, 2011. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-direito-%C3%A0-comunica%C3%A7%C3%A3o-como-princ%C3%ADpio-fundamental-internet-e-participa%C3%A7%C3%A3o-no-contexto-da-1>. Acesso em: 28 maio 2021.

MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 49-53.

MALLOY-DINIZ, Leandro et al. Saúde mental na pandemia de COVID-19: considerações práticas multidisciplinares sobre cognição, emoção e comportamento. **Debates em psiquiatria**, Rio de Janeiro, p. 2-24, 2020. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/educacao/article/view/9251/404>. Acesso em: 27 maio 2021.

MÉDICI, Mônica Strege; TATTO, Everson Rodrigo, LEÃO, Marcelo Franco. Percepções de estudantes do Ensino Médio das redes pública e privada sobre atividades remotas ofertadas em tempos de pandemia do coronavírus. **Revista Thema**, Pelotas, v. 18, p. 136-155, 2020. Disponível em: <http://periodicos.ifsul.edu.br/index.php/thema/article/viewFile/1837/1542>. Acesso em: 28 maio 2021.

MIRANDA, Marília Gouvea de. Crise na Educação: a retórica conservadora. **Retratos da Escola**, Brasília, v. 10, n. 19, p. 567-579, 2016.

MORIN, Edgar. Os sete saberes necessários à educação do futuro. São Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO, 2007. In: MAYER, Leandro; PALÚ, Janete; SCHÜTZ, Jenerton Arlan. **Desafios da educação em tempos de pandemia**. Cruz Alta: Ilustração, 2020, p. 45.

PALÚ, Janete. A crise do capitalismo, a pandemia e a educação pública brasileira: reflexões e percepções. In: MAYER, Leandro; PALÚ, Janete; SCHÜTZ, Jenerton Arlan. **Desafios da educação em tempos de pandemia**. Cruz Alta: Ilustração, 2020.

TIC EDUCAÇÃO. **Indicadores**. 2018. Disponível em: <https://cetic.br/pesquisa/educacao/indicadores/>. Acesso em: 25 maio 2021.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura. **A UNESCO reúne organizações internacionais, sociedade civil e parceiros do setor privado em uma ampla coalizão para garantir a #AprendizagemNuncaPara**. Publicado em 26 mar. 2020. Disponível em: <https://pt.unesco.org/news/unesco-reune-organizacoes-internacionais-sociedade-civil-e-parceiros-do-setor-privado-em-uma>. Acesso em: 29 maio 2021.

UNICEF. A infância e você. *In*: **Relatório Anual do UNICEF Brasil**. Brasília, ano 14, n. 39, 2018. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/sites/unicef.org/brazil/files/2019-03/UNI39_RA2017.pdf. Acesso em: 24 maio 2021.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142. *In*: WENCZENOVICZ, Thaís Janaina. Ensino a distância, dificuldades presenciais: perspectivas em tempos de COVID-19. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, Araraquara, v. 15, n. 4, p. 1750-1768, out./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/13761/9551>. Acesso em: 24 maio 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Edições Almedina, S/A, 2020. Disponível em: https://www.abennacional.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/Livro_Boaventura.pdf. Acesso em: 29 maio 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Novos estudos - CEBRAP**, São Paulo, n. 79, p. 71-94, nov. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002007000300004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 24 maio 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. . **A Universidade no Século XXI: Para uma Universidade Nova**. Coimbra, 2008. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/A%20Universidade%20no%20Seculo%20XXI.pdf>> Acesso em: 29 maio 2021.

WENCZENOVICZ, Thaís Janaina. Ensino a distância, dificuldades presenciais: perspectivas em tempos de COVID-19. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, Araraquara, v. 15, n. 4, p. 1750-1768, out./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/13761/9551>. Acesso em: 24 maio 2021.

WHO. World Health Organisation. **Rolling updates on coronavirus disease (COVID-19)**. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novelcoronavirus-2019/events-as-they-happe>. Acesso em: 27 maio 2021.

CAPÍTULO 4

O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL: ANÁLISE DA PRESENÇA FEMININA NOS 20 ANOS DE HISTÓRIA DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO CONTESTADO *CAMPUS* CONCÓRDIA/SC

Karyn Cristine Bottega Bolsi¹

1 INTRODUÇÃO

O ensino jurídico surge no Brasil na mesma época do capitalismo industrial, resultando grandes transformações na comunidade ocidental. As faculdades de Direito, por sua vez, logo após a conquista da independência do Brasil, surgem devido ao anseio das mais altas classes, tendo como objetivo formar uma nova elite. O Curso, no entanto, era estritamente frequentado por homens.

Para as mulheres ingressarem no ensino superior e, por consequência no ensino jurídico, foram necessários longos anos de lutas e conquistas. Neste sentido, a presente pesquisa tem por objeto analisar se o Curso de Direito da Universidade do Contestado *Campus* Concórdia/SC, com 20 anos de história, possui a mesma predominância ou houve alteração na configuração de gênero.

Para a realização da pesquisa e elaboração do presente artigo, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, aplicando a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, a partir de revisão doutrinária, busca em artigos

¹ Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC, sediada em Chapecó, estado de Santa Catarina. E-mail: karyn@bbv.adv.br.

científicos, bem como, a análise sobre a legislação brasileira e análise de banco de dados de órgãos públicos e privados.

Para tanto, serão analisados o ensino jurídico no Brasil dentro do seu contexto histórico e de legislação, assim como coletados dados atuais no Ministério da Educação, verificando a quantidade de cursos existentes.

Ainda, será examinado o ensino jurídico especificamente em Santa Catarina, também buscando dados da sua criação e evolução nos números de cursos existentes.

Mais adiante, a pesquisa será feita com base nas informações dos bancos de dados da Universidade do Contestado, *Campus de Concórdia/SC*, verificando seus aspectos fundamentais, assim como, uma breve análise da presença feminina na estrutura organizacional.

Ao final, será analisado o Curso de Direito em específico, sua história, bases legais e apresentados os dados das atas de Colação de Grau, registrados na Secretaria Acadêmica, quantificando os formados pelo curso por gênero.

Nesse diapasão, o propósito da pesquisa será evidenciar as diferenças de gênero e analisar, através das considerações finais se o nível de escolaridade está atrelado as oportunidades igualitárias entre homens e mulheres.

2 O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL

Analisar os aspectos históricos relacionados às instituições jurídicas no Brasil auxilia a compreender a origem do ensino do Direito no país, bem como as novas configurações de gênero, em especial a presença feminina nos cursos de Direito.

Conforme ensina Reale (1961, p. 258) nada mais razoável do que o contínuo reexame da nossa situação histórica para que se faça uma análise do

significado da fundação dos cursos jurídicos no Brasil e se possa aperfeiçoar o seu papel dentro de história nacional.

Neste sentido, ao estudar a história do ensino jurídico brasileiro, se constata que a sua história é muito mais antiga que a do Brasil. O surgimento do Direito brasileiro confunde-se, com o Direito português, tendo em vista que este foi o que vigorou no Brasil desde o início da sua colonização.

Assim, àqueles que se interessavam na carreira jurídica necessitavam ir para Portugal estudar na Universidade de Coimbra. Todavia, logo após a conquista da independência do Brasil, surge a necessidade de se estabelecer o ensino do Direito nas nossas terras, como meio de formar uma nova elite.

Atendendo aos pedidos dos estudantes brasileiros, o deputado José Feliciano Fernandes Pinheiro, futuro visconde de São Leopoldo, na sessão da Assembleia Constituinte de 14 de junho de 1823, propôs a criação de uma universidade, cuja preferência se dava para a cidade de São Paulo.

Posteriormente, Martim Francisco Ribeiro de Andrada, apresentou projeto de lei com o objetivo de uma universidade em São Paulo e outra em Olinda, cuja proposição foi aprovada, mas não fora sancionada pelo imperador D. Pedro I (TJRJ, 2011).

Somente no dia 11 de agosto de 1827, promulgou-se a lei que criou os primeiros cursos jurídicos no Brasil, em São Paulo e em Olinda (que posteriormente passou para Recife).

As divergências havia, no entanto. Enquanto em Recife dominava um modelo determinista, em São Paulo “um liberalismo de fachada, cartão de visita para questões de cunho oficial, convivía com um discurso racial, prontamente acionado quando se tratava de defender hierarquias, explicar desigualdades”, onde falar “em democracia não significava discorrer sobre a noção de cidadania” (SCHWARCZ, 1993, p. 136).

Reale (1961) comenta a respeito do momento histórico vivido naquele momento:

Não se olvide, por conseguinte, que os cursos jurídicos surgiram no Brasil no dealbar do capitalismo industrial, quando se deram as decisivas transformações técnico-científicas, que transformaram a fisionomia da comunidade ocidental. É de então, com efeito, o primeiro tear mecânico, que veio alterar as relações de produção, realizando o sonho de ARISTÓTELES, que, de certa forma, previra as consequências da mecanização do trabalho, ao profetizar a desnecessidade de servos no dia em que os fusos passassem a girar sem serem acionados pelo tecelão, ou seja, quando o instrumental técnico fosse posto à disposição dos propósitos transformadores do homem. Foi, ainda, na mesma época, que ocorreram prodigiosas mudanças no sistema de comunicações e de transportes, com a primeira locomotiva encurtando as distâncias, os primeiros barcos a vapor cruzando o Atlântico (REALE, 1961, p. 260).

A Faculdade de Direito, portanto, tornou-se o principal centro de vida cultural, social e cívico para os moços que aqui estudavam (LEITE, 1971, p. 457), além de ser limitado às classes sociais mais altas:

Estes primeiros momentos da história já demonstravam o que o ensino jurídico representaria no Brasil, um estudo voltado exclusivamente para a elite e para viabilização dos seus interesses. Consequentemente um estudo voltado a traduzir a ideologia política dominante – o liberalismo, e tinha por fim a manutenção do status quo da monarquia e da burguesia, esta, representada no Brasil pelos grandes proprietários de terra (BEZERRA, 2008, p. 65).

Mais adiante, no século XX, precisamente em 1931, com a criação do Estatuto das Universidades Brasileiras, também conhecida como Reforma Francisco Campos, aconteceu a primeira reestruturação importante na configuração do ensino superior brasileiro (CELESTE FILHO, 2009), principalmente com a criação da Universidade de São Paulo.

Dentre as mudanças substanciais no ensino jurídico nos últimos 30 anos, destaca-se a Portaria n. 1.886/94 do Ministério da Educação (MEC), que fixou as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico,

exigindo no mínimo de 3.300 horas de atividades, com integralização em pelo menos cinco e no máximo oito anos letivos (BRASIL, 1994).

Ainda, para a conclusão do curso, tornou-se obrigatória apresentação e defesa de monografia final, perante banca examinadora, com tema e orientador escolhidos pelo aluno e o estágio de prática jurídica, supervisionado pela instituição de ensino superior, tornou-se obrigatório, em um total de 300 horas de atividades práticas simuladas e reais (BRASIL, 1994).

O Decreto n. 5.773/2006², no artigo 28, § 2º, determina que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil deverá se manifestar sobre a criação de Cursos de Direito (BRASIL, 2006).

A Resolução nº 9, de 29 de setembro de 2004, do Conselho Nacional de Educação e da Câmara de Educação Superior, reforçou a importância das disciplinas de ciências humanas e estimulando a interdisciplinaridade nos cursos (BRASIL, 2004).

Atualmente, a Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018 do MEC, institui, dentre outros, a inserção de políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos, de educação para a terceira idade, de educação em políticas de gênero, de educação das relações étnico-raciais e histórias e culturas afro-brasileira, africana e indígena, entre outras (BRASIL, 2018).

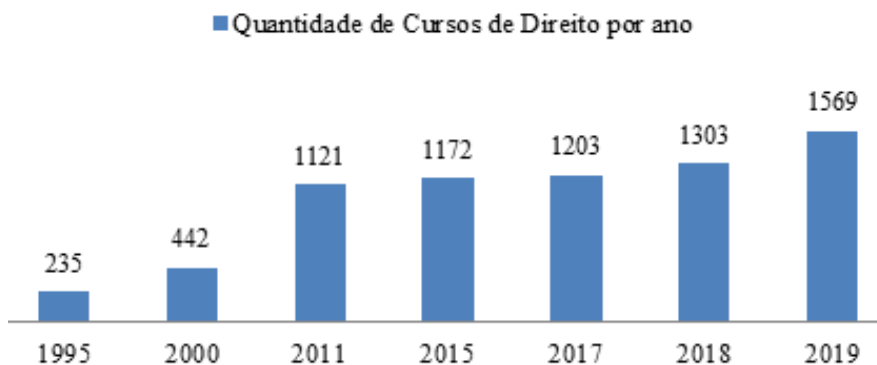
O artigo 5º da resolução citada foi alterado pela resolução nº 2 de 19 de abril de 2021 do MEC, incluindo as áreas de Direito Financeiro e Digital, além de nas atividades de prática jurídica e trabalhos de conclusão estar inseridos os estudos de letramento digital, práticas remotas mediadas por tecnologia de informação e comunicação (BRASIL, 2021).

No Brasil, conforme dados de 2019 do Censo da Educação Superior, realizado pelo MEC existem 1569 Cursos de Direito, sendo que no primeiro

² Posteriormente revogado pelo Decreto 9.235/2017 (BRASIL, 2017).

ano de realização de divulgação dos dados, em 1995, eram apenas 235. Veja-se o Gráfico abaixo, que ilustra a evolução, destacando alguns anos:

Gráfico 1 – Evolução dos Cursos de Direito no Brasil



Fonte: Elaborado pela autora com base no Censo da Educação Superior (MEC, 2021).

Dados do mesmo Censo, numa análise de 2009 a 2019, demonstram que o Direito sempre esteve em os três cursos com maior número de ingressantes e concluintes, acompanhado pelos Cursos de Administração de Pedagogia. Em 2019, foram 254.869 ingressantes e 91.937 concluintes e a presença feminina representava 55,2% dos estudantes (INEP, 2020).

2.1 O ENSINO JURÍDICO EM SANTA CATARINA

Em 21 de dezembro de 1931, o Desembargador e Professor José Arthur Boiteux apresentou, na reunião da Congregação do Instituto Politécnico, proposta de criação de uma Faculdade de Direito de Santa Catarina, cuja fundação ocorreu em 11 de fevereiro de 1932 (UFSC, 2021).

Em abril do mesmo ano, foi realizado o primeiro exame vestibular para ingresso na Faculdade, com 23 candidatas considerados habilitados,

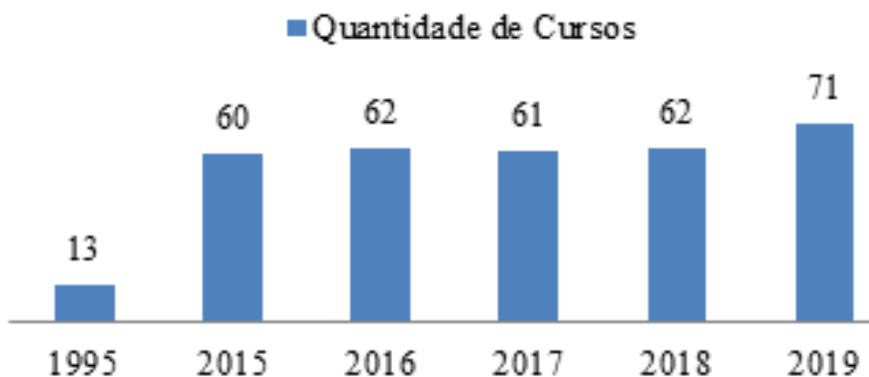
todos do gênero masculino. Da mesma forma, o corpo docente era formado estritamente por homens (UFSC, 2021).

Em 1956, a faculdade foi federalizada. Esse “movimento da federalização assumia o viés de responsabilização do Estado sobre questões públicas, embora o acesso à educação superior da época apenas estivesse à disposição de grupos sociais muito restritos” (DE BASTIANI; TREVISOL; PEGORARO, 2018, p. 378).

A partir de 1960, o Conselho Estadual de Educação começou autorizar os primeiros cursos, priorizando-se, na fase inicial, a implantação dos cursos de Administração, Contabilidade, Pedagogia, Letras, Ciências (Licenciatura Curta), Estudos Sociais e Direito, voltados, em sua maioria, para o atendimento das necessidades do campo educacional e da administração pública e de empresas (DE BASTIANI; TREVISOL; PEGORARO, 2018).

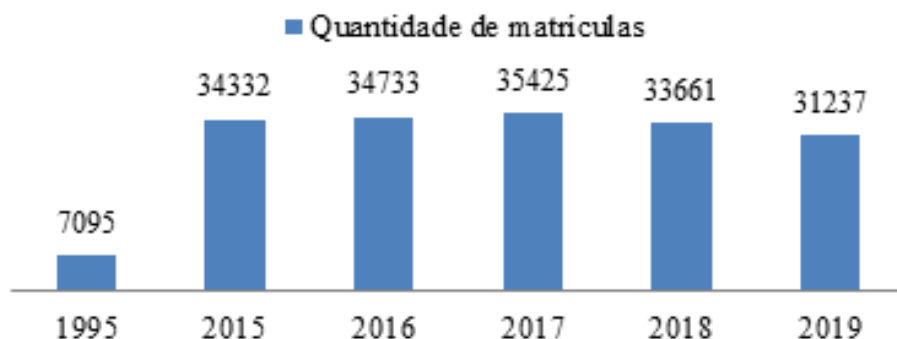
Os Gráficos abaixo demonstram a evolução dos Cursos de Direito em Santa Catarina, considerando a quantidade de cursos e matrículas, por ano:

Gráfico 2 – Quantidade de Cursos de Direito em Santa Catarina



Fonte: Elaborado pela autora, com base no Censo da Educação Superior (MEC, 2021).

Gráfico 3 – Quantidade de matrícula dos Cursos de Direito em Santa Catarina



Fonte: Elaborado pela autora com base no Censo da Educação Superior (MEC, 2021).

O Censo de 2019 demonstra, portanto, que são 71 Cursos de Direito aprovados pelo Ministério da Educação em Santa Catarina e houve 31.237 matrículas em todo o Estado.

2.1.1 A Universidade do Contestado – UnC

Na região do Contestado em Santa Catarina, a implantação do Ensino Superior, ocorreu a partir da criação da Fundação Universitária do Planalto Norte Catarinense no Município de Canoinhas/SC; Fundação Educacional Alto Vale do Rio do Peixe no município de Caçador/SC; Fundação Universitária do Norte Catarinense no município de Mafra/SC; Fundação Educacional do Alto Uruguai Catarinense no município de Concórdia/SC; e da Fundação Educacional do Planalto Central Catarinense no município de Curitibaanos/SC (UnC, 2015).

Em 1990, iniciou o processo de criação da Universidade do Contestado – UnC. A proposta que visou a criação da Universidade do Contestado, pela via da autorização, foi elaborada pela Federação das

Fundações Educacionais do Contestado-FENIC, na época mantenedora da UnC, criada em 28 de março de 1990 (UnC, 2011).

O Conselho Federal de Educação, por meio do Parecer CEF/CES nº 41, de 30/01/1991 aprovou o Projeto de criação da Universidade do Contestado (UnC, 2011).

Em 1997, o reconhecimento da Universidade do Contestado foi aprovado por meio do Parecer nº 246/97 e pela Resolução nº 42 do Conselho Estadual de Educação, ambos de 21/10/1997, publicados no DOE/SC nº 15.816 de 03/12/1997 (UnC, 2011).

No ano de 2010, as mantenedoras foram unificadas (exceto a Fundação Educacional Alto Vale do Rio do Peixe), ficando tuteladas pela mantenedora Fundação Universidade do Contestado (FUnC). Com a unificação, a Reitoria da UnC passou a ser sediada na cidade de Mafra (UnC, 2015).

A UnC é uma Instituição multicampi, com Campi Universitários em Canoinhas, Concórdia, Curitibanos, Mafra, Rio Negrinho, Porto União.

Foi submetida ao processo de renovação de credenciamento pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, no ano de 2015³ recredenciada pelo prazo de 6 anos. Sua avaliação alcançou a nota 4,69, com conceito “Muito Bom”.

Através da portaria nº 589 do MEC, de 10 de Dezembro de 2020, foi aprovada a migração da Universidade para o Sistema Federal de Ensino (BRASIL, 2020).

Sua missão consiste em construir e difundir conhecimento, formando cidadãos comprometidos com o desenvolvimento de uma sociedade humanizada e sustentável. Tem como visão ser uma Universidade de Excelência em Ensino, Pesquisa e Extensão e possui os seguintes valores:

³ Decreto nº 600/2016, de 16.02.2016 (Parecer nº 170/2015/CEE/SC; Resolução nº 81/2015/CEE/SC).

autonomia; ética; inovação; qualidade; responsabilidade social e ambiental (UnC, 2015).

Na Estrutura Organizacional da Universidade do Contestado, cuja composição e competências são normatizadas pelo Regimento da Instituição, a presença do gênero feminino se sobrepõe ao masculino.

No mais alto cargo de Reitoria, assim como na Pró-Reitoria de Ensino, está à frente mulheres, assim como, nos cargos da secretaria geral, assessoria de comunicação, assessoria jurídica, assessoria administrativa, biblioteca geral, coordenação dos mestrados de desenvolvimento regional, administração, engenharia civil, sanitária e ambiental. Dos seis campi, cinco possuem direção do gênero feminino. O gênero masculino ainda predomina nas Coordenações dos Cursos de Direito.

A região geográfica de abrangência da UnC corresponde a 0,70% do território estadual e congrega 0,44% da população catarinense, numa média de 13 mil acadêmicos. Numa projeção nacional atende a mesorregião Oeste Norte e Serrana Catarinense, sul do Paraná e norte do Rio Grande do Sul (UnC, 2020).

Dentre os serviços prestados pela Universidade, destaca-se a assistência jurídica realizada pelo Curso de Direito (Canoinhas, Concórdia, Curitiba, Mafra e Porto União) que se destina à população carente e totalizaram mais 22 mil atendimentos no último quinquênio.

2.1.1.1 Curso de Direito da Universidade do Contestado – A presença feminina nos seus 20 anos de história

Na trajetória de 50 anos da Universidade do Contestado, o Curso de Direito assume papel importante na formação de profissionais.

A implantação dos referidos cursos na Universidade iniciaram em 1998, sendo o primeiro na cidade de Mafra/SC, em 1999, nos Campi de Canoinhas, Concórdia e Curitibanos, em 2000 no Campus de Porto União e em 2016 no Campus de Rio Negrinho (UnC, 2020).

O Curso de Direito de Concórdia, foi autorizado para funcionamento por meio da Resolução UnC-CONSUN 26/98, de 23/12/1998 (UnC, 2020).

Em 2018, ocorreu a renovação de reconhecimento de curso através do Decreto nº 1.727 de 20/09/2018, atingindo patamares de excelência, com a nota final de 4,54 (máximo 5). Pontuou com o conceito máximo para: Núcleo de Prática Jurídica, salas de aula, gabinetes dos professores, bibliografia, tecnologias de informação e comunicação, periódicos especializados, experiência profissional da coordenação e corpo docente, entre outros itens.

O Curso de Direito da UnC procura manter os jovens nas suas cidades e regiões de origem, sem ter a necessidade de se deslocar para outros locais para acessarem o curso superior.

Além disso, objetiva exaltar os fundamentos éticos-políticos auxiliando na construção de uma sociedade solidária, formando operadores do Direito que contribuam para uma evolução nos pensamentos, com práticas voltadas para a defesa de uma sociedade justa e solidária.

Assim, inserem-se na sua estrutura curricular, temáticas como: Filosofia Jurídica, Sociologia Jurídica, Deontologia Jurídica, Direitos Humanos, Antropologia Jurídica e Psicologia Jurídica.

No Núcleo de Prática Jurídica (NPJ), através da disciplina de Estágio Curricular Supervisionado Obrigatório (I, II, III, e IV) os acadêmicos integram 300 horas de prática, distribuídos entre as 6ª e 9ª fases.

Na forma do seu regulamento, Resolução UnC-CONSUN 039/2018, o NP tem como princípios a articulação entre pesquisa, ensino e extensão; ética

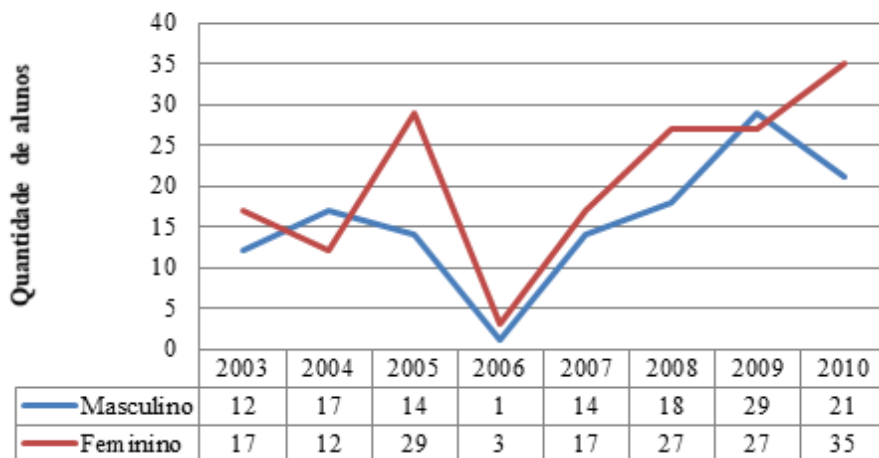
profissional; defesa dos direitos humanos e cidadania e interdisciplinariedade (UnC, 2018).

O NPJ não possui finalidade lucrativa e destina-se a prestar serviços de consultoria, assessoria e assistência jurídica às pessoas com insuficiência de recursos financeiros, cumprindo de forma plena seu papel social (UnC, 2018). E, sobretudo, qualifica o acadêmico para o exercício profissional.

Assim, diante dos aspectos acima expostos, considerando ainda a presença feminina dentro dos altos caros da Universidade, é de suma importância analisar, em um contexto de 20 anos, cujo curso historicamente tem predomínio de homens, a presença do gênero feminino durante todo esse período.

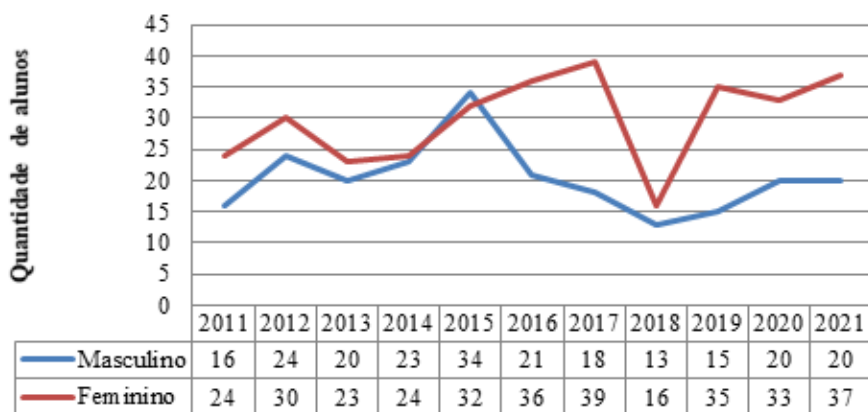
O Gráfico 4 abaixo demonstra a presença masculina e feminina de 2003 (ano da primeira colação de grau) a 2010. O Gráfico 5, dos anos de 2011 a 2021.

Gráfico 4 – Colação de Grau por Gênero – 2003 a 2010



Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados das atas de Colação de Grau, registrados na Secretaria Acadêmica, do *Campus* Concórdia, da Universidade do Contestado.

Gráfico 5 – Colação de Grau por Gênero – 2011 a 2021



Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados das atas de Colação de Grau, registrados na Secretaria Acadêmica, do *Campus* Concórdia, da Universidade do Contestado.

Verifica-se que durante todos os períodos, somente nos anos de 2004, 2009 e 2015 o gênero masculino foi predominante. Os demais, sempre preponderaram a presença feminina.

Evidenciar as referidas diferenças é de grande valia para se entender o quanto é importante valorizar as mulheres e a sua história de lutas.

Bobbio (1997) trata da revolução silenciosa da equiparação entre homens e mulheres:

[...] a revolução silenciosa de nosso tempo, a primeira revolução incruenta da história, é a que conduz à lenta mais inexorável atenuação, até a total eliminação, da discriminação entre os sexos: a equiparação das mulheres aos homens, primeiro na mais restrita sociedade familiar, depois na mais ampla sociedade civil, através da igualdade em grande parte exigida e em parte (ainda que em pequena parte) já conquistada nas relações econômicas e políticas, é um dos sinais mais seguros e encorajadores da marcha da história humana no sentido da equalização dos desiguais (BOBBIO, 1997, p. 44).

Neste sentido, distinguir o gênero é relevante na “perspectiva de compreender e responder, dentro de parâmetros científicos, desigualdade

entre os sexos e como esta situação opera na realidade e interfere no conjunto das relações sociais” (CARLOTO, 2001, p. 206).

Historicamente, a inferioridade intersexual ou de gênero somente se justificava no sentido de que os povos conquistados e dominados fossem postos numa situação natural de inferioridade. O critério de raça, por exemplo, foi primeiro critério fundamental para distribuir a população mundial na estrutura de poder da nova sociedade, em níveis, lugares e papéis, ou seja, foi a forma básica de classificação social universal da população mundial (QUIJANO, 2005). O que hoje já se torna descabido.

Os processos de divisão social, sexual, ética e territorial sempre existiram e segundo a “posição” que se ocupa, há uma maior ou uma menor facilidade para ter acesso à educação (FLORES, 2009).

Flores destaca um ponto importante neste aspecto:

Não permitir que as pessoas que querem e desejam trabalhar em nossos países tenham acesso ao direito à cidadania, bem como **impedir que as mulheres tenham acesso à educação** ou à saúde constituem violações de direitos humanos da pior espécie, uma vez que afetam o que é universal na proposta dos direitos: a possibilidade de lutar pela consecução da dignidade (FLORES, 2009, p. 114, grifo nosso).

Considera-se, ademais, que o direito à educação, sem distinção de gênero, situa-se de forma expressa na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) e em todos os documentos internacionais que a seguiram.

Destaca-se:

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, como o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e sua observância universais e efetivos, tendo entre os povos dos próprios Estados (ONU, 1948).

No âmbito interno, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seus artigos 205 e seguintes, assegura igualmente, o direito à educação, e ainda, sem qualquer distinção de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3, IV, CF/88) (BRASIL, 1988).

Nas últimas três décadas, o Brasil vivenciou um processo de intensa escolarização. Embora a política de expansão dos ensinos fundamental e médio é anterior a esse período, a sua universalização ocorre principalmente a partir da década de 1970, com crescimento verificada em todas as décadas seguintes (GUEDES, 2008).

De acordo com Moema de Castro Guedes (2008, p. 118), “as principais mudanças ocorridas relacionam-se à expansão do contingente que chega a completar o ciclo fundamental (1º grau) e o ensino médio (2º grau)”, mas com aumento também verificado, embora em menor escala, na proporção daqueles finalizaram o curso universitário.

Todavia, a trajetória feminina nas universidades, demonstra que muito embora haja um aumento das que finalizaram um curso universitário, as desigualdades de gênero estiveram sempre presentes e as mulheres foram inseridas gradativamente nos ambientes exclusivamente masculinos.

A desvalorização e exclusão das mulheres estão presentes também na história da educação, sendo necessárias diversas lutas por direitos, respeito e reconhecimento.

Desde 1879, através do Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879, conhecida como a Reforma Leôncio de Carvalho (BRASIL, 1879), quando a primeira mulher passou a ter o direito de ingressar no ensino superior, muito se lutou para que conquistassem seu espaço.

Não se pode dizer, no entanto, que as desigualdade foram sanadas, muito pelo contrário, ainda a mulher precisa demonstrar a qualidade do seu trabalho, para continuar sendo inserida nos espaços que eram considerados masculino dentro da perspectiva histórica.

3 CONCLUSÃO

O debate em torno da relação entre gênero na educação é fundamental para se poder interpretar a sociedade atual. Estudar essa relação é importante para demonstrar que, embora, hoje as mulheres ocupam papéis significativos na sociedade e, por, consequência, no ensino jurídico, a história demonstra que por muito tempo as mulheres foram excluídas e desvalorizadas.

Todavia, a realidade mudou, comprovadamente através dos dados apresentados neste artigo. Atualmente e de acordo com a pesquisa acima realizada, é possível observar que esse processo de mudança, que embora tenha sido lento, é de extrema significância.

Com base nos dados coletados, evidenciou-se que no Curso de Direito da Universidade do Contestado *Campus* Concórdia/SC, cuja primeira turma teve a sua colação de grau realizada no ano de 2003, ao longo de 19 turmas de graduados, apenas em três anos, o gênero masculino superou o feminino (2004, 2009 e 2015).

Por muitos anos, frequentar o ensino superior era privilégio masculino e das classes mais altas da sociedade, e, hoje, se vê as mulheres transformando o campo educacional e científico, conquistando ainda mais espaço nos locais que antes eram liderados por homens, como os analisados neste artigo.

O resultado dessa trajetória, além de modificar o mercado de trabalho, também traz significativas alterações nas configurações das famílias e na própria vida social atual, tendo as mulheres se colocado em plano de igualdade e superado os homens quando se trata em possuir um diploma de ensino superior.

Na Universidade do Contestado se verifica na sua estrutura organizacional a presença das mulheres nos mais altos cargos da Instituição, quais sejam: Reitoria, Pró-Reitoria de Ensino, secretaria geral, assessoria de comunicação, assessoria jurídica, assessoria administrativa, biblioteca geral, coordenação

dos mestrados de desenvolvimento regional, administração, engenharia civil, sanitária e ambiental. Dos seis campi, cinco possuem direção do gênero feminino.

A revolução, portanto, ainda está acontecendo. Todavia, é necessário que se mencione, que embora as mulheres estejam presentes nesses novos espaços, é preciso quebrar preconceitos para que as mesmas oportunidades sejam dadas para homens e mulheres em todas as carreiras, sejam elas jurídicas ou não.

É neste sentido que se deve manter a igualdade de gênero e manter o debate de forma constante no campo educacional, sob pena de um retrocesso. As pesquisas devem ser aprofundadas para que sejam mantidas em grau de igualdade de oportunidades, em especial, a tratado no presente artigo.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, R. T. **Ensino jurídico e direitos fundamentais**. Fortaleza: Expressão, 2008.

BOBBIO, N. **Igualdade e liberdade**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 2. ed. Rio de Janeiro. Ediouro: 1997.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006**. Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5773.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879**. Reforma o ensino primario e secundario no municipio da Côrte e o superior em todo o Imperio. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7247-19-abril-1879-547933-publicacaooriginal-62862-pe.html>. Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.** Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9235.htm#art107. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº 589 de 10 de dezembro de 2020.** Aprova a migração da Universidade do Contestado – UnC (Cód. e-MEC 441), mantida pela Fundação Universidade do Contestado – FUNC (Cód. E-MEC 308), inscrita no CNPJ sob o nº 83.395.921/0001-28, com sede no Município de Mafra, no Estado de Santa Catarina, para o Sistema Federal de Ensino. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/BINPDFViewer?jornal=515&pagina=113&data=11/12/2020&captchafield=firstAccess>. Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994.** Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. Disponível em: <https://www.oabrn.org.br/arquivos/LegislacaosobreEnsinoJuridico.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004.** Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/ces092004direito.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução nº 2, de 19 de abril de 2021.** Altera o art. 5º da Resolução CNE/CES nº 5/2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/abril-2021-pdf/181301-rces002-21/file>. Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018.** Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>. Acesso em: 21 jun. 2021.

CARLOTO, C. M. **O conceito de gênero e sua importância para a análise das relações sociais**. 2001. Disponível em: https://www.uel.br/revistas/ssrevista/c_v3n2_genero.htm. Acesso em: 22 jun. 2021.

CELESTE FILHO, M. Os primórdios da Universidade de São Paulo. **Revista Brasileira de História de Educação**, Maringá, v. 9, n. 1, p. 187-204, enero/abr. 2009.

DE BASTIANI, S.; TREVISOL, J.; PEGORARO, L. A educação superior em Santa Catarina: um século de história (1917-2017). **EccoS – Revista Científica**, São Paulo, n. 47, p. 375-395, set./dez. 2018.

FLORES, J. H. **A (Re) invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009. Disponível em: https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2017/05/A-reinven%C3%A7%C3%A3o-dos-DH_-Herrera-Flores.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021.

GUEDES, M. de C. A presença feminina nos cursos universitários e nas pós-graduações: desconstruindo a idéia da universidade como espaço masculino. **História, Ciências, Saúde**, Rio de Janeiro, v. 15, supl., p. 117-132, jun. 2008.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Sinopse estatística da educação superior 2019**. Brasília: Inep, 2020. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-sinopse-sinopse>. Acesso em: 18 jun. 2021.

LEITE, A. A faculdade de direito e a sua importância na história de São Paulo e do Brasil. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, 66, p. 451-465. 1971. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66638>. Acesso em: 18 jun. 2021.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Censo da educação superior**. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-da-educacao-superior/resultados>. Acesso em: 18 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 25 ago. 2020.

QUIJANO, A. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. 2005. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 22 jun. 2021.

REALE, M. As faculdades de direito na história do Brasil. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 56, n. 1, p. 256-272. 1961. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66389>. Acesso em: 18 jun. 2021.

SCHWARCZ, L. M. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. A criação dos cursos jurídicos no Brasil. **Caderno de exposições**. Museu da justiça. 2011. Disponível em: <http://ccmj.tjrj.jus.br/documents/5989760/6464634/caderno-expo-2.pdf>. Acesso em: 20 maio 2021.

UNIVERSIDADE DO CONTESTADO. **Plano de desenvolvimento institucional: 2015-2019**. Comissão geral de elaboração Solange Sprandel da Silva. Mafra, SC: Universidade do Contestado, 2015.

UNIVERSIDADE DO CONTESTADO. **Plano de desenvolvimento institucional**. 2011. Disponível em: <https://uni-contestado-site.s3.amazonaws.com/site/institucional/PDI+2011.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2021.

UNIVERSIDADE DO CONTESTADO. **Plano pedagógico do curso de direito, 2020**.

UNIVERSIDADE DO CONTESTADO. **Resolução UnC-CONSUN 039/2018**. Dispõe sobre a aprovação do Regulamento do Núcleo de Práticas Jurídicas NPJ da UnC. 2018.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. Centro de Ciências Jurídicas. **Histórico**. Disponível em: <https://ccj.ufsc.br/centenario/historico/>. Acesso em: 20 maio 2021.

CAPÍTULO 5

A COLONIALIDADE DA EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS: UM LEITURA A PARTIR DO PENSAMENTO DECOLONIAL

Tiago Olympio Spezzatto¹

1 INTRODUÇÃO

Os países latino-americanos ainda carregam evidentes características advindas de séculos de colonialismo. Desde a constituição da América, as práticas impostas pelos chamados colonizadores, sobretudo aquelas ligadas à exploração econômica, ignoraram grandes grupos populacionais, inicialmente os indígenas, depois os escravizados, e assim sucessivamente. A relação colonialista formou um sistema inteiramente novo na história.

Os regimes colonialistas foram formalmente extintos, porém muitas de suas dinâmicas ainda persistem sob a forma de colonialidade. A fim de repensar os estudos históricos dos países latino-americanos do ponto de vista local, visando à formação de uma nova epistemologia, no final do século XX, surge o Grupo Colonialidade/Modernidade. A partir dele foram elaboradas teorias para entender os fenômenos ocorridos nos países latino-americanos com uma perspectiva própria, buscando a desvinculação da matriz eurocêntrica de conhecimento.

Dentre toda sorte de privações impostas aos povos colonizados, encontram-se as restrições à liberdade de expressão. Especificamente no

¹ Graduado em Jornalismo pela Universidade Federal de Santa Maria. Graduando em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina. Mestrando em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina. E-mail: tiagospezzatto@gmail.com.

Brasil, durante praticamente toda sua história, esse direito foi negado à grande maioria da população. A Constituição Federal de 1988 representou um marco na garantia desse direito (BRASIL, 1988). Contudo, embora formalmente garantido o direito, não foram criadas ferramentas que permitissem sua efetividade. Mas um novo fator vem alterando esse cenário: as redes sociais na internet.

Nesse sentido, o presente artigo tem como tema central uma abordagem das novas possibilidades de expressão verificadas nas redes sociais, à luz das teorias e dos conceitos elaborados pelo Grupo Colonialidade/Modernidade, no contexto brasileiro.

A escolha justifica-se pelo importante papel que as mídias digitais têm assumido como ferramenta de comunicação social, alterando significativamente a relação entre sociedade e Estado. Do mesmo modo, o pensamento do Grupo Colonialidade/Modernidade vem influenciando cada vez mais a construção e a pesquisa quando se trata da abordagem sociocultural latino-americana. Assim, mostra-se cientificamente relevante a análise da liberdade de expressão nas redes sociais alicerçada nos conceitos elaborados pelo referido Grupo.

A pesquisa é guiada pelo seguinte problema: existe uma relação possível entre os conceitos e teorias elaborados pelo Grupo Modernidade/Colonialidade e as possibilidades de expressão nas redes sociais na internet no contexto brasileiro?

O objetivo geral é analisar como os fenômenos sociais, históricos e culturais conceituados e teorizados pelo Grupo Modernidade/Colonialidade se relacionam e interferem nas possibilidades de expressão no contexto das redes sociais da internet. A partir desse objetivo geral, desdobram-se três objetivos específicos. Abordar como a colonialidade do poder e do saber podem ser percebidas nas redes sociais. Perquirir como o pensamento eurocentrado influencia na produção de conteúdo das redes sociais. Verificar

se o potencial libertador das redes sociais pode servir de instrumento para o pensamento decolonial.

A fim de explorar os objetivos propostos, nos limites estabelecidos, trata-se de um artigo de revisão bibliográfica, na qual se estabelece um diálogo entre autores do Grupo Modernidade/Colonialidade, sobretudo Aníbal Quijano – bem como sua literatura secundária – e autores que trabalham a liberdade de expressão e as redes sociais. O método utilizado com primazia é o dedutivo, partindo-se dos elementos gerais para os particulares. Por sua vez, o método histórico é utilizado subsidiariamente. O enfoque da pesquisa é qualitativo.

Uma hipótese suscitada é a de que a colonialidade do poder e do saber marcam a construção do mecanismo das redes sociais, afetando a forma, a qualidade e quantidade das informações que ali circulam, o que é um impeditivo para a melhoria do debate. De outra banda, tem-se a seguinte hipótese: ainda que a atmosfera da rede seja permeada por relações de colonialidade, houve grande avanço ao ser garantida possibilidade de expressão a indivíduos e grupos antes invisibilizados.

O principal resultado obtido é no sentido de que as redes sociais são afetadas pelas relações de colonialidade, porém garantem liberdade de expressão a grupos marginalizados, o que deve ser considerado um grande avanço. Não menos importante é observar que embora as redes sociais não possuam as hierarquias dos veículos tradicionais, internamente, nas redes, são criados novos *standards*, que não são claros e definidos, porém acabam conduzindo as ações e dos usuários.

Com foco na obra de Aníbal Quijano, no primeiro tópico serão elencados sumariamente os principais conceitos do Grupo Colonialidade/Modernidade pertinentes à análise que o trabalho se propõe, são eles: colonialismo, colonialidade, eurocentrismo, modernidade, ideia de raça e Estado-nação. Em seguida são tratados temas relativos à liberdade de expressão como

direito fundamental. Também se discorre a respeito de sua relação com o funcionamento das redes sociais. No último item é construída uma análise crítica de como a liberdade de expressão pode ser percebida sob o prisma decolonial e como isso afeta a relação entre os usuários e a rede.

2 O ESTUDO DECOLONIALISTA

Com a constituição da América, a partir de 1492, houve uma ressignificação de vários objetos culturais e sociais. A chegada dos espanhóis e portugueses na América inaugura uma nova era global. Iniciam-se as formulações de uma série de conceitos que irão prevalecer mundialmente, exercendo predomínio sobre as demais culturas, em menor ou maior escala.

Forma-se, a partir de então, uma nova geografia. A Europa Ocidental passa a exercer força sobre outras regiões, determinando o significado de cada área e atribuindo valor às ações humanas. O resultado foi o predomínio geográfico, econômico e cultural de uns povos sobre outros.

Alguns setores do agir humano merecem destaque nesse contexto de reformulações históricas. A economia passa por grandes transformações. Formaram-se os alicerces do que viria a ser o sistema capitalista. Isso foi possível em razão da nova forma exploração do trabalho e da ampla extração de recursos naturais, sobretudo minérios.

A força econômica é o termo inicial. A partir das possibilidades trazidas pela primazia econômica é viabilizada a influência sobre outras áreas. A cultura de todas as civilizações, então, passa a ser percebida sob o prisma europeu, que determina o que merece ou não atenção. Contudo, observa-se que a cultura europeia, tal como é difundida atualmente, forma-se justamente a partir desse confronto com as outras sociedades, principalmente a americana.

A influência e predominância que a Europa Ocidental exerce sobre o restante do mundo possui formas e consistência inteiramente novas. Essa dominação é difundida e, de certo modo, internalizada pela população global de uma sorte que passa a ser aceita como normal e natural (QUIJANO, 2005a). Assim, o mundo todo passa a ser percebido pelo ponto de vista europeu. Economia, trabalho, cultura, conhecimento, organização política e muitos outros setores são predominados pela concepção europeia.

Desse contexto, surge nos estertores do século XX, na América Latina, um grupo de estudos que irá apresentar novas percepções teóricas para esse fenômeno global, privilegiando suas formulações a partir do ângulo dos povos que foram subalternizados. Os principais expoentes do que se chamou Grupo Modernidade/Colonialidade são, entre outros, Aníbal Quijano, Walter D Mignolo e Enrique Dussel. Suas influências têm origens no marxismo, filosofia da libertação, teoria da dependência e análise do sistema-mundo (BALLESTRIN, 2014).

O presente texto utiliza as concepções críticas elaboradas no âmbito do referido grupo, sobretudo aquelas aduzidas por Aníbal Quijano, bem como a literatura secundária adjacente. O primeiro elemento teórico a ser abordado é o colonialismo. Conforme exposto, foi com as grandes navegações que se iniciou a expansão, principalmente dos países Ibéricos – no primeiro momento – pelo mundo. Nas localidades onde chegavam e se estabeleciam, passavam a exercer seu domínio sobre os povos ali existentes.

Esse domínio perdurou por séculos e teve consequências diversas, algumas das quais serão oportunamente abordadas ao longo do texto. Quijano (1992) aponta que o colonialismo foi uma relação entre os europeus e os demais povos. Sua principal característica é o domínio político e econômico. Contudo, o que o diferencia em relação às outras formas de domínio é o aspecto formal de seu exercício: no colonialismo há uma vinculação política e administrativa direta e determinada. Por isso, o autor afirma que após a

II Guerra Mundial, e sobretudo com o fim da Guerra Fria, praticamente não restaram mais relações de colonialismo, haja vista a conquista das chamadas “independências”, que culminaram na formação de novos Estados, estes, pelo menos formalmente, autônomos. Na América Latina, a maioria das independências políticas foram conquistadas nos séculos XVIII e XIX. A do Brasil, como é sabido, deu-se em 1822.

Não obstante essa independência política formal, preservou-se o que Quijano (1992) apresenta como sucessor do colonialismo: o imperialismo. Não se trata, como afirma Ballestrin (2014) de um imperialismo como paranoia terceiro-mundista. Trata-se do imperialismo sob forma de colonialidade.

Assim, o termo colonialidade foi proposto por Quijano com o significado da continuidade das práticas coloniais após as independências políticas do Estados. Posteriormente, foram trabalhadas as ideias de colonialidade do poder, do saber e do ser. No âmbito no presente texto serão prioritariamente abordadas a colonialidade do poder e do saber. Conforme explica Ballestrin (2014), não há que se confundir colonialismo ou colonização com colonialidade. Esta última, de difícil constatação específica, representa toda uma conjuntura de dominação e exploração que permanece nas relações entre as nações. Então, o que se extrai obra de Quijano (2005a), é que colonialidade são meios de controlar grupos sociais. As formas de controle são estabelecidas de acordo com o padrão eurocêntrico. Está relacionada com a concentração do capital na Europa – e pela Europa. É um processo que começou com a constituição da América e do capitalismo, e segue mesmo após a desvinculação formal dos Estados. Deste modo, em última análise, é a expressão da dominação colonial exercida pela Europa em relação a outros povos.

O conceito de colonialidade é abordado de maneira próxima com o de modernidade. A colonialidade, para Mignolo (2017) representa o lado oculto da modernidade. Para o autor, a ideia de modernidade que é difundida pelas teorias eurocêntricas não atinge um dos de seus pilares: a colonialidade.

Modernidade e colonialidade andam juntas, portanto. A própria ideia de modernidade, quando pregada sob o manto do avanço e das supostas conquistas globais, oculta a sua expressão de colonialidade. Para Quijano (2005b), colonialidade e modernidade são dois lados da mesma moeda.

É com a formação da América que a perspectiva eurocêntrica de saber passa a conceber o progresso e o futuro como bons e desejáveis – pois a própria identidade da Europa é concebida em face da identidade da América, conforme observa Quijano (2005b). Assim, os valores de suposto progresso e evolução histórica ganham significado de “modernidade”, que traz em seu âmago as relações de colonialismo e colonialidade que as nações europeias passam a manter com outros povos, os não-europeus. Quijano (2005a, 2005b), observa que a Europa, ao concentrar o capital, ao mesmo tempo em que dita a cultura e produção de conhecimento, torna-se a “modernidade”, que por sua vez, nada mais que é do que o exercício da colonialidade do poder e do saber.

Com a formação da América e a relação de colonialidade nela estabelecida, criou-se uma nova divisão global, que será o principal alicerce do novo regime. É a classificação da população com a ideia de raça. Quijano (2005a) aponta que a partir desse momento suscitaram-se novas identidades a fim de legitimar a situação de dominação instituída pelos Europeus. Desse modo, passa a haver a classificação de “índios”, “negros”, e outras denominações. Algumas delas, que antes possuíam apenas cunho geográfico, como espanhol ou português, passam também a ter significado racial.

O modelo eurocêntrico de saber estabeleceu que a cada fenótipo, portanto, caberia uma classificação. Interessante observar que não só os povos subalternizados foram classificados, mas também o colonizador europeu. Assim, esse foi o ensejo para que houvesse, por meio da divisão racial, a determinação de que os primeiros seriam primitivos, enquanto os

segundos seriam os modernos por excelência, conforme aponta Quijano (2005a, 2005b).

O motivo e a consequência dessa divisão foi que a cada raça coube um papel no novo modelo de sociedade que se formava. A classificação racial como critério de distribuição do trabalho, de produção de subjetividades e de distribuição de capital foi, conforme aponta Quijano (2005b, p. 9) “o primeiro sistema global de dominação social historicamente conhecido: ninguém, em nenhum lugar do mundo, poderia estar fora dele”. Assim, também houve margem para uma nova separação, a de gênero, de modo que a mulher era inferior ao homem da mesma raça, mas superior ao homem de raça inferior. Extrai-se que o principal é notar que toda essa ressignificação – por meio da ideia de raça – ingressou na história somente após a constituição da América, e está ligada a uma visão evolutiva e etnocêntrica de mundo.

Esse processo permitiu uma nova forma de colonialidade. Trata-se daquilo que o Grupo Modernidade/Colonialidade denominou eurocentrismo, isto é, o domínio europeu sobre as formas de produção de conhecimento e subjetividade. A partir de então, conforme observa Quijano (2005a, 2005b), o conhecimento é produzido de acordo com o padrão colonial moderno, segundo as lógicas de dominação capitalista e cultural impostas. Farias e Maia (2020, p. 586) consideram que essa ascendência no campo ontológico só foi possível pelo contexto estabelecido na América, culminando na Europa como “centro da elaboração sistemática epistemológica”.

Assim, muito do que hoje está conceituado – científica ou socialmente – ou a própria noção que se tem sobre o saber, obedece à lógica eurocêntrica de conhecimento. Quijano (2005a) aponta que as principais características dessa perspectiva são o dualismo, a diferenciação com base na ideia de raça, e o reconhecimento de todo o não-europeu como passado. Deste modo, observa o autor, o eurocentrismo é uma forma de produzir conhecimento que

atende ao padrão capitalista, moderno e eurocentrado, que se sobrepôs às demais a ponto de tornar-se mundialmente hegemônico.

Quijano (2005a) afirma que o Estado-nação moderno é uma estrutura de poder que deve articular a sociedade. A participação democrática e o exercício da cidadania são elementos formadores desse Estado-nação. Para tanto, é necessário que os cidadãos tenham algo de real para compartilhar, algo que forme certa unidade política para o grupo, desenvolvendo uma nacionalidade. Contudo, o autor observa que nos Estados-nação latino-americanos essa unidade e representatividade não é constatada, uma vez que a organização do Estado foi, desde o princípio, orientada pelo exercício da colonialidade do poder, deixando à margem da participação os grupos não-europeus.

Forma-se a seguinte situação: embora em sua maioria formalmente democráticos, os Estados latino-americanos não conseguem incluir significativa parcela da população na efetiva participação social, com real cidadania participativa. Ballestrin (2014) nota que a formalização de um regime democrático não impede a presença das formas de colonialidade, cuja face mais perceptível é desigualdade estrutural.

Nessa senda, concatenando-se as principais formulações teóricas acima apresentadas, observa-se que os Estados latino-americanos ainda padecem de diversas mazelas oriundas no colonialismo e a da formação do sistema-mundo que se deu após a chegada dos europeus. O que existe é um modelo democrático que não consegue atingir a todos, uma vez que a sociedade está permeada pelo exercício da colonialidade do poder. Para Quijano (2005a) a configuração dos Estados-nação na América Latina carece de uma total democratização de suas relações, sobretudo aquelas afetas à reorganização de trabalho. Isto é, retirar a sociedade do eixo da colonialidade.

Para o Grupo Modernidade/Colonialidade, a formulação de uma nova epistemologia, a partir de fontes e perspectivas não eurocêntricas é

um princípio combativo contra a colonialidade. Nesse aspecto, conforme leciona Wenczenovicz (2019), uma discussão muito importante refere-se ao uso dos termos decolonialidade e descolonialidade. A autora observa que decolonial e descolonização são conceitualmente diferentes. Isso, porque descolonização seria superação do colonialismo, enquanto a decolonialidade está relacionada ao enfrentamento da colonialidade. Essa distinção é interessante e fundamental, uma vez que a intenção não é reverter o colonial, mas posicionar-se de modo insurgente, transgressor diante dele, consoante aponta Wenczenovicz (2019). À vista disso, este trabalho prefere o termo decolonizar a descolonizar.

3 AS REDES SOCIAIS: UMA CHANCE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão e o direito à informação são direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso IV, IX e XIV, respectivamente. A comunicação social está assegurada no artigo 220 e seguintes.

Há uma pertinente distinção entre os referidos direitos. Para Chequer (2017), de modo geral, o direito de informação está inserido no direito de expressão em sentido amplo. Contudo, direito à informação, enquanto livre fluxo de comunicação na sociedade, está condicionado à uma ligação com a verdade factual, ainda que relativa, porque a circulação de informações formará a percepção das pessoas sobre diferentes os temas. Já o direito de expressão em sentido estrito é uma forma de manifestação do pensamento que não possui tal vinculação com os fatos, uma vez que se refere a juízos de valor ou a ideias.

Conforme Ferreira (1997), o direito à comunicação social pertence, de certo modo, ao direito de expressão em sentido amplo, mas não deve ser com este confundido. Na comunicação social, a forma de expressão

é massiva, dirigida a um número amplo de receptores. A diferença é que na liberdade de expressão em sentido estrito o enfoque assecuratório da norma está na pessoa que irá exercer o direito de expressar-se. Já no direito de comunicação social o objeto assegurado diz respeito – sobretudo – ao meio pelo qual irá fazê-lo.

Os direitos de expressão já foram garantidos na Declaração de Direitos da Virgínia (1776) e na Constituição Francesa (1793), conforme aponta Comparato (2001). Entretanto, a forma de percebê-los em muito se alterou. Em apertada síntese, duas teorias sustentam a fundamentalidade dos direitos em apreços: a instrumental – democrática – e a constitutiva – libertária.

Outrossim, Binenbojm e Pereira Neto (2005) acentuam que na teoria instrumental a proteção do direito está centrada na figura do receptor, pois a intenção é que se construa um debate produtivo para o aprimoramento do Estado. De outra sorte, a visão constitutiva sustenta que a liberdade de expressão é sobretudo um direito individual, de defesa perante o Estado.

Não obstante, Chequer (2017) problematiza a questão. Em sua abordagem, são quatro os elementos que dão fundamentalidade à liberdade de expressão, sumariamente delimitados, para os objetivos do presente trabalho, da seguinte forma: a) autossatisfação individual: por meio da expressão o homem estabelece suas crenças e opiniões, se desenvolve como ser social e busca a autorrealização; b) permitir o avanço e a busca pela verdade: aqui a liberdade de expressão é percebida como um bem social, um “mercado de ideias” possibilitaria um debate mais rico, na medida em que proporciona o confronto de pontos de vista contrastantes; c) garantia de democracia: desse modo ela constitui-se em importante instrumento para a formação da opinião pública, que influi nas decisões políticas do Estado; d) balança entre estabilidade e mudanças sociais: um Estado que garante a liberdade de expressão torna as pessoas mais próximas de suas decisões,

encoraja a participação crítica, tornando suas escolhas mais racionais, pois o debate aberto é uma forma de legitimar socialmente as decisões.

Denota-se da exposição que o item “a” é correlato à teoria constitutiva, porquanto vise a garantir a liberdade de expressão sobretudo como um direito individual, destacando a liberdade e a autonomia da pessoa. Já os demais itens – “b”, “c” e “d” – estão relacionados à teoria instrumental, uma vez que a liberdade de expressão é apresentada como uma forma de garantir o melhor desenvolvimento do Estado e da organização social, com vistas à melhoria da qualidade de vida da população.

Não obstante, o exercício efetivo da liberdade de expressão se dá nos espaços de debate público, como a academia, os veículos de comunicação, as entidades de classe, entre outros. O que resulta desse debate é conhecido como opinião pública. Notadamente as redes sociais na internet têm assumido relevante papel como espaços de debate público.

Mais de 4 bilhões de pessoas estão conectadas à internet, conforme estudo das Organizações das Nações Unidas (2019). Dados do Cetic.br (2020) apontam que no Brasil são 134 milhões. Segundo estudo do Global Digital Report (WE ARE SOCIAL, 2019), 66% da população possui cadastro ativo em alguma rede social. Observa-se que a internet e as redes sociais, embora sejam bastantes recentes, possuem um potencial de alcance e inclusão significativos.

A sociedade em rede, conforme aponta Castells (2006), é caracterizada por uma dinâmica horizontal, já que a comunicação digital não depende do governo, tampouco de uma organização central, malgrado permaneçam os oligopólios dos grandes grupos. O quadro de pessoas com acesso à internet, participando, formando interconexões e desenvolvendo comunidades virtuais forma o que Lévy (2010) chama de cibercultura.

4 O PENSAMENTO DECOLONIAL NA EXPRESSÃO DAS REDES SOCIAIS

Com a formação dos primeiros Estados modernos, no final do século XVIII, a liberdade de expressão entra na história com um direito constitucionalizado. Desde então, o que se viu foi uma tendência não só pela busca, mas também pela evolução desse direito, que é fruto de lutas pela valorização do ser humano enquanto sujeito capaz de participar e desenvolver suas capacidades por meio da expressão, de manifestar suas convicções em diferentes searas e se relacionar socialmente.

Por séculos os povos latino-americanos foram privados do direito de expressão. No Brasil, especificamente, montou-se uma forte estrutura opressora. O processo de colonização aqui implantado não considerou qualquer necessidade dos habitantes nativos. À margem da expressão também permaneceram os escravizados e sucessivamente os grandes contingentes trazidos para suprir a necessidade de mão de obra. Formou-se assim uma grande massa de invisibilizados. Característica básica da colonialidade.

Nesse passo, o século XX apresentou os meios de comunicação de massa. A grande maioria da população pôde se tornar destinatária das mensagens por eles transmitidas. Contudo, apenas destinatária, pois o poder de expressar-se continuava com uns poucos. Evidência da colonialidade. Entretanto, ainda esses poucos, que ocupavam os privilegiados espaços dos veículos de comunicação, foram alvo de contínuos períodos de cerceamento. Assim, a história brasileira é marcada por raros momentos com possibilidades de expressão, conforme se infere em Schwarcs e Starling (2018).

Outrossim, para uma imensa parcela da população as redes sociais na internet apresentam-se como um instrumento libertador, uma vez que oferecem possibilidades de expressão com custos financeiros acessíveis e

funcionam, *a priori*, sem as hierarquias dos veículos tradicionais. Aqui está a mudança: todo receptor de informação também é um emissor em potencial. Isso é novo na história. Dar chance para o indivíduo manifestar suas opiniões, sentimentos e crenças pode ser um passo firme para o movimento decolonial. Repensar as estruturas por meio da expressão e diálogo.

Com efeito, é necessário que se perceba esse novo paradigma comunicacional para além do indivíduo. Muitos grupos, entidades e movimentos sociais, enquanto tais, foram tradicionalmente ignorados da comunicação de massa. Como se observou acima, a lógica da colonialidade é impor o seu modelo de sociedade, relegando os demais à inferioridade, ao exótico. Então, abre-se um novo canal para que essa categoria de excluídos se manifeste a seu modo. Assim, podem ser formadas comunidades de debates, por meio das quais se espera que o exercício da crítica enriqueça a reflexão conjunta.

Não obstante, à luz do pensamento decolonial, as redes sociais devem ser percebidas como o novo modelo de progresso. Nesse sentido, apresentá-las somente como um potencial veículo de comunicação acessível, pode ocultar outro aspecto não menos importante. Quijano (2005a) aponta que modernidade é percebida como um critério para separar os civilizados dos primitivos, de acordo com a lógica dualista da colonialidade. Portanto, as redes sociais na internet, enquanto paradigma de modernidade, obedecem à lógica eurocêntrica de poder: se por um lado incluem significativo grupo social no debate público, por outro, tornam cada vez mais excluídos aqueles que não estão conectados. Nessa perspectiva, as redes realçam ainda mais as diferenças, funcionando como aparato da colonialidade e do eurocentrismo.

Quando se problematiza a liberdade expressão à luz da crítica decolonial, a ideia de raça merece detida análise. A colonialidade baseou-se na formação de novas identidades. De acordo com o fenótipo, foram criadas denominações. Isso serviu para hierarquizar e dividir a população. Assim, a

cada raça coube um papel social. A ideia de raça foi, e de certo modo continua sendo, o baluarte da colonialidade. Nesse sistema, a liberdade de expressão é poder exclusivo do colonizador, da raça evoluída, que determina e, por conseguinte, se adequa no padrão de modernidade e progresso. Questões como “quem merece expressão?”, “o que merece ser expressado?” sempre foram respondidas consoante o pensamento eurocentrista, ignorando indivíduos e grupos que tinham classificação social inferior. A resposta para tais indagações deve considerar não só a variável de quem irá respondê-las, mas sobretudo de quem as formula. Assim, muitas formas de saber e de conhecimento, diferentes do eurocentrado, foram desprezados. No contexto da colonialidade do poder e do saber, a dúvida sobre o que merece ou não ser dito, já é o ensejo para ignorar o que não está no padrão pretendido, porque a resposta invariavelmente irá considerar um conhecimento superior ao outro, de acordo com o padrão eurocêntrico. Verifica-se, deste modo, um dos possíveis caminhos da imposição das perspectivas eurocêntricas de conhecimento, isto é, da colonialidade do saber.

Há que se considerar que outros fatores decorrentes da ideia de raça, ao longo da história, refletiram no potencial de expressão: divisão do trabalho, condição econômica e *status* social. Talvez o exemplo mais perceptível seja a televisão, na qual nota-se que um certo fenótipo foi adotado – e persiste – como padrão, vide a expressiva maioria de seus apresentadores. Neste ponto, as redes sociais podem criar uma ruptura com o sistema de mídia tradicional, haja vista a inexistência dos *standards* clássicos. Nelas, alguém que não tenha as características exigidas por outros veículos pode livremente criar seu conteúdo. À primeira vista, nas redes, não há embaraços a partir da ideia de raça, malgrado sejam recorrentes as manifestações preconceituosas na recepção do conteúdo – o que não está nos limites do presente trabalho. Portanto, no que tange à uma certa ruptura com a ideia de raça enquanto critério para classificar os que podem se expressar ou não, as redes sociais alinham-se como mecanismos decoloniais de difusão da expressão.

Contudo, embora representem uma quebra de hierarquias em relação aos veículos tradicionais, internamente as redes sociais também criam hierarquias entre os conteúdos e as formas de expressão. Mignolo (2017) afirma que a matriz colonial de poder funciona por nós histórico-estruturais, e um deles é a hierarquia estética, estabelecendo o que é belo ou não é, o que deve ser incluso ou excluído. Mais uma vez, evidencia-se o método dualístico do eurocentrismo. As redes, ao privilegiarem determinado padrão estético, amoldam-se no que foi caracterizado por Mignolo. Por mais que pareçam neutras, elas adotam critérios para valorizar algumas informações em detrimento de outras. Esses critérios não são claros e definidos, porém são facilmente perceptíveis.

Isso é assim porque os conteúdos publicados nas redes sociais não possuem o mesmo alcance. Os conteúdos que mais agradam são mormente difundidos. Para a rede, isso significa mais pessoas contentes com o que veem e conectadas por intervalos maiores de tempo. Logo, também mais anunciantes. Nessa senda, quem deseja que sua manifestação encontre mais pessoas, deve produzi-la de acordo com determinado padrão linguístico e estético em voga no momento – a fim de angariar a simpatia da rede atingindo mais receptores. Por conseguinte, ainda que não seja por um critério fixo e evidente, a rede vai amoldando a produção de conteúdo de seus participantes, sob pena de não os distribuir. O que há, conforme aponta Quijano (2005b), senão o controle da subjetividade por meio da colonialidade-eurocentrismo-capitalismo?

No entanto, as redes sociais na internet, enquanto espaços de debate público que permitem a participação de um número cada vez maior de pessoas, não só recebendo informações, mas também as emitindo, podem ser o suporte para a formulação de uma unidade de valores compartilhados pela população. Em consonância com o proposto por Quijano (2005a), isso serviria na construção de uma identidade para o Estado-nação, que só pode ser alcançada pelo exercício da cidadania e com a participação democrática

na distribuição e controle do poder. Nesse sentido, a inexistência de limites geográficos nas redes é um fator preponderante. Deste modo, a construção de identidades e o controle do poder perpassam e estão intimamente relacionados com as possibilidades de expressão. Como se demonstrou, sua função no controle do poder é um dos argumentos que dá à liberdade de expressão o *status* de direito fundamental.

As redes sociais tornaram-se fontes de informação cada vez mais buscadas pela população, ganhando espaço dos veículos tradicionais. As plataformas mais utilizadas, em ordem decrescente são: WhatsApp, televisão, YouTube, Facebook, sites de notícias, Instagram, rádio, jornal impresso e Twitter, segundo pesquisa do DataSenado (2019). De maneira próxima, Mignolo (2017) também observa que a revolução tecnológica tem impactado na educação e no conhecimento. Para o autor, o ambiente virtual muitas vezes favorece aqueles que apenas empacotam o conhecimento. Aqui, pode-se estabelecer um paralelo: as redes sociais, conquanto sejam espaços que possibilitam a expressão, não são garantia da qualidade daquilo que será disponibilizado. Muitas vezes a busca por público – isto é, curtidas e compartilhamentos – faz com que a produção de conteúdo venha somente a reforçar aquilo já está sendo amplamente difundido, relacionando-se ao conceito de pós-verdade, o que extrapola os limites aqui propostos, mas é importante ser ressaltado.

5 CONCLUSÃO

A compreensão da sociedade latino-americana perpassa pelo entendimento de todo um processo histórico que se iniciou com a constituição da América no final do século XV. O Grupo Colonialidade/Modernidade, do qual o trabalho destacou Aníbal Quijano, busca a formulação de um novo conjunto crítico, privilegiando sua elaboração científica a partir do ângulo

dos povos dominados. Tendo como ponto de partida essa nova proposta epistemológica, este texto buscou compreender a liberdade de expressão nas redes sociais no contexto brasileiro.

Demonstrou-se como diversas práticas da liberdade de expressão nas redes sociais se relacionam com os conceitos do pensamento decolonial. Verificou-se que a colonialidade do poder e do saber se fazem presentes nas redes sociais na medida em que os conteúdos são distribuídos de acordo com o padrão de estético e linguístico em voga no momento da publicação, o que privilegia certas publicações em detrimento de outras. Esse critério, por favorecer o pensamento dominante, tende a coadunar com a perspectiva eurocêntrica do saber.

A Constituição Federal de 1988 garantiu os direitos de liberdade de expressão, porém o exercício efetivo estava restrito a pequenos círculos que detinham o acesso aos meios de comunicação de massa. Notou-se como as redes sociais representam um passo libertador para indivíduos e grupos até então invisibilizados. As possibilidades de expressão nas redes sociais prescindem dos padrões dos veículos tradicionais, rompendo com muitas hierarquias fortemente estabelecidas, inclusive aquelas baseadas na ideia de raça.

No entanto, as redes sociais apresentam-se como novo padrão de modernidade. Conforme exposto, essa é uma face da colonialidade, obedecendo a lógica evolucionista e dualista. Assim, da mesma forma que inclui muitas pessoas no debate público, acaba por tornar ainda mais distantes aqueles que não têm acesso à tecnologia.

A comunicação nas redes sociais pode significar um marco na construção de uma unidade de valores a serem compartilhados pela população. Esse é um fator elementar no desenvolvimento do Estado-nação. Para tanto, é necessária a reformulação da participação democrática, construindo um debate público igualitário, crítico e consistente, que observe as diferenças e se enriqueça com base no confronto de ideias.

REFERÊNCIAS

- BALLESTRIN, L. Colonialidade e democracia. **Revista Estudos Políticos**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 191-209, dez. 2014. Disponível em: <http://revistaestudospoliticos.com/>. Acesso: 29 abr. 2021.
- BINENBOJM, G.; PEREIRA NETO, C. M. da S. Prefácio. In: FISS, O. M. A **ironia da liberdade de expressão**: estado, regulação e diversidade na esfera pública. Tradução: Gustavo Binenbojm; Caio Mário da Silva Pereira Neto. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. Título original: *The irony of free speech: state, adjustment and diversity in the public sphere*.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.
- CASTELLS, M. A sociedade em rede: do conhecimento à política. Tradução: Rita Espanha. In: CASTELLS, M.; CARDOSO, G. (coord.). **A sociedade em rede**: do conhecimento à ação política. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2006. cap. 1, p. 17-30. Disponível em: <http://www.academia.edu/download/39508561/REDE.pdf#page=16>. Acesso em: 14 jul. 2020.
- CETIC.BR. **TIC domicílios 2019**: principais resultados. 2020. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2019_coletiva_imprensa.pdf. Acesso em: 10 jul. 2020.
- CHEQUER, C. **A liberdade de expressão como direito fundamental *prima facie***: análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos fundamentais**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

DATASENADO. **Mais de 80% dos brasileiros acreditam que redes sociais influenciam muito a opinião das pessoas.** 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetenado/publicacaodatasetenado?id=mais-de-80-dos-brasileiros-acreditam-que-redes-sociais-influenciam-muito-a-opinio-das-pessoas>. Acesso em: 10 abr. 2020.

FARIAS, M. H. V. de; MAIA, F. J. F. Colonialidade do poder: a formação do eurocentrismo como padrão de poder mundial por meio da colonização da América. **Interações**, Campo Grande, v. 21, n. 3, p. 577-596, jul./set. 2020.

FERREIRA, A. **Direito à informação, direito à comunicação:** direitos fundamentais na constituição brasileira. 1. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1997.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. Colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. **CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales**, Buenos Aires, 2005a. Disponível em: [12_Quijano.pdf](https://www.clacso.org.ar/files/12_Quijano.pdf) (clacso.org.ar). Acesso em: 20 abr. 2021.

QUIJANO, A. Colonialidad y Modernidad/Racionalidad. **Peru Indígena**, Lima, v. 13, n. 29, p. 11-20, 1992. Disponível em: <https://www.lavaca.org/wpcontent/uploads/2016/04/quijano.pdf>. Acesso: 16 abr. 2021.

QUIJANO, A. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. Tradução: Gênese Andrade. Dossiê América Latina. **Estudos Avançado**, São Paulo, v. 19, n. 55, p. 1-15. 2005b. Título original: Don Quijote y los molinos de viento en America Latina. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/KCnb9McPhytSwZLLfyzGRDP/?lang=pt>. Acesso: 10 maio 2021.

LÉVY, P. **Cibercultura**. Tradução: Carlos Irineu da Costa. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010. Título original: Cyberculture.

MIGNOLO, W. D. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. Tradução: Marco Oliveira. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Brasília, v. 32, n. 94, p. 1-18, jun. 2017. Título original: The darker side of western modernity: global futures, decolonial options Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/nKwQNPrx5Zr3yrMjh7tCZVk/?lang=pt&format=pdf>. Acesso: 25 jun. 2021.

ONU. **Estudo da ONU revela que mundo tem abismo digital de gênero.**

2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/11/1693711>.

Acesso em: 10 jul. 2020.

SCHWARCS, L. M.; STARLING, H. M. **Brasil: uma biografia.** 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

WE ARE SOCIAL. **Digital in 2019.** 2019. Disponível em: <https://wearesocial.com/global-digital-report-2019>. Acesso em: 15 maio 2020.

WENCZENOVICZ, T. J. **À escuta da aldeia: marcadores sociais e a memória nas comunidades indígenas no Brasil Meridional.** Joaçaba: Editora Unoesc, 2019.

CAPÍTULO 6

ASPECTOS DA COLONIALIDADE NA AMÉRICA LATINA

Carla Roberta Carnette¹

1 INTRODUÇÃO

O presente texto tem como tema “aspectos da colonialidade na América Latina” e busca discutir, através da relação entre colonização e colonialidade, os reflexos da dominação da Europa nos países latino-americanos.

Desta feita, busca-se aferir, inicialmente, o conceito de colonialidade, quando se apresenta a distinção entre o fenômeno e a colonização. Em seguida apresenta-se a problemática da exploração da mão-de-obra escrava, que marca alguns países da América Latina, a exemplo do Brasil, e evidenciam claramente a colonialidade como um problema da modernidade. Ao final, destaca-se a colonialidade na América Latina, ressaltando a relação entre o passado e o presente, principalmente sob a ótica do poder.

Para tanto, utilizam-se de ensinamentos de autores como Ballestrin (2013), Marino (2017), Mignolo (2017), Quijano (2005), Vailon (2019) e outros.

Metodologicamente, a pesquisa se classifica como dedutiva, no que diz respeito ao método de abordagem, e descritiva, quanto ao método de procedimento. E, a técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica, pois se busca em estudos preexistentes sobre a colonialidade, em especial na América Latina, elementos para a compreensão do tema.

¹ Mestranda em Direitos Fundamentais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc). Advogada. E-mail: carla_carnette@hotmail.com.

Assim, tem-se como objetivo geral analisar os aspectos gerais da colonialidade na América Latina. E, como objetivos específicos busca-se compreender o conceito de colonialidade; averiguar a relação entre a colonização e os reflexos da exploração e discriminação, principalmente no âmbito laboral; ressaltar a relação entre passado e presente e os reflexos da dominação europeia nos dias atuais.

Desta feita, parte-se da hipótese de que a colonialidade se apresenta de diversas formas, sendo o poder talvez a mais clara manifestação no que diz respeito à América Latina, na medida em que, apesar de superado o período colonial, os países latino-americanos ainda vivenciam problemas decorrentes dos anos de dominação e submissão, fortemente sentidos na distinção entre raças e no controle do trabalho.

Destarte, a partir do conceito de colonialidade, que embora não se confunda com colonização, dela decorre e pode ser compreendida como uma triste manifestação da modernidade e da globalização, busca-se demonstrar como o passado de dominação europeia reflete nas relações de poder na América Latina.

2 COLONIALIDADE: SURGIMENTO E ASPECTOS CONCEITUAIS

A colonialidade não é um fenômeno recente na história da humanidade. Relacionada ao processo de colonização, que surgiu com as invasões europeias de Abya Yala, Tawantinsuyu e Anahuac, assim como relaciona-se à formação das Américas e ao tráfico de negros, que foram escravizados (MIGNOLO, 2017), pode ser compreendida como o “lado obscuro e necessário da Modernidade” (BALLESTRIN, 2013, p. 90).

Segundo Marino (2017, p. 153), “o conceito de modernidade/colonialidade considera que há um vínculo inseparável entre o fenômeno da

modernidade e os efeitos da colonialidade nos povos subalternizados”, ou seja, embora a colonização tenha findado, os reflexos não. Eles persistem e influenciam diversos setores na atualidade.

Por conseguinte, não é fenômeno restrito à América Latina, pois, como sabido, inúmeros países foram formados a partir do processo de colonização.

Com o passar dos tempos, porém, e a busca pela independência, surgiu o processo de descolonização, que remete principalmente aos séculos XVI e XVII (MIGNOLO, 2017). Nesse período histórico é que se registram as principais manifestações de libertação, de independência, de libertação dos países europeus.

Nesse cenário, a noção de colonialidade surge como resposta à globalização, principalmente na da América Latina e do Caribe, ou, como leciona Mignolo (2017), como resposta ao pensamento linear global, que embora não tenha por escopo tornar-se único, apresenta-se como uma opção particular para enfrentamento do processo de colonização que deu origem a países como o Brasil.

Desta feita, a colonialidade é manifestação que está presente nas sociedades modernas, apesar de ter sido superado o período do colonialismo. Ou seja, embora os países latino-americanos sejam livres, por não mais se submeter aqueles que o colonizaram quando do descobrimento da América, não havendo o que se falar em colonialismo, a colonialidade ainda é uma realidade, principalmente no que diz respeito às relações de poder.

Portanto, compreender a colonialidade clama entender que houve um período histórico em que o colonialismo foi uma realidade e uma constante, marcado pelo processo de expansão dos territórios e da dominação do continente europeu, principalmente pelas grandes navegações e, conseqüentemente, a descoberta de novos continentes.

Outrossim, a noção de colonialismo está relacionada à ideia de dominação de determinados países por outros, quando as metrópoles conquistaram novos espaços territoriais e impuseram seu domínio, a partir de uma relação de superioridade sobre os colonizados.

A noção de colonialidade, nos termos atualmente compreendidos, foi apresentada, pela primeira vez, pelo sociólogo peruano Aníbal Quijano, ainda no final da década de 1980 e início dos anos de 1990 (MIGNOLO, 2017). O fenômeno em comento está relacionado “ao lado mais escuro da modernidade”, embora o sociólogo peruano tenha tratado da temática de forma bem particular, ao lado da ideia de “descolonização”, ou seja, da busca pela libertação na África, Ásia e América (MIGNOLO, 2017, p. 2).

Em que pese tratar-se de um conceito recente, não se pode ignorar que a colonialidade remete aos desdobramentos da civilização ocidental desde o período do Renascimento, marcado por colonialismos históricos, embora venha sendo minimizada em maior ou menor grau ao longo dos tempos (MIGNOLO, 2017).

Mignolo (2017) observam, contudo, que o conceito moderno de colonialidade, que envolve fatores como modernidade, não pode ser compreendido sob um viés totalitário, sob pena de se comprometer a própria compreensão do fenômeno. Significa dizer que a colonialidade deve ser compreendida como algo específico, ou seja, um projeto particular que relaciona a modernidade e o coletivo.

Outrossim, a colonialidade, enquanto manifestação do pensamento colonial, mesmo findo o período de colonização, reflete nas relações dominantes de poder.

Não é demais ressaltar que colonialidade e colonialismo, embora não possam ser compreendidos em separado, são conceitos distintos, pois este refere-se à “[...] relação política e econômica, na qual um povo ou nação exerce

a soberania sobre outro/a, constituindo-se em um império [...]”, ao passo que a colonialidade relacionada a “[...] um padrão de poder que emergiu como resultado do colonialismo moderno e sobrevive a este [...]” (MARINO, 2017, p. 154).

Diante do exposto, percebe-se que a colonialidade pode ser compreendida como uma estrutura de dominação de poder, enraizado na sociedade latino-americana e que decorre do processo de colonização. Contudo, colonialidade não se confunde com colonialismo, embora seja decorrente dele. Logo, antes de se passar à análise dos aspectos da colonialidade na América Latina, é de suma importância tecer algumas considerações sobre o colonialismo e a exploração da mão-de-obra, principal reflexo do período de submissão das colônias latino-americanas ao domínio europeu.

3 COLONIALISMO E MÃO-DE-OBRA ESCRAVA: UMA TRISTE MARCA DOS PAÍSES LATINO-AMERICANOS

Sabe-se que o Brasil e outros países latino-americanos são marcados pela diferença de classes. Desde o período colonial o poder emana de uma minoria que o detém, ficando a maioria do povo dependente das medidas políticas que deveriam acontecer em função da melhoria social. A abolição da escravatura foi o grande passo dos negros – que sempre trabalharam e tiveram extrema importância no desenvolvimento do país – rumo à liberdade e à conquista de espaço e reconhecimento. Contudo, ainda é notável o preconceito contra eles, a gravidade dos baixos níveis de escolaridade, a falta de incentivo à educação, de políticas públicas e de tantas outras ações que poderiam contribuir no progresso desse grupo no enfrentamento de questões como a discriminação racial no trabalho. Por isso, esta monografia demonstra em seu texto a trajetória do trabalhador negro desde a formação populacional do país até a atualidade.

Como enfatiza Quijano (2005), ainda que se preconize uma ideologia pautada na suposta democracia racial, na prática se mascara a discriminação e dominação sofrida pelos negros não apenas no Brasil, mas também em países como Colômbia e Venezuela. Por conseguinte, não há, no entender do sociólogo, uma verdadeira cidadania da população de origem africana nos países latino-americanos, pois as tensões e conflitos raciais ainda são uma constante, mesmo que a discriminação seja velada.

De plano é possível perceber, portanto, que o colonialismo reflete negativamente até os dias atuais, não apenas no Brasil, mas em outros países da América Latina.

Em se tratando especificamente do Brasil, e por força da submissão ao sistema colonial escravocrata, a exploração da mão-de-obra escrava acarretou em eterno peso para os negros, e para os trabalhadores negros da mesma maneira. Com o colonialismo escravagista o negro nacional ou africano submetia-se a toda forma de exploração que sua força de trabalho proporcionasse. Os colonizadores estavam interessados em extrair da nova terra riqueza, e para isso apoiavam-se num sistema de tratamento desumano e opressor dos colonizados.

Para uma melhor elucidação dos fatos trabalha-se com a exposição dos dizeres da história. Novais (1990, p. 47), explica de forma sucinta que:

A História do Brasil, nos três primeiros séculos, está intimamente ligada à da expansão comercial e colonial europeia na época moderna. Parte integrante do império ultramarino português, o Brasil-colônia refletiu, em todo o largo período da sua formação colonial, os problemas e os mecanismos de conjunto que agitaram a política imperial lusitana. Por outro lado, a história da expansão ultramarina e da exploração colonial portuguesa se desenrola no amplo quadro da competição entre várias potências, em busca do equilíbrio europeu; desta forma, é na história do sistema geral de colonização europeia moderna que devemos procurar esquema de determinações dentro do qual se processou a organização da vida econômica e social do Brasil na primeira fase de sua história, e se encaminharam os problemas políticos de que esta região foi teatro.

De fato, desde a época do descobrimento da América no século XV a principal atividade dos colonizadores foi a extração de minério e o cultivo da terra. Para isso, necessitavam de mão-de-obra, que era resultado da exploração do povo colonizado (FREITAS, 1984). Desta feita, uma das principais características do colonialismo é exatamente a submissão, seja daqueles que já residiam nas áreas conquistadas, seja dos negros, que vieram para a América Latina para desenvolver as atividades laborais.

Por conseguinte, a escravidão era, de certa forma, justificada por uma parte da sociedade que via nela razões de existir e que se beneficiava do trabalho dos cativos visando o benefício próprio. Logo, percebe-se que a colonização da América Latina reflete principalmente a influência do negro.

Em se tratando do Brasil, a dependência econômica vivida pela colônia, somada à exploração dos escravos, foi a base da constituição da produção interna. De caráter dependente, o mercado colonial era impedido de desenvolver-se internamente. Pela forma de administração da Coroa, o desenvolvimento do capitalismo era automaticamente dificultado (SANTOS, 1994).

Enquanto no Brasil colonial o desenvolvimento era lento e dependente da submissão da mão-de-obra escrava, na Europa a expansão comercial atingia níveis de progresso significativos. Com isso, Portugal era pressionado pelas outras potências europeias que concorriam na exploração das colônias, no desenvolvimento do capitalismo e nas negociações políticas que aconteciam em torno daquela transformação. No início da época moderna, as colônias eram instrumentos de poder das respectivas metrópoles. A atividade econômica colonial girava em torno dos interesses da burguesia europeia (NOVAIS, 1990).

Ainda com base nos estudos de Novais (1990), vê-se que a colonização foi o elemento mais importante ao fortalecimento dos Estados modernos, e que esta passou a integrar-se dentro de um esquema mais amplo de política

econômica que teoriza e coordena a ação estatal, denominado como política mercantilista. Quanto mais acentuado o caráter mercantil de uma economia escravista, o que se deu sobretudo nas colônias americanas, tanto mais forte a tendência de extremar a coisificação do escravo (GORENDER, 1992).

Em um contexto em que a colaboração das colônias, a superação da Europa em relação à mão-de-obra e a industrialização europeia intensificavam-se, o movimento político antiescravista começava a emergir em razão da dificuldade de negociação entre um sistema colonial escravagista e de outro lado potências desenvolvidas que passavam a utilizar a força das máquinas (BENTO, 2004).

Desta feita, a mudança ocorrida pelo processo de exploração de mão-de-obra escrava para a assalariada, intensificou-se o investimento na imigração europeia. Os organizadores da economia colonial decidiram pela ocupação de brancos europeus nos postos de trabalho em detrimento da colocação de negros nacionais ou estrangeiros que não tinham habilidade com o novo recurso.

De forma bastante sucinta, Quijano (2005, p. 120) resume o controle da mão-de-obra decorrente do processo de colonização na América Latina e, conseqüentemente, a contribuição para a distinção de raças e o fomento de riquezas, pelas colônias, aos países europeus, *in verbis*:

O controle do trabalho no novo padrão de poder mundial constituiu-se, assim, articulando todas as formas históricas de controle do trabalho em torno da relação capital-trabalho assalariado, e desse modo sob o domínio desta. Mas tal articulação foi constitutivamente colonial, pois se baseou, primeiro, na adscrição de todas as formas de trabalho não remunerado às raças colonizadas, originalmente índios, negros e de modo mais complexo, os mestiços, na América e mais tarde às demais raças colonizadas no resto do mundo, oliváceos e amarelos. E, segundo, na adscrição do trabalho pago, assalariado, à raça colonizadora, os brancos.

Não obstante, apesar do branqueamento da classe operária não colocou fim ao período da colonização, que somente começou a sucumbir, como já dito, nos séculos XVI e XVII.

Destarte, percebe-se que o processo de colonização estabeleceu, nas colônias latino-americanas, um modelo de dominação pautando na submissão e exploração e reflete, também, a expansão capitalista que surgiu no continente europeu, dando início à modernidade, na medida em que a Europa passou a ser referência do denominado Estado Moderno, da civilização e, conseqüentemente, do desenvolvimento. As relações de poder, em virtude do processo de colonização, se fortaleceram sob a ótica capitalista europeia, dando início à globalização.

4 COLONIALIDADE DO PODER NA AMÉRICA LATINA: REFLEXOS DO PASSADO NAS MANIFESTAÇÕES DE PODER E CONTROLE

Do até aqui exposto, é possível afirmar que o conceito de colonialidade se define a partir da influência europeia no controle do mercado mundial, na medida em que impôs um domínio em várias regiões, refletindo principalmente nas relações laborais. Por exemplo, quando os portugueses colonizaram o Brasil, imprimiram um modelo de poder que vigorava no continente europeu.

Outrossim, é preciso ressaltar que ao longo dos tempos o poder foi sendo distribuído exatamente como reflexo do processo de colonização, pautando na exploração, dominação e submissão, principalmente no que tange o controle do trabalho. Significa dizer que é reflexo de um modelo capitalismo predominante na Europa e que foi imposto aos países latino-americanos, como meio de proporcionar riqueza e capital à burguesia da época (VAILON, 2019).

Como sabido, a América Latina foi colonizada pelos povos ibéricos, marcando o início de uma relação de colonização no território em comento, em especial no Brasil, colonizado por Portugal. Por conseguinte, as relações que se estabeleceram na América Latina é pautado em diversas formas de dominação e exploração, uma vez que os colonizadores tinha controle total das atividades realizadas na colônia, em especial as de cunho laboral.

Em países como o Brasil, por exemplo, a discriminação por conta da cor está presente nas relações de trabalho e outras, apesar da existência de normas legais que busquem a igualdade e a implementação de políticas de promoção e no papel desempenhado pelas instituições governamentais e não governamentais. Claro que se faz necessário a continuidade da participação efetiva do Estado para que possamos superar as desigualdades históricas e seculares, mas é necessário pensar na realidade discriminatória como manifestação do processo de colonização e intrinsecamente relacionado à colonialidade na América Latina.

De acordo com Quijano (2005), o continente americano possui localização privilegiada o que, somado à diversidade de riquezas, contribuiu sobremaneira para o processo de colonização e, conseqüentemente, para a monetarização do mercado mundial, principalmente pelo controle do ouro, prata e mercadoria outras, que eram produzidas pela exploração da mão-de-obra de indígenas, negros e mestiços.

Ao tratar da influência europeia sobre os países latino americanos, Mignolo (2017, p. 12) bem esclarecem:

O eurocentrismo (como conhecimento imperial cujo ponto de origem foi a Europa) poderia ser encontrado e reproduzido nas colônias e ex-colônias, assim como em locais que não foram diretamente colonizados (rotas de dispersão). O eurocentrismo é, por exemplo, facilmente encontrado na Colômbia, no Chile ou Argentina, na China ou na Índia, o que não significa que esses lugares são, na sua inteireza, eurocêntricos [...]. Esse fundamento foi crucial no século XVI, quando homens e instituições europeias começaram a povoar as Américas, fundando universidades

e estabelecendo um sistema de conhecimento, treinando os índios para pintar igrejas e para legitimar os princípios e práticas artísticos que eram conectados ao simbólico, no controle da autoridade, e ao econômico, na cumplicidade mútua entre a riqueza econômica e os esplendores das artes.

Se o processo de colonização na América Latina refletiu na exploração e dominação daqueles que aqui se encontravam ou que para aqui vieram, como os escravos, também contribuiu para o fomento da riqueza nos países colonizadores. A Europa, portanto, foi sobremaneira beneficiada com o processo de colonização latino-americano.

Exatamente por isso Quijano (2005) defende que a globalização se relaciona diretamente à colonialidade do poder, fenômeno que surgiu na constituição da América Latina e na propagação dos ideais europeus, mormente os capitalistas e que culminou na adoção de um padrão de poder e a consequente classificação por raças, o que se deve em especial à ampla utilização da mão-de-obra escrava.

É nesse contexto que, seguindo Ballestrin (2013, p. 99-100), surge o conceito de colonialidade do poder:

A colonialidade do poder é um conceito desenvolvido originalmente por Aníbal Quijano, em 1989 [...] exprime uma constatação simples, isto é, de que as relações de colonialidade nas esferas econômica e política não findaram com a destruição do colonialismo. O conceito possui uma dupla pretensão. Por um lado, denuncia 'a continuidade das formas coloniais de dominação após o fim das administrações coloniais, produzidas pelas culturas coloniais e pelas estruturas do sistema-mundo capitalista moderno/colonial' (GROSFOGUEL, 2008, p. 126). Por outro, possui uma capacidade explicativa que atualiza e contemporiza processos que supostamente teriam sido apagados, assimilados ou superados pela modernidade.

Não destoia desse entendimento a lição de Marino (2017, p. 155), para quem a colonialidade manifesta-se sobre a interpelação entre as formas de exploração e dominação modernas e tem por base a constatação de que o mundo não foi efetivamente descolonizado, na medida em que as

“metrópoles limitaram-se a dar apenas a independência jurídico-política às colônias, deixando intactas as hierarquias das relações raciais, étnicas, sexuais, epistêmicas, econômicas e de gênero”.

Para Quijano (2005), os Estados independentes não se afastaram das nações que os colonizaram do ponto de vista histórico-estrutural. E, ainda nos países latino-americanos de maioria branca, como Argentina, Chile e Uruguai, a dependência é evidente, embora se manifeste de forma mais clara nas sociedades ibero-americanas de minoria branca.

De fato, a ideia de raça, como instrumento de legitimação da dominação europeia nos países latino-americanos, é facilmente perceptível. Basta lembrar que Portugal, ao perceber as dificuldades para se colonizar os indígenas, e vê-los laborando para atender os seus anseios, deu início à busca de escravos para laborar no território brasileiro, para fomentar riquezas que, em sua grande maioria, eram revertidas à Corte. Logo, instaurou um modelo de poder pautado na dominação do homem branco, europeu, sob o negro, proveniente da África e escravizado no Brasil.

Portanto, a exploração da mão-de-obra escrava é uma manifestação do poder europeu, da propagação do capitalismo, da imposição de um padrão pautando na superioridade de uma raça sobre aqueles que, supostamente, eram diferenciados e inferiores.

Segundo o próprio Quijano (2005), os indivíduos são classificados segundo três linhas diferentes: trabalho, raça e gênero. Essa articulação que se estrutura em dois eixos, em questão racial, no controle da produção de recursos de sobrevivência social e no controle de reprodução biológica da espécie.

Deste então, a distinção em virtude da raça passou a ser vista como forma de identificação do pensamento ocidental, predominante no continente europeu, e instrumento de dominação que, embora marcante no período da escravidão, deixou marcas e propagou-se pela modernidade em

diversos ambientes, submetendo os dominados aos colonizadores, refletindo uma relação de submissão e de inferioridade, manifestando-se em diversas relações, como as de natureza laboral, política, econômica, dentre outras.

Sobre a colonialidade do poder e seus reflexos na América Latina, Quijano (2005, p. 117) bem elucida:

A globalização em curso é, em primeiro lugar, a culminação de um processo que começou com a constituição da América e do capitalismo colonial/moderno e eurocentrado como um novo padrão de poder mundial. Um dos eixos fundamentais desse padrão de poder é a classificação social da população mundial de acordo com a ideia de raça, uma construção mental que expressa a experiência básica da dominação colonial e que desde então permeia as dimensões mais importantes do poder mundial, incluindo sua racionalidade específica, o eurocentrismo.

Dando seguimento, Mignolo (2017) ressaltam que Quijano, ao tratar da colonialidade do poder, descreveu quatro domínios inter-relacionados, facilmente identificados na América Latina, quais sejam: o controle da economia, da autoridade, do gênero e da sexualidade, e do conhecimento da subjetividade.

Outrossim, como lembra Ballestrin (2013), a colonialidade não se reflete apenas no poder, sendo atualmente compreendida sobre uma tríplice dimensão, na medida em que alcança também o saber e o ser.

Em apertada síntese, a colonialidade do saber está relacionada à epistemologia e as atividades de produção de conhecimento e reproduz regimes e pensamentos coloniais. É, pois, um “[...] processo no qual o pensamento moderno subalterniza todo o conhecimento produzido fora dos parâmetros de sua racionalidade, o que engloba as epistemes tradicionais e ancestrais das colônias” (MARINO, 2017, p. 156).

Já a colonialidade do ser consiste, segundo Streva (2016), em compreender que apesar de superado o período colonial, a colonialidade se mantém até os dias de hoje, sendo o negro, por exemplo, um problema para

as sociedades, na medida em que a discriminação racial é uma constante, não raras vezes manifesta pelo racismo.

Como observa Vailon (2019), na atualidade a colonialidade é objeto de crítica, sendo necessário repensar o fenômeno dentro do mundo do trabalho atual, na medida em que divisão do trabalho deve ser pensada, na atualidade, sob aspectos diversos, como os fatores sociológicos e econômicos, em especial no que diz respeito à luta pela descolonização, pelo afastamento dos ideais e anseios europeus.

Em suma, a colonialidade na América Latina evidencia claramente duas situações. A primeira diz respeito à ideia de raça e, a segunda, a articulação das formas de controle do trabalho, contribuindo para classificações sociais e pela determinação de um padrão de poder, que remete à colonização dos países latino-americanos e se projeta para os dias atuais.

5 CONCLUSÃO

Buscou-se, ao longo do presente estudo, compreender os aspectos da colonialidade na América Latina, quando se constatou que os países europeus, mesmo após findo o período da colonização e declarada a independência dos países latino-americanos, ainda exercem grande influência, principalmente nas relações de poder.

De fato, os longos anos de colonização e a forma como se deu o processo de conquista de novas terras, com a submissão das colônias recém-descobertas aos anseios e necessidades dos países responsáveis pela conquista, corroboraram para um cenário de extrema dependência, ao mesmo tempo em que fomentou riquezas e modernidade para o continente europeu.

Portanto, embora colonialidade e colonialismo não se confundam, são fenômenos intrinsecamente relacionados, e aquele decorre da colonização

que é uma realidade histórica nos países latino-americanos, conquistados e dominados por países europeus. De fato, seja pelos portugueses, como é o caso do Brasil, seja pelos espanhóis, como ocorreu com outros países latino-americanos, a conquista da América representou um período de expansão econômica para os europeus, ao passo que comprometeu aspectos diversos nos colonizados, a exemplo da cultura, da submissão da mão-de-obra, da inserção de escravos etc.

Outrossim, viu-se que o processo de colonização foi responsável por fomentar riquezas no continente europeu e, conseqüentemente, dar início a uma nova era, uma nova forma de Estado, o que se denominou de modernidade em virtude da expansão territorial decorrente da conquista de novos territórios. Contudo, acabou por contribuir para que os países latino-americanos desenvolvessem uma dependência e submissão que reflete até os dias atuais.

Portanto, mesmo após a independência, os reflexos da colonização europeia são inegáveis, na medida em que se manifestam principalmente nas relações de poder e no controle do trabalho, o que se constata, por exemplo, em países como Brasil, Colômbia e Venezuela, nos quais a mão-de-obra escrava foi amplamente utilizada e o tratamento discriminatório conferido à raça negra prevalece até os dias atuais.

Não obstante, mesmo em países que foram não vivenciaram a escravidão e a inserção do negro, para atender aos interesses da metrópole, sendo de maioria branca, como ocorre com Chile, por exemplo, os reflexos da colonização ainda são sentidos.

Portanto, a colonialidade na América Latina é uma realidade, pois embora os países sejam independentes do ponto de vista jurídico e político, mantém grande dependência histórica, cultural e estrutural dos países europeus, na medida em que prevalece a ideia de superioridade daqueles em detrimento da inferioridade dos países latino-americanos que, repita-se, por

longos anos foram submissos aos países europeus e buscavam tão somente atender aos anseios daqueles.

Destarte, manifestações de poder e controle, principalmente no cenário laboral, estão relacionados à colonialidade, sendo necessário o enfrentamento de questões afetas aos aspectos negativos da dependência e influência ainda existentes, que faz prevalecer uma discriminação, não raras vezes velada, e um controle incompatíveis com a atual evolução da sociedade. A América Latina, portanto, ainda vivencia reflexos do período em que seus países eram colônias, o que compromete a autonomia dos povos.

REFERÊNCIAS

BALLESTRIN, L. América Latina e o giro decolonial. **Revista brasileira de ciência política**, n. 11, p. 89-117, 2013.

BENTO, M. A. S. **Raça**. 2004. Disponível em: <http://www.observatoriosocial.org.br/portal/e>. Acesso em: 12 jun. 2021.

FREITAS, D. **Palmares: a guerra dos escravos**. 5. ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1984.

GORENDER, J. **O escravismo colonial**. 6. ed. São Paulo: Ática, 1992.

MARINO, G. Aspectos da colonialidade na América Latina: reflexões teóricas e implicações no campo da música. **Anais**, 3ª Nas Nuvens. Congresso de Música, 01 a 08 ago. 2017.

MIGNOLO, W. D. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, n. 94, 2017.

NOVAIS, F. A. **Brasil em perspectiva**. 19. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1990.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas. *In*: **CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciências Sociales**. 2005. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 12 jun. 2021.

SANTOS, T. **Evolução histórica do Brasil**: da colônia à crise da nova república. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

STREVA, J. M. Colonialidade do ser e corporalidade: o racismo brasileiro por uma lente descolonial. **Antropolítica Revista Contemporânea de Antropologia**, n. 40, 2016.

VAILON, K. Atuação sindical após a reforma trabalhista, uma visão nos aspectos da colonialidade do poder. *In*: VIEIRA, R. S. C; TRAMONTINA, R. **Temas emergentes de direitos humanos, democracia e trabalho**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2019.

CAPÍTULO 7

OS DIREITOS HUMANOS NAS PERSPECTIVAS UNIVERSALISTA E COMUNITARISTA: UMA VISÃO COMPARATIVA

Heloísa Mesquita Fávoro¹

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema central a análise dos direitos humanos a partir das perspectivas universalista e comunitarista, de modo a traçar paralelo entre a visão universalista e sua lente geral e abstrata, e o viés comunitarista, sob o discurso decolonial e relativista. Para tanto, a orientação teórica do texto perpassa, num primeiro momento, pela análise da teoria desenvolvida pelo norte-americano John Rawls, em especial nas obras “Uma teoria da justiça” e “Justiça como equidade”, para fundamentação do caráter universal dos direitos humanos.

Em seguida, pretende tratar da teoria decolonial, na perspectiva de Aníbal Quijano e Boaventura de Sousa Santos, para possibilitar ao leitor a compreensão quanto à abrangência dos direitos humanos, consoante teorizações universalista e comunitarista. A metodologia utilizada consiste na pesquisa bibliográfica, através da leitura de livros e artigos, destacando-se os referenciados ao final do trabalho. Aplica-se o método indutivo.

As principais hipóteses do artigo questionam: os direitos humanos têm caráter geral e abstrato? Em caso positivo, a sua universalidade respeita as

¹ Especialista em Direito Aplicado, em Direito Processual Civil e em Direito de Família e Sucessões. Mestranda pela UNOESC. Juíza de Direito Substituta do TJPR. E-mail: heloisafavaro@gmail.com.

diversas peculiaridades culturais e sociais, ou pretende impor determinada visão de mundo ocidentalizada a outros povos? Ao longo do desenvolvimento, os principais resultados implicam na compreensão comparativa da teoria universalista de John Rawls, com possibilidade de sua vinculação à construção dos direitos humanos e, em contrapartida, na análise da perspectiva decolonial, que refuta a generalização de determinados direitos impostos pela cultura ocidental, com respeito à diversidade cultural dos povos.

2 OS DIREITOS HUMANOS NA VISÃO TRADICIONAL: A PERSPECTIVA UNIVERSALISTA

Historicamente, o progresso científico alterou significativamente a forma de vida da população ocidental. Antes situadas no espaço rural, e dedicadas ao cultivo da terra, as famílias migraram para as cidades, impulsionadas pela revolução industrial. O manejo do arado foi sendo paulatinamente substituído pelo aperto e ajuste das peças em esteiras mecânicas. Do ponto de vista cultural, o iluminismo trouxe o paradigma antropocêntrico, modificando substancialmente a forma do homem estruturar o raciocínio acerca de si mesmo, e da sua relação com o meio.

O sistema jurídico, inspirado na queda do absolutismo, corroborou com a formação do Estado de Direito, com estruturação normativa das relações de poder e previsão dos direitos e garantias individuais. As codificações, calcadas em inequívoca inspiração positivista no modo de se produzir a ciência, inauguraram nova forma de se pensar o *dever ser* das mais diversas relações que ocorriam no mundo dos fatos.

Em meio ao desenvolvimento das urbes, despertar das artes à revelação do homem enquanto principal protagonista no mundo, e desenvolvimento de Estados que se propunham a garantir direitos e instrumentos do indivíduo contra desmandos alheios, o clima era de esperança. Esperança no novo

modo de se viver e estruturar relações sociais, em especial sob o viés do europeu.

Entretanto, as tensões pelo poder ensejaram o desenvolvimento de cenário diverso do esperado, implicando na eclosão das grandes Guerras Mundiais. O presente artigo não pretende esmiuçar as circunstâncias geopolíticas e econômicas que implicaram na belicosidade entre Estados, mas sim situar o leitor, historicamente, para abordagem do tema proposto. Neste sentido, note-se que a brutalidade que envolveu o próprio ato de luta é inequívoca. Trata-se de tensão decorrente do instinto de sobrevivência.

A questão tomou contornos especialmente devastadores a partir da tecnologia e organização agregadas à Segunda Guerra Mundial, culminando nos conhecidos campos de concentração nazistas, genocídios e bombas atômicas. A violência em face à pessoa, em suas esferas física, moral, social e patrimonial foi inegável, dispensando maiores digressões neste trabalho. Apenas pode-se mencionar, a título exemplificativo, a descrição biográfica de Viktor E. Frankl (2008), em sua conhecida obra “Em busca de sentido”, ao tratar de sua experiência em um campo de concentração.

No contexto posterior à Segunda Guerra Mundial, desenvolvida a Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas, em 1948, para proteção da condição do homem. Referida concepção, consoante Flávia Piovesan, surgiu como resposta aos horrores praticados sob a ideologia nazista, em que o Estado violou direitos humanos, descartando a pessoa. Numericamente, a autora esclarece que 18 milhões de pessoas foram enviadas a campos de concentração. Destas, 11 milhões foram mortas – judeus, comunistas, homossexuais e ciganos.

A titularidade de direitos, à luz do nazismo, era condicionada ao pertencimento a determinada raça. Em referido cenário, a reestruturação dos direitos humanos surgiu como paradigma ético. Constatou-se a insuficiência da mera legalidade – eis que as barbáries anteriormente cometidas

foram respaldadas pelo texto formal da lei – destacando-se a relevância da fundamentação calcada na moralidade, dignidade, e paz perpétua (PIOVESAN, 2014).

Passou-se a primar pela dignidade da pessoa humana, de forma racional e una de sentido, enquanto referencial ético norteador do constitucionalismo contemporâneo, nos âmbitos local, regional e global (sistema jurídico multinível). Para tanto, os textos constitucionais passaram a contar com cláusulas abertas e princípios, permeados pelo valor da cara dignidade humana (PIOVESAN, 2014).

Quanto ao referencial ético, houve inequívoca influência da teoria kantiana, pelo que se negou a precificação do ser humano². Quanto à técnica normativa, tem-se que a percepção da complexidade e multiplicidade dos fatos sociais corroborou com a inclusão de cláusulas abertas e princípios nos textos constitucionais, ampliando a participação do intérprete na significação da norma jurídica. A dignidade da pessoa humana, neste contexto, passou paulatinamente a assumir densidade normativa de princípio, como mandamento de otimização.

Situado historicamente o desenvolvimento dos direitos humanos, há que se considerar que, à luz da visão tradicional, considerando-se sua característica de generalidade e abstração, mostra-se cabível a sua fundamentação a partir de autores universalistas, como John Rawls. O professor norte-americano desenvolve teoria da justiça, visando a estruturação básica da sociedade e a distribuição de direitos e deveres perante as instituições sociais, através da cooperação social.

² A questão da fundamentação dos direitos humanos a partir da dignidade e fundamentação ética em Kant é igualmente realçada por Washington Luiz Testa Junior, destacando a condição de pessoa humana, sua racionalidade e autonomia: “Embora seja a noção de dignidade da pessoa humana um conceito inacabado, ante o constante evoluir do ser humano, sua construção qualificativa deita certa raiz em Kant, segundo o qual todo homem tem dignidade e não um preço como as coisas, bem assim que a dignidade consiste em não só por se tratar de pessoa, mas também pela vontade racional e autônoma do homem, ou seja, autonomia da vontade” (TESTA JUNIOR, 2013, p. 236).

Para tanto, parte-se de dois princípios da justiça: o princípio da igualdade de todos ao sistema de liberdades, e o princípio de que as desigualdades sociais e econômicas devem se mostrar vantajosas aos menos favorecidos na sociedade, e que as posições e cargos devem estar acessíveis a todos (RAWLS, 2003). Referidos princípios da justiça são ponderados, segundo Rawls, na posição original, em que o homem representativo está, em posição hipotética, coberto pelo *véu da ignorância*, de modo que desconhece as suas reais condições de nascimento, formação, constituição familiar, econômica e profissional³.

Quanto ao primeiro princípio da justiça, note-se que sua principal ideia é de que existem alguns direitos e liberdades básicos individuais que são mais importantes, em comparação com outros, e que são necessários para caracterização do ideal moral de igualdade e liberdade. Não apenas os entes públicos são proibidos de proceder a violações às liberdades básicas. Os particulares não têm a faculdade de transferência ou negociação para renunciá-los (FREEMAN, 2007).

Trata-se de liberdades básicas inalienáveis, e que fundamentam o liberalismo de liberdade. De modo analítico, Rawls as descreve como sendo liberdades políticas, de pensamento, de consciência e associação, permitindo ao homem o desenvolvimento de suas faculdades para estabelecimento da estrutura básica social, bem como o exercício das faculdades morais, para realizar, de forma racional, suas concepções do bem (RAWLS, 2003).

Note-se que as liberdades básicas não permitem condutas auto destrutivas, havendo um mínimo ético construído consensualmente, a ser respeitado. Conforme salientado por Freeman, o primeiro princípio da justiça

³ Consoante explanado por Rawls, a posição original é ponto de partida para garantir que s consenso básicos construídos sejam dotados de equidade. Se por um lado ninguém deve ser beneficiado ou prejudicado pela sorte ou circunstâncias sociais em virtude da escolha dos princípios básicos, tampouco as preferências individuais sobre o bem devem afetar os princípios eleitos. Exclui-se do conhecimento do homem representativo condições sócio econômicas que criem diferenças entre os homens e gerem preconceitos (RAWLS, 1997).

não é tão abrangente quanto a proteção das liberdades em John Stuart Mill. Enquanto este último autor admitiria condutas auto destrutivas, desde que não gerassem interferências nos direitos alheios – tal como o uso de narcóticos –, as liberdades básicas em Rawls não resguardam referidas condutas de forma absoluta, admitindo, inclusive, sua restrição sob o fundamento de manutenção da integridade moral individual (FREEMAN, 2007). Rawls segue a linha da essencialidade da autonomia racional e moral, sob influência nitidamente kantiana.

Ao lado do primeiro princípio da justiça, o segundo é respaldado por Rawls no princípio da diferença, de modo a justificar desigualdades econômicas e sociais, quando mais benéficas aos menos favorecidos, e vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos os indivíduos, em condições de igualdade equitativa de oportunidade⁴. Saliente-se que a igualdade equitativa de oportunidades garante que o sistema de cooperação social seja de justiça procedimental pura (RAWLS, 1997), apto a gerenciar um sistema justo das instituições sociais básicas. O objetivo da teoria de Rawls, através da formação da concepção de justiça, perpassa pela instituição de um Estado liberal, em que o bem político é universal:

Portanto, tem-se como objetivo central do raciocínio rawlsiniano a fundamentação de uma concepção de Justiça que permita a instituição de um Estado liberal, e não o estabelecimento de uma concepção significativa de bem [...]. O bem político, desse modo, possui uma validade universal, que o difere dos demais (RINCK, 2007, p. 43).

⁴ Nas palavras de Rawls, “chega-se à igualdade democrática por meio da combinação do princípio da igualdade equitativa de oportunidades com o princípio da diferença. Este último elimina a indeterminação do princípio da eficiência elegendo uma posição particular a partir da qual as desigualdades econômicas e sociais da estrutura básica devem ser julgadas. Supondo-se a estrutura de instituições exigida pela liberdade igual e pela igualdade equitativa de oportunidades, as maiores expectativas daqueles em melhor situação são justas se, e somente se, funcionam como parte de um esquema que melhora as expectativas dos membros menos favorecidos da sociedade. A ideia intuitiva é de que a ordem social não deve estabelecer e assegurar as perspectivas mais atraentes dos que estão em melhores condições a não ser que, fazendo isso, traga também vantagens para os menos afortunados” (RAWLS, 1997, p. 79-80).

Isto porque na posição original busca-se o consenso mínimo entre os indivíduos, que deixam de lado suas preferências e preconceitos, para formular, de forma racional, os princípios mínimos que constroem as instituições sociais básicas.

Os objetivos das instituições básicas, em referido contexto, devem ser neutros, na medida em que viabilizam a livre racionalidade individual para desenvolvimento a diversidade de doutrinas e concepções de bem. O espaço público ocupado pelo liberalismo deve se dar em terreno comum, com neutralidade no que tange ao seu objeto (RINCK, 2007). A concepção de justiça neutra corrobora, neste viés, o caráter universal dos direitos humanos, através da metodologia da justiça procedimental pura, que assegura a construção racional de instituições capazes de assegurar a liberdade de todos.

Note-se que o procedimento imparcial permite a aceitação das instituições por todos, ensejando a criação, de forma abstrata, dos direitos humanos, possibilitando sua universalidade. De tal forma, não se admite o maior peso de uma cultura ou interesse de determinado grupo na constituição dos direitos humanos. Se a criação das instituições fosse pensada para dado contexto sócio cultural, os respectivos direitos seriam validados e aceitos de forma restrita, no bojo da coletividade que o fundamentou, expressando os valores daquela comunidade (RINCK, 2007).

Ao revés, pretende o universalismo fundamentado em Rawls o estabelecimento de bem político com abrangência universal, através de concepção de justiça neutra, estabelecida por meio do consenso mínimo de indivíduos desvinculados de suas condições sócio econômicas e preferências beneficiadoras.

A cooperação social equitativa desenvolvida a partir da neutralidade assegura a sua generalidade. Assim, os direitos humanos não devem ser concebidos como institutos utilitariamente criados por determinado

grupo para seu auto favorecimento, mas como conquistas auferidas historicamente, através da racionalidade humana, para assegurar a todos seu valor moral intrínseco.

3 OS DIREITOS HUMANOS NA VISÃO DECOLONIAL: A PERSPECTIVA COMUNITARISTA

A perspectiva histórica deste item desloca o eixo geográfico da Europa às Américas, e se situa previamente à Revolução Industrial: trata-se do momento da chegada dos europeus ao solo americano, e suas consequências econômicas, laborais, religiosas e estruturais aos povos indígenas anteriormente aqui situados. Se no primeiro item se tratou do genocídio decorrente do nazismo na Segunda Guerra Mundial, neste item se pontua que a partir do século XVI as Américas foram palco de violência decorrente da colonização, mediante utilização da força laboral aqui existente para extração das mais diversas riquezas do *habitat* americano, em prol dos interesses do colonizador.

A fim de assegurar a dominação e controle da população indígena, juntamente com a africana trazida ao território descoberto, criou-se a ideia de raça, de modo a legitimar o domínio imposto pela conquista. A consequência derivada foi a nova identificação da Europa – a partir das lentes construídas nas Américas – permitindo visão eurocêntrica do conhecimento e construção teórica da ideia de raça, naturalizando as relações entre europeus e não-europeus de domínio coloniais desenvolvidas (QUIJANO, 2005).

Quanto à raça, relevante pontuar que Quijano a conceitua como categorização de grupos de indivíduos a partir da cor da pele e traços fenotípicos, justificando, a partir de tais caracteres, a classificação de grupos superiores e inferiores.

Ao lado da questão racial, do ponto de vista econômico, o controle do trabalho passou a apresentar novos contornos, mediante organização visando a produção de bens para o mercado mundial, com estruturação no mesmo território, estabelecendo-se o capitalismo mundial. Neste sistema, a diferenciação de postos de trabalho e conseqüente remuneração passou a ser vinculada à raça, priorizando-se as funções de mando aos administradores coloniais, de cor branca (QUIJANO, 2005).

O processo de colonização se estabeleceu não apenas pelo domínio nas relações do trabalho. Ao revés, a cultura sofreu forte influência dos novos conceitos trazidos pelo colonizador. E, sob o fundamento do rigor científico, acabou por se sobrepor aos saberes ancestrais desenvolvidos por gerações das populações indígenas. Trata-se do primado da cientifização e racionalismo.

Do ponto de vista religioso, os cultos e rituais foram paulatinamente substituídos pela evangelização desenvolvida pela Companhia de Jesus, de modo a difundir a religião católica aos novos povos em contato com o europeu. Não se deve olvidar, inclusive, o momento histórico vivenciado pela Igreja Católica no mesmo século XVI, em que a Reforma Protestante foi liderada por Martinho Lutero, de modo que a corroborar o movimento de difusão da religião católica nas Américas.

Referido processo de colonização impulsionou a criação de padrão universal pelos europeus, mediante sua nova identificação enquanto modernos, racionais, e bem sucedidos capitalistas. E os grupos indígenas, não obstante pertencentes a comunidades, culturas e rituais diversos, foram homogeneizados sob pretensa unicidade ancestral, de conhecimento e de subjetividade⁵.

⁵ Consoante salientado por Thaís Janaina Wenczenovicz, as referências materiais e imateriais dos indígenas foram perdidas: "Em virtude da exploração colonial, os indígenas perderam suas referências materiais/estruturais – terras, fonte de sobrevivência e imateriais – aspectos artísticos, linguísticos e religiosos. Esses elementos consolidaram-se através de epistemicídios,

Tal processo implicou, consoante visão decolonial, na perda da diversidade, mediante massificação do poder, do conhecimento e da própria individualidade do ser. Em referido contexto, os autores que fomentam a autonomia das populações das Américas – em especial, do Cone Sul – argumentam pela atual necessidade de se assegurar a diversidade cultural, centrada nas características comunitárias próprias de dada população, inserida em território, estruturação política, social, religiosa e econômica próprias.

O objetivo é realçar o pluralismo, em detrimento do estabelecimento de padrão único de conduta, conhecimento, estruturação econômica e social. Tal como exemplificado por Thaís Janaina Wenczenovicz, os nativos indígenas retirados de seu território e afastados de seu berço cultural na América Latina realizam movimento pela conservação das expressões dos povos realizadas de forma artística, linguística, dentre outras manifestações culturais. Trata-se de forma de libertação e ruptura com a ocupação e colonização anteriormente ocorridas (WENCZENOVICZ, 2019).

Assim, o movimento decolonial pretende traçar diagnóstico do fenômeno da globalização, e propor alternativa capaz de respeitar as vicissitudes locais, indo de encontro ao estabelecimento de padrão universal de direitos humanos. Quanto ao tema, argumenta Boaventura de Sousa Santos:

Hoje, a erosão selectiva do Estado-nação, imputável à intensificação da globalização, coloca a questão de saber se, quer a regulação social, quer a emancipação social, deverão ser deslocadas para o nível global. É neste sentido que já se começou a falar em sociedade civil global, governo global e equidade global. Na primeira linha deste processo, está o reconhecimento mundial da política dos direitos humanos. A tensão, porém, repousa, por um lado, no facto de tanto as violações dos direitos humanos como as lutas em defesa deles continuarem a ter

genocídios e memoricídios. Cumpre assinalar que com o tempo, os colonizadores codificaram como cor os traços fenotípicos dos colonizados e a assumiram como a característica emblemática da categoria racial" (WENCZENOVICZ, 2019, p. 18).

uma decisiva dimensão nacional, e, por outro lado, no facto de, em aspectos cruciais, as atitudes perante os direitos humanos assentarem em pressupostos culturais específicos. A política dos direitos humanos é, basicamente, uma política cultural. Tanto assim é que poderemos mesmo pensar os direitos humanos como sinal do regresso do cultural, e até mesmo do religioso, em finais de século. Ora, falar de cultura e de religião é falar de diferença, de fronteiras, de particularismos. Como poderão os direitos humanos ser uma política simultaneamente cultural e global? (SANTOS, 1997, p. 13).

Sob referida perspectiva, o estabelecimento de direitos humanos de forma geral e abstrata é encarado como medida de natureza política, que visa a homogeneização cultural e até mesmo jurídica. Fala-se de homogeneização do poder, uma vez que a ratificação dos direitos humanos pelos Estados perpassa pela incorporação, pelo respectivo ordenamento jurídico, de suas hipóteses normativas e consequências jurídicas.

Assim, implica na propositura, a cada Estado nação, de absorção pela respectiva Constituição / legislação das hipóteses abstratas estabelecidas e respectivas consequências jurídicas, tratando, de forma homogênea, da rica pluralidade fático social. O contexto histórico, social, económico, religioso, familiar e de formação cultural acabam por não serem considerados na incorporação de ordem normativa pré-estabelecida, pré-pronta, corroborando, consoante pensamento comunitarista, com a homogeneização proposta pelo antigo colonizador, de modo a manter sua dominação.

Portanto, o decolonialismo questiona o tratamento, a partir do estabelecimento de direitos humanos de carácter universal, da diversidade cultural de forma homogênea. Argumenta que referido constructo fomenta o imperialismo cultural e descarte de diferentes formas de conhecimento. E conclui pela necessidade de estabelecimento de diálogo intercultural, de forma respeitosa e que prime pela diversidade⁶. Em referido contexto, descartada a universalidade de proposições quanto aos direitos humanos.

⁶ “Imperialismo cultural e epistemicídio são parte da trajectória histórica da modernidade ocidental. Após séculos de trocas culturais desiguais, será justo tratar todas as culturas de

4 O COMPARATIVO ENTRE AS ABORDAGENS

As considerações acima tecidas trazem esclarecimentos, de forma não exaustiva, quanto à fundamentação teórica que baseia a visão universalista e comunitarista, para aplicação ao desenvolvimento dos direitos humanos. Os universalistas, à luz do imperativo categórico kantiano, têm por escopo a proteção da dignidade da pessoa humana, desde o contexto histórico pós Segunda Guerra Mundial. Constatada a insuficiência de mero arcabouço normativo formal para efetiva proteção dos direitos, estruturada na Declaração Universal de Direitos Humanos direitos fundamentados em base ética, valorizando a condição humana, sua consequente autonomia e racionalidade.

Em referido sentido, a teoria de John Rawls se mostra consentânea com a pretensão de universalidade dos direitos humanos. Diante da concepção pública da justiça, a pretensão de desenvolvimento de instituições que fomentem a liberdade e igualdade do homem, incentivando sua capacidade intrínseca de ser razoável e racional, vai ao encontro dos postulados filosóficos de Kant, reforçando a autonomia da vontade peculiar à condição humana.

A própria posição original onde o homem representativo é hipoteticamente colocado, para estruturação dos dois princípios básicos da justiça, corrobora com a ideia de neutralidade desta, que não visa a definição pré-estabelecida de bens a serem protegidos. O que se pretende é a construção de instituições básicas que assegurem o mínimo de liberdade e igualdade ao homem, de modo que possa se desenvolver na sociedade – de

forma igual? Será necessário tornar impronunciáveis algumas aspirações da cultura ocidental para dar espaço à pronunciabilidade de outras aspirações de outras culturas? Paradoxalmente – e contrariando o discurso hegemônico –, é precisamente no campo dos direitos humanos que a cultura ocidental tem de aprender com o Sul para que a falsa universalidade atribuída aos direitos humanos no contexto imperial seja convertida, na translocalidade do cosmopolitismo, num diálogo intercultural” (SANTOS, 1997, p. 29).

acordo com sua concepção particular de bem, imprimindo suas percepções ideológicas, religiosas e sociais próprias.

Note-se que Rawls tampouco pretende a distribuição hegemônica de bens, como se fosse possível negar a diversidade de modos de vida própria da constituição dos grupos sociais. Admite, sim, desigualdades sociais e econômicas, desde que tenham por objetivo o maior benefício possível aos menos favorecidos, e desde que os cargos e posições estejam abertos, genericamente, a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades. É possível, portanto, o estabelecimento de valores universais, a partir do consenso mínimo pretendido por Rawls na *posição original*, sem ignorar as plurais concepções de bem que poderão ser posteriormente desenvolvidas por cada homem particular.

O pensamento decolonial, por sua vez, de forma reacionária ao processo de colonização das Américas ocorrido a partir do século XVI, e marginalização de grupos étnicos, pretende valorizar a diversidade cultural, em detrimento do estabelecimento de padrão hegemônico de cultura, produção e poder. Valoriza a noção de pertencimento, em especial dos *povos do sul*, em reação ao processo de dominação do poder, do saber e do ser.

Cabe, aqui, ponderar a advertência à pretensão de retorno ao passado, para fins de justificar a valorização à diversidade, em detrimento do estabelecimento de critérios universais baseados na dignidade. Quanto à temática, Bernard Bret pondera que os povos colonizados aspiram pela decolonização cultural, após a conquista da independência política. O pensamento claramente necessita de decolonização, da mesma forma como os países foram apartados politicamente dos conquistadores, e a independência acaba sendo diminuta se os povos colonizados retêm os valores dos colonizadores.

Porém, o retorno às raízes não deve implicar num retorno acrítico a um passado imaginário, sob pena de fechamento a nova forma de alienação.

A manutenção num passado mítico impossibilita a prospecção no futuro. A aceitação da modernização impede a alienação e atualiza os valores ao longo do tempo (BRET, 2009). É preciso promover abertura para a mudança.

Assim, a rejeição à noção universalizante dos direitos humanos, de modo a preferir a valorização das vicissitudes sócio culturais locais para estabelecimento da conseqüente normatização, há que tomar as cautelas para evitar a alienação e perda das conquistas civilizatórias havidas.

Inequívoco que se tem visões dicotômicas, com visíveis traços distintivos, que podem ser caracterizados a partir dos seguintes elementos: Os universalistas estabelecem padrões abstratos a partir da racionalidade, fundada na capacidade humana de conhecer o mundo e valorá-lo. Os comunitaristas, por sua vez, estabelecem padrões concretos a partir da cultura local e suas nuances, sob a perspectiva de respeito à diversidade e impossibilidade de estabelecimento de um julgamento apriorístico em detrimento dos demais.

O universalismo de John Rawls pressupõe a possibilidade de consenso mínimo quanto aos valores a serem eleitos para construção das instituições sociais. Acordo que corrobora a capacidade do homem de ser racional e razoável. Já o comunitarismo desenvolvido por Aníbal Quijano valoriza o diálogo e formação de vontade no interior de cada espaço social, refutando a interferência de autoridades externas na estruturação do poder de cada grupo.

Enquanto o universalismo, a partir da perspectiva moral, sustenta valores universais, o comunitarismo acentua critérios axiológicos locais, que não devem sofrer influências externas. Em conseqüência, o primeiro refuta o relativismo e utilitarismo, e o segundo parte da impossibilidade de estabelecimento de padrão único para tratar da realidade. Estabelecidos, portanto, traços comparativos distintivos entre universalismo e comunitarismo.

5 CONCLUSÃO

Proposto o debate de ideias nos termos acima, mostra-se inequívoco o reconhecimento do valor histórico, cultural e intelectual de ambas as abordagens. Não se nega, inclusive, o valoroso esforço emancipatório da perspectiva decolonial, a ensejar a independência política e cultural dos povos anteriormente colonizados, assegurando seu desenvolvimento a partir de efetivo pertencimento.

Entretanto, a título conclusivo, mostra-se pertinente ressaltar a impossibilidade de se negar a conquista decorrente do assentamento de imperativos morais na construção das instituições jurídico políticas, de modo a afastar a possibilidade de relativização da dignidade da pessoa humana sob o argumento de supostas peculiaridades/necessidades locais.

Tampouco se mostra adequado afastar o critério racional, enquanto alternativa acertada à construção do conhecimento. E, a partir da racionalidade, cumulada com valores morais, possível o desenvolvimento de critérios universais para defesa do homem e sua dignidade intrínseca. Não é possível afastar, no atual estágio de desenvolvimento civilizatório, o direito à dignidade e liberdade de todos, de forma abstrata e universal.

Note-se que referida universalidade, à luz da teoria de John Rawls, não implica em desrespeito a diversidades culturais ou sociais, uma vez que o objetivo do consenso mínimo entre os indivíduos pretende a definição do justo, e não do bem. Definidos os princípios mínimos da justiça e estruturadas as instituições sociais básicas – inclusos, aqui, os direitos humanos –, cabe a cada indivíduo, com base em sua racionalidade e razoabilidade, a estruturação de sua concepção de bem conforme sua própria consciência e autonomia.

Assim, a argumentação calcada em eventos históricos pretéritos não impede o reconhecimento da conquista civilizatória decorrente do

desenvolvimento dos direitos humanos, e sua potencialidade para defesa geral da condição humana. Conclui-se, portanto, pela prevalência da arguição universalista, para defesa dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BRET, B. Rawlsian universalism confronted with the diversity of reality. **Justice spatiale – Spatial justice**, Université Paris Ouest Nanterre La Défense, UMR LAVUE 7218, Laboratoire Mosaïques, 2009, Space and Justice. Disponível em <https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-01730105/document>. Acesso em: 24 jun. 2021.

FRANKL, V. E. **Em busca de sentido**: um psicólogo no campo de concentração. Tradução: Walter O. Schlupp e Carlos C. Aveline. 25. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

FREEMAN, S. **Rawls**. New York: Routledge, 2007.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

QUIJANO, A. A colonialidade do poder: eurocentrismo e América Latina. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. **CLACSO**, Buenos Aires, 2005. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 24 jun. 2021.

RAWLS, J. **Justiça como equidade**: uma reformulação. Tradução: Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. Tradução: Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RINCK, J. A. **Os direitos humanos no conflito entre o universalismo e o comunitarismo**: o caso das mulheres islâmicas na França. Universidade Metodista de Piracicaba, 2007. Dissertação (Pós-Graduação, Curso de Mestrado em Direito). Orientador: Professor Doutor Dimitri Dimoulis.

SANTOS, B. de S. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. Porto, 1997. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura_dh.htm. Acesso em: 24 jun. 2021.

TESTA JUNIOR, W. L. A eficácia global dos direitos humanos *In*: SIQUEIRA, D. P.; KAZMIERCZAK, L. F. (org.). **Estudos contemporâneos de direitos humanos**. São Paulo: Boreal Editora, 2013, p. 236-250.

WENCZENOVICZ, T. **À escuta da aldeia**: marcadores sociais e a memória nas comunidades indígenas no Brasil Meridional. Chapecó, 2019. Disponível em: https://www.unoesc.edu.br/images/uploads/editora/miolo_a_escuta_da_aldeia.pdf. Acesso em: 24 jun. 2021.

CAPÍTULO 8

O CONCEITO DE COLONIALIDADE DO PODER DE ANIBAL QUIJANO E SUA RELAÇÃO COM O DESEMPREGO DAS MULHERES NO BRASIL DURANTE A PANDEMIA

Bruna Galves Peruzzo¹

1 INTRODUÇÃO

Pode-se conceituar a colonialidade do poder como sendo um centro no coletivo Modernidade/ Colonialidade, que buscar uma renovação crítica nas ciências sociais de um movimento epistemológico da América Latina e no Século XXI, sendo seu intuito desconstruir um modelo moderno-colonial de produção eurocêntrica de conhecimento.

Será questionado o conceito dessa colonialidade e do poder utilizado pelo coletivo Modernidade/Colonialidade, sendo um problema complexo da desigualdade e discriminação no mercado de trabalho atuais, assim sendo capturar as formas sobrepostas de opressão e subalternidades em relação de trabalho e gênero.

Também será abordado em relação como essa situação se encontra hoje no Brasil, como as mulheres estão sendo vista e como estão ocupando o mercado de trabalho devido a situação a qual se encontra. E por fim, como as mulheres estão lidando com a Pandemia, o que está sendo afetado, seu espaço no mercado de trabalho e o dia-a-dia.

¹ Pós-graduanda do Curso de Direito/UNOESC. E-mail: bruna.peruzzo@ifpr.edu.br

2 A COLONIALIDADE DO PODER ELABORADO POR ANIBAL QUIJANO NASCIDO NAS AMÉRICAS, QUE PERSISTE ATÉ HOJE

Segundo Anibal Quijano, a colonialidade é um pilar que exprime a constatação das esferas econômicas, políticas, social e epistêmico a não findarem com a destruição do colonialismo, sendo assim, permitindo compreender formas coloniais. O autor ainda discorre do conceito sendo um poder nascido nas Américas, que essa dominação se deu das identidades geocultural, que surgiu das ideias de raça, sendo uma categoria mental construída no continente latino-americano.

As identidades que os europeus criaram associando a natureza das funções, sendo que raça e divisão de trabalho foram estruturalmente mescladas para reforçar e justificar as relações de poder. “Foi criado a divisão racial de trabalho, que indivisamente apropriou-se da escravidão, servidão e pequenas propriedades mercantil” (QUIJANO, 2000, p. 107).

“Conhecer é significar a divisão e classificação daquilo que não era categorizável, ou seja, não era relevante” (SANTOS, 1988, p. 50).

Aníbal Quijano (1992), ao discutir sobre a conquista das sociedades que habitavam o que hoje se denomina América, diferencia o colonialismo, processo histórico referente à dominação direta, formal, no âmbito político, social e cultural, dos europeus sobre os conquistados dos outros continentes, do conceito de colonialidade. Este constitui o modo mais geral de dominação na atualidade, uma vez que o colonialismo como ordenamento político específico teve fim:

A colonialidade se refere a um padrão de poder que emergiu como resultado do colonialismo moderno, mas que em vez de estar limitado a uma relação formal de poder entre os povos nacionais, mais bem se refere a forma como o trabalho, o conhecimento, a autoridade e as relações intersubjetivas se

articulam entre si, através do mercado capitalista mundial e da ideia de raça (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 131).

Segundo Quijano (2002), a colonialidade do poder não se restringiu apenas em um espaço econômico, mas se estendeu para todos os espaços da existência humana, criando um padrão de poder.

As normas e ideias do comportamento sexual de gênero, conforme o autor estavam assentadas na classificação social racial, o que implicou o livre acesso do colonizador às mulheres dos povos colonizados, não-brancos. A produção de conhecimento eurocentrada e a hegemonização do mundo europeu como sujeito do conhecimento remete à dois outros conceitos do pensamento decolonial: o eurocentrismo e a colonialidade do saber. Ainda assim ele aponta que o eurocentrismo se constituiu como uma das racionalidades da modernidade, tornando-se a perspectiva hegemônica de conhecimento no período mesmo em que a Europa exercia seu domínio colonial sobre o mundo. Está ancorado em dois principais mitos fundacionais: a ideia de que a história da civilização humana parte de um estado natural e culmina na Europa e a tentativa de conferir sentido às diferenças entre Europa e não-Europa tratando-as como diferenças de natureza (racial) e não de relações de poder.

“A Europa e o resto do mundo entraram em um jogo de novas categorias, sendo denominado: Oriente-Occidente, primitivo-civilizado, mítico-científico, irracional-razional” (QUIJANO, 2000, p. 111).

A colonialidade de saber corresponde ao legado epistemológico do eurocentrismo, à impossibilidade de que os povos colonizados possam conhecer o mundo por seus próprios termos (PORTO-GONÇALVES, 2005). Segundo Maldonado-Torres (2007), a colonialidade do saber relaciona-se às tarefas gerais da produção de conhecimento na reprodução dos regimes de pensamento colonial. Edgardo Lander (2005) assinala que o processo de cientificação, com sua objetivação e universalização e, portanto, sua

naturalização, contribuiu para a legitimação da sociedade colonial moderna. O acesso à ciência, e à relação entre ciência e verdade em todas as disciplinas, promoveu uma diferenciação radical entre as sociedades modernas ocidentais e o restante do mundo.

Este corpo ou conjunto de polaridades entre a sociedade moderna ocidental e as outras culturas, povos e sociedades, polaridades, hierarquizações e exclusões estabelece pressupostos e olhares específicos no conhecimento dos outros. Neste sentido é possível afirmar que, em todo o mundo ex-colonial, as ciências sociais serviram mais para o estabelecimento de contrastes com a experiência histórica universal (normal) da experiência europeia (ferramentas neste sentido de identificação de carências e deficiências que têm de ser superadas), que para o conhecimento dessas sociedades a partir de suas especificidades histórico-culturais (LANDER, 2005, p. 14).

Estabeleceu-se assim um tipo de racionalidade técnico-científica, epistemológica, que se assumiu como o modelo válido de produção de conhecimento. Sob esta perspectiva, o saber deve ser neutro, objetivo, universal e positivo (CURIEL, 2014).

O conceito de decolonialidade, como assinala Curiel (2014) relaciona-se à compreensão de que o colonialismo se constituiu geopolítica e historicamente como fundante da modernidade, e que seu fim enquanto fenômeno histórico, político, não representou mudanças significativas na divisão internacional do trabalho nem nas hierarquias de raça/etnias das populações, mas uma reorganização a partir da colonialidade global.

As contribuições da abordagem decolonial em relação ao gênero foram sendo elaboradas posteriormente por seus principais autores, como Aníbal Quijano, que incorporou no conceito de colonialidade de poder as marcações sobre gênero. Paulatinamente, inúmeras pesquisadoras foram participando do grupo e produzindo elaborações sobre o que se chamou de Feminismo Decolonial.

A professora e escritora hondurenha Breny Mendoza (2010) aborda o caráter radical, original e representativo do pensamento decolonial. Chama a atenção, no entanto, para as limitações de tal pensamento quando o submete ao escrutínio de uma visão feminista, enfatizando que boa parte dos pensadores são homens, heterossexuais, brancos e mestiços e de classe média. Ademais, a autora questiona a falta de referências às investigadoras latino-americanas em suas teorizações.

Tomando por base o conceito de colonialidade de poder elaborado por Aníbal Quijano, Mendoza (2010) estabelece um diálogo com María Lugones, que empreendeu crítica semelhante ao trabalho do pensador peruano. Embora considere a importância da construção teórica de Quijano a respeito da raça na ordenação da divisão do trabalho entre escravos e trabalhadores assalariados no sistema moderno capitalista mundial, Mendoza adverte que raça se constituiu como conceito totalizador, que invisibiliza gênero como categoria histórica e impede a articulação interseccional entre gênero, raça e classe. Para ela, Quijano admite a intersecção entre raça e classe, mas não concebe a articulação de gênero, que se forjou concomitante à de raça.

María Lugones (2008), por sua vez, por meio de uma crítica construtiva à produção teórica de Quijano, busca investigar como os homens que historicamente têm enfrentado o padrão colonial de poder, têm sido coniventes com a colonialidade de gênero, fruto da mesma matriz de imposição. A autora amplia e complexifica o conceito de colonialidade de poder forjando o conceito de colonialidade de gênero. A partir deste, propõe o conceito de sistema moderno-colonial de gênero como uma lente a partir da qual aprofundar a compreensão das opressões da modernidade colonial.

O feminismo decolonial compreende que gênero corresponde a uma imposição colonial, caracterizando o que María Lugones (2008)

chamou de colonialidade de gênero. As categorias raça, classe, gênero e sexualidade são compreendidas como co-constitutivas, compondo uma matriz de opressão, inscrita na episteme moderna colonial (CURIEL, 2014).

Nos documentos analisados, as mulheres são consideradas como um grupo que apresenta certa homogeneidade, sendo apresentadas majoritariamente sem outras especificações. Não há referências explícitas à “mulher/es latino-americana/s” como categoria descritiva ou analítica, mas a “mulheres”, que vão sendo apresentadas a partir de atributos como nível educacional, estado civil, número de filhos, renda e inserção no mercado de trabalho. Tais marcadores constituem-se como categorias explicativas para as diferenças nos resultados de gênero alcançados pelas mulheres. A partir das contribuições de Maria Lugones (2008), tal generalização pode ser compreendida em um sentido racista, uma vez que ao se considerar o termo “mulheres” sem outras distinções, remete-se ao grupo historicamente classificado como dominante, ou seja, mulheres burguesas, brancas e heterossexuais. As “outras” mulheres ficam assim subsumidas a este grupo, ocultando-se a violência e a desumanização que a colonialidade de gênero assinala.

Ao cunhar o conceito de colonialidade de gênero, Maria Lugones (2008) assinala que este é perpassado pela heterossexualidade obrigatória, resultando em um controle patriarcal e racializado da produção, incluindo também a produção de conhecimento. Sob este viés, a opressão se constitui como uma interação complexa e indissociável dos sistemas econômicos racializados e engendrados, de forma que se pode compreender que o capitalismo eurocentrado, global, como heteronormativo.

3 REFLEXOS ATUAIS NO BRASIL E AS MULHERES NO MERCADO DE TRABALHO

O relaxamento das fronteiras entre o mundo produtivo (homens) e reprodutivo (mulheres) tem contribuído com a possibilidade de as mulheres participarem do mundo produtivo, mas não reveste o afastamento dos homens do mundo doméstico. Acontece que, através desse fenômeno, o adensamento das mulheres nas fronteiras públicas não é acompanhado de uma revisão dos limites das responsabilidades privadas femininas. Isso significa que a esfera de reprodução da família como educação e demais cuidados continua, em grande medida, a cargo das mulheres.

É sabido que o Brasil é marcado por uma acentuada desigualdade de gênero; no entanto, pouco foi investigado como se apresentam as assimetrias entre homens e mulheres nas regiões brasileiras.

A partir do momento em que o trabalho doméstico passou a ser analisado como atividade de trabalho, tanto quanto o trabalho profissional, caminhos foram abertos para pensar em termos de “divisão sexual do trabalho” (HIRATA; KERGOAT, 2007). A divisão sexual do trabalho toma como referência o trabalho, já as relações sociais de sexo transversalizam todos os campos do social (HIRATA, 2010).

Para Hirata e Kergoat (2007), a relação social recorrente entre o grupo dos homens e o das mulheres é considerada “relações sociais de sexo”. Para as autoras, a divisão sexual do trabalho é fruto da divisão social estabelecida nas relações sociais entre os sexos, divisão essa modulada histórica.

A divisão do trabalho que se estabeleceu entre os sexos atribuiu o cuidado do lar para a mulher, função, quando não invisível, tida como de pouco valor social. Enquanto a produção material foi atribuída aos

homens, tarefa considerada de prestígio e que confere poder dentro da sociedade.

O ingresso das mulheres no mundo econômico não equilibra as funções atribuídas aos sexos, ao contrário, reforça as desvantagens vividas pelas mulheres que atualmente compartilham com os homens, de forma equânime ou não, a provisão financeira da família juntamente com a responsabilidade da esfera reprodutiva.

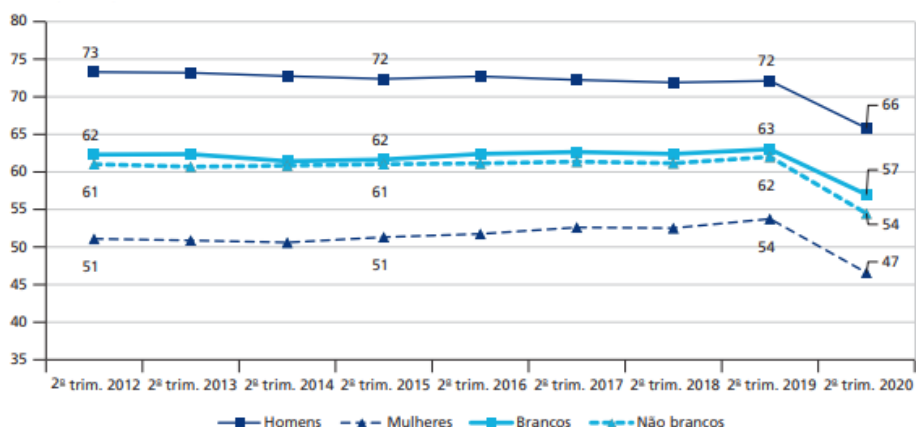
Para Bruschini (2006), o tempo econômico masculino é sempre maior do que o feminino e, por sua vez, o tempo feminino na reprodução social é maior do que o masculino. Segundo a autora, não há uma contrapartida de redução do tempo dedicado por elas à reprodução social, acontece apenas uma adição do tempo econômico ao da reprodução social.

A divisão sexual do trabalho é o que elucida o estreito vínculo entre trabalho remunerado e não remunerado. Articulando a esfera da produção econômica e da reprodução social, foi possível observar que as obrigações domésticas limitavam o desenvolvimento profissional das mulheres, implicando carreiras descontínuas, salários mais baixos e empregos de menor qualidade (BRUSCHINI, 2006).

Nas relações sociais de sexo são atribuídas, de forma prioritária às mulheres, as tarefas referentes ao trabalho doméstico, e aos homens o trabalho produtivo. Isso faz que a alocação de tempo entre trabalho e família seja algo mais conflitante e marcante na vida das mulheres. Em geral, isso não acontece com os homens que têm como *trade-off* mais comum a opção entre trabalho e lazer. Essa naturalização dos distintos lugares sociais que devem ser assumidos por homens e mulheres faz que a “opção” das mulheres seja de forma comum por mais família e menos trabalho remunerado.

O gráfico 1 evidencia como a taxa de participação é um relevante marcador das diferenças por sexo, mas não por raça/cor. Em 2012, os homens possuem uma participação de 22 pontos percentuais (p.p.) mais elevada que as mulheres; em 2019, a diferença permanece elevada, em 18 p.p. Em 2020, a diferença na participação entre homens e mulheres corresponde a 19 p.p., mas esse ano se destaca dos anteriores pela intensa queda sofrida nesta estatística tanto para homens (6 p.p.) quanto mulheres (7 p.p.).

Gráfico 1 – Taxa de participação por sexo e raça/cor (2012-2020) (em %)

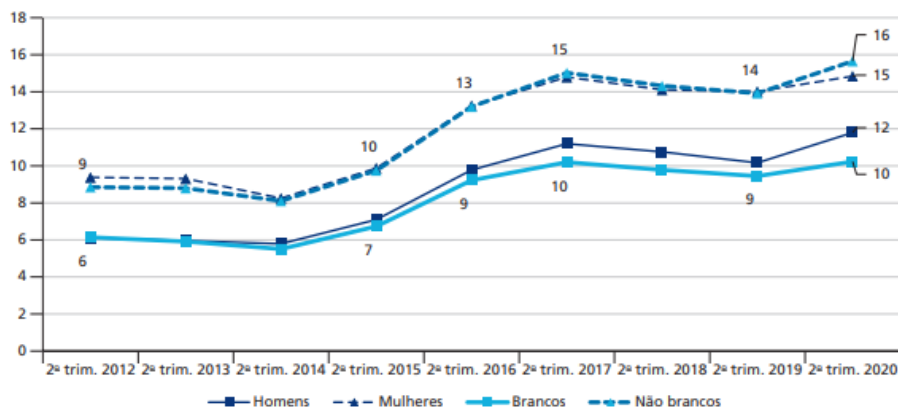


Fonte: Elaborado pela autora com base em PNAD Contínua (IPEA, 2021).

A taxa de desemprego marca relevantes diferenças por sexo, raça/cor, o que pode ser observado no gráfico 2. Contudo, há heterogeneidade nas magnitudes. Em 2020, as mulheres, negros e jovens de 19 a 29 anos possuem taxa de desemprego cerca de 3 p.p., 6 p.p. e 13 p.p. acima de seus respectivos grupos de comparação. Na crise de 2020, houve um aumento do desemprego para todos os grupos, mas não de forma diferenciada em relação aos anos de 2015, 2016 e 2017. Vale mencionar ainda que os anos de crise,

tanto 2015 e 2016 quanto 2020, se caracterizam também pela elevação do diferencial de desemprego, especialmente por raça/cor.

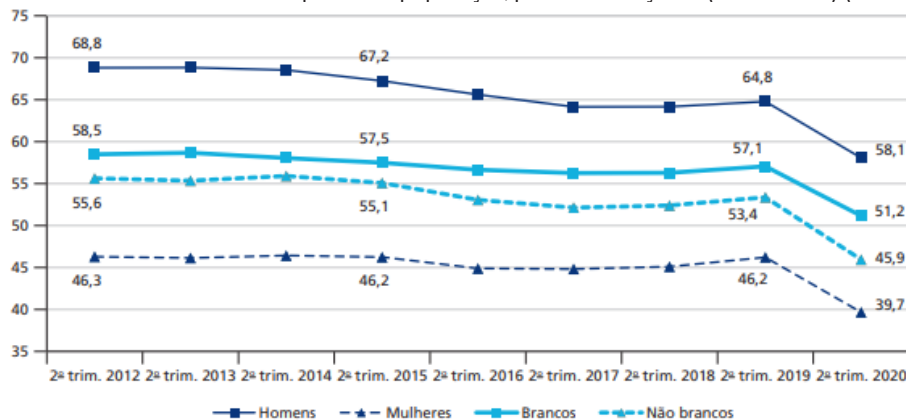
Gráfico 2 – Taxa de desemprego por sexo e raça/cor (2012-2020) (em %)



Fonte: Elaborado pela autora com base em PNAD Contínua (IPEA, 2021).

De modo geral, o Brasil apresenta uma acentuada desigualdade na divisão sexual do trabalho, e relega às mulheres uma participação social e profissional atenuada em relação à participação masculina. Tais fatos serão apresentados na sequência para todas as regiões brasileiras.

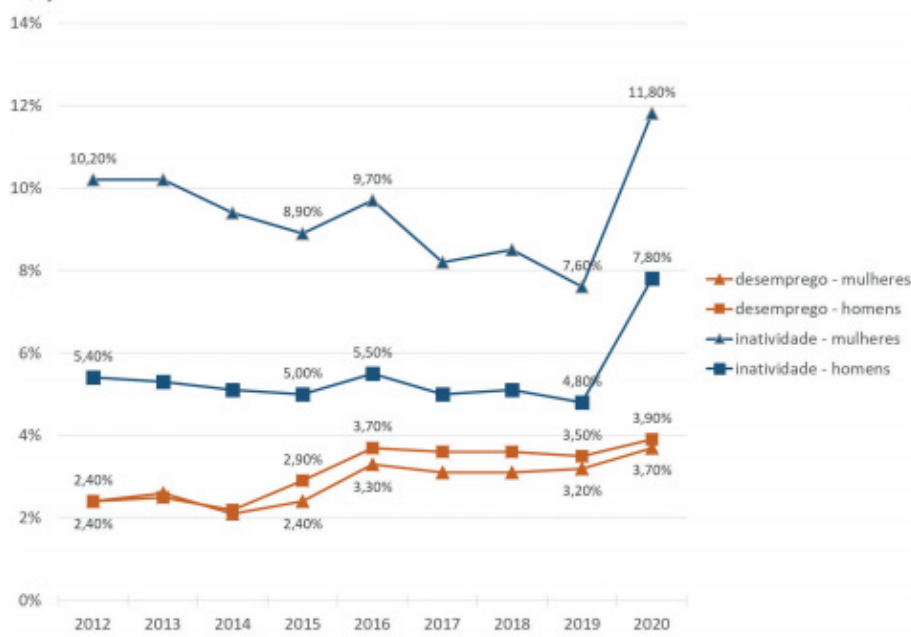
Gráfico 3 – Percentual de ocupados na população, por sexo e raça/cor (2012-2020) (em %)



Fonte: Elaborado pela autora com base em PNAD Contínua (IPEA, 2021).

Nos gráficos 5, observa-se como a intensidade da queda da taxa de ocupação em 2020 foi maior do que a ocorrida nos anos 2015, 2016 e 2017. Além da amplitude maior, a análise anterior mostrou que a queda da ocupação em 2020 ocorreu principalmente através do aumento da inatividade, enquanto a sofrida na crise anterior se deve ao aumento do desemprego.

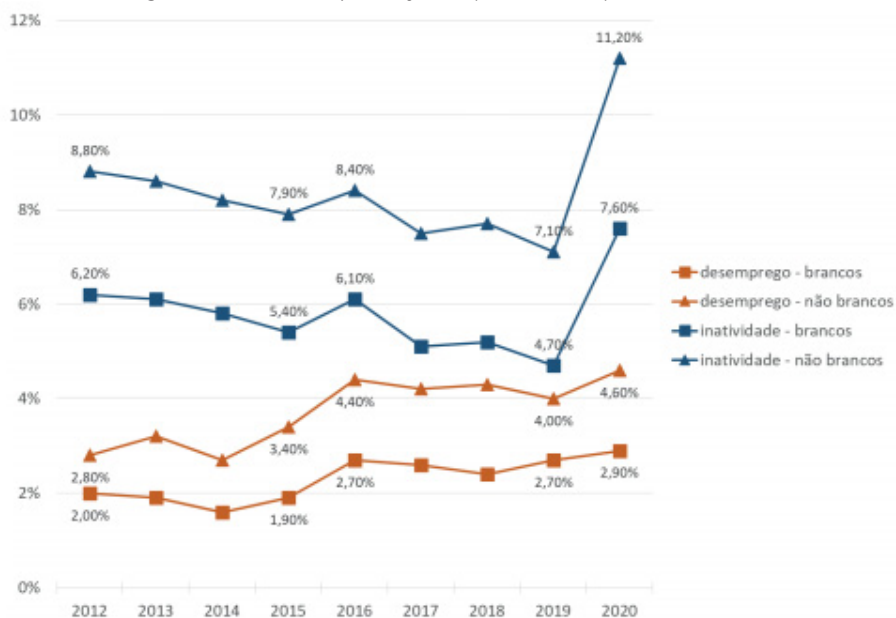
Gráfico 4 – Transição da ocupação para desemprego ou inatividade entre primeiro e segundo trimestres, por sexo (2012-2020)



Fonte: Elaborado pela autora com base em PNAD Contínua (IPEA, 2021).

Os índices analisado no gráfico 4 refletem os fluxos de indivíduos entre as situações de ocupados, inativos e desempregados do primeiro para o segundo trimestre de cada ano do período de 2012 a 2020.

Gráfico 5 – Transição da ocupação para desemprego ou inatividade entre primeiro e segundo trimestres, por raça/cor (2012-2020)



Fonte: Elaborado pela autora com base em PNAD Contínua (IPEA, 2021).

Em relação ao diferencial por raça/cor, o gráfico 5 mostra que são relevantes as diferenças existentes nas transições tanto para inatividade quanto para o desemprego. Enquanto a crise de 2015 e 2016 se caracterizou pela elevação da migração para o desemprego e por um aumento do diferencial desse indicador entre brancos e negros, a crise em 2020 se diferencia pela elevação súbita da transição para a inatividade, que ocorreu também de forma mais intensa para negros (aumento de 4,1 p.p. entre negros e 2,9 p.p. entre brancos).

Em suma, a análise do período de 2012 a 2020 indica que, tanto na crise de 2016 quanto na de 2020, as desigualdades não se reduzem e assim os piores indicadores ficam associados aos grupos mais vulneráveis. Entre o primeiro e segundo trimestres de 2020, a pandemia se refletiu em um intenso aumento nas chances de sair da condição de ocupado para

inatividade e redução das chances de conseguir um emprego. Ou seja, foi uma crise marcada pela forte retração tanto da oferta quanto da demanda de trabalho. Tais movimentos levaram a taxa de ocupação a patamares sem precedentes no mercado de trabalho brasileiro.

4 PANDEMIA E OS REFLEXOS NO TRABALHO DA MULHER

A pandemia afetou de forma distinta as atividades econômicas e as ocupações com forte recorte de classe, gênero e raça. As ocupações mais qualificadas tiveram suas atividades suspensas ou direcionadas para o trabalho remoto.

Essa situação gerou efeitos bastante expressivos, e alguns já bem dimensionados, sobre todos os setores da sociedade. No contexto econômico no mercado de trabalho, a perspectiva global foi de forte recessão, resultante da expressiva retração tanto da demanda quanto da oferta de trabalho.

Neste período da pandemia a saúde mental das mulheres vem sendo afetada tanto cognitiva como afetivamente e que, além de todo estresse gerado pela pandemia há o “trabalho invisível” que a mulher assume nas atividades domésticas, em conjunto com as atividades profissionais.

Estudos e reportagens informam que os homens estão sendo mais produtivos do que as mulheres nesse período pandêmico, o que demonstra a sobrecarga das atividades que elas têm que assumir dentro dos lares priorizando, por essa razão, as atividades realizadas pelos homens, em detrimento de seus projetos pessoais e profissionais.

Uma constatação que não parece ser muito difícil para qualquer um que cumpre as regras do confinamento é a de que as mulheres sofrem uma sobrecarga de trabalho. Tanto aquelas que trabalham fora de casa e são remuneradas, como as que se dedicam integralmente ao trabalho doméstico

estão em condições agudas de exploração: as primeiras por suportarem duplas jornadas e, na maioria das vezes, receberem os menores salários; e as “donas de casa” por terem o seu trabalho invisibilizado, desmerecido e não remunerado.

Uma pesquisa realizada pelo Instituto Locomotiva, entre os dias 14 e 15 de abril e publicada no dia 22 do mesmo mês, revelou que, por causa da pandemia, cerca de 39% das empregadas domésticas foram dispensadas de seus trabalhos sem nenhuma remuneração. Em tempos de quarentena por causa da disseminação do corona vírus, muitas dessas mulheres viram suas fontes de renda desaparecerem e agora dependem da iniciativa de um governo que já deu inúmeras provas de sua misoginia e distanciamento da classe trabalhadora.

O cenário que nos aguarda ao fim do confinamento deve nos revelar algumas mudanças sociais, a primeira delas, a grande pauperização da sociedade, associada a transformações nas relações do trabalho, impactadas por essa experiência compulsória de home office e possíveis estratégias de isolamento social nos próximos meses.

5 CONCLUSÃO

Acredita-se que o conceito de colonialidade do poder deve se despojar de tais perspectivas universalizadoras do saber, que não utilizam um enfoque integrado, seja na perspectiva geográfica seja na perspectiva da linguagem, ao enclausurar eixos de diferenciação social em detrimento de outras formas de opressão, que devem interagir de forma interseccional.

A desigualdade nas relações de trabalho não pode ser vista isoladamente, desconsiderando as implicações de gênero, raça e classe, sendo que é exatamente o estudo transversal que demonstra a complexidade que

excede a compreensão das divisões dicotômicas de gênero e de classe ou de gênero e de raça. A ótica da interseccionalidade deve ser utilizada para que seja possível apreender a complexidade das identidades e das desigualdades no mundo do trabalho contemporâneo, pois ela refuta o enclausuramento e a hierarquização de categorias sociais como o sexo, gênero, classe, raça, etnicidade, idade e orientação sexual.

A entrada das mulheres no mercado de trabalho brasileiro não foi acompanhada por uma diminuição das desigualdades profissionais entre homens e mulheres. Representando que a maior parte dos empregos formais femininos estão concentrados em setores e cargos de menor valorização e que as mulheres continuam sofrendo discriminação em relação às suas atividades profissionais.

A magnitude e a natureza das mudanças para o período pós-pandemia ainda são elementos de reflexão. Entretanto, os efeitos sobre a pobreza, o aumento do desemprego, da informalidade e das desigualdades sociais são incontestáveis, e trazem consigo reflexos na perda de maior autonomia econômica para as mulheres e impactos perversos para as comunidades e as economias em geral.

Dessa forma, para que a equidade seja alcançada, é necessário que haja uma conscientização popular sobre a situação das mulheres não apenas no mercado de trabalho, mas na sociedade como um todo. Essa conscientização passa pelo exercício da nossa cidadania, em que devemos exigir que os direitos que possuímos sejam implementados na prática.

REFERÊNCIAS

BRUSCHINI, C. Trabalho doméstico: inatividade econômica ou trabalho não-remunerado? **R. Bras. Est. Pop.**, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 331-53, jul./dez. 2006.

CURIEL, O. Construyendo metodologías feministas desde el feminismo decolonial. In: AZKUE, I. M. et al. (eds.). **Otras formas de (re)conocer**. Reflexiones, herramientas y aplicaciones desde la investigación feminista. Espanha: Hegoa, 2014.

HIRATA, H. Mundialização, divisão sexual do trabalho e movimentos feministas transnacionais. **Revista Feminista**, Recife, n. 2, 2010.

HIRATA, H.; KERGOAT, D. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA).

Mercado de trabalho: conjuntura e análise. 2021. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_alphacontent&view=alphacontent&Itemid=144. Acesso em: 20 jun. 2021.

LANDER, E. (org.). Colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas. **Colección Sur Sur, CLACSO**, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: 2005.

LUGONES, M. Colonialidad y género: hacia un feminismo descolonial. In: MIGNOLO, W. (comp.). **Género y descolonialidad, ediciones del signo**. Buenos Aires, 2008.

MALDONADO TORRES, N. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GOMEZ, S.; GROSFOGUEL, R. **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central; Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana; Instituto Pensar, 2007.

MENDOZA, B. La epistemología del sur, la colonialidad del género y el feminismo latinoamericano. In: ESPINOSA-MIÑOSO, Y. **Aproximaciones críticas a las prácticas teórico-políticas del feminismo latinoamericano**. Buenos Aires: En la Frontera, 2010.

PORTO-GONÇALVES, C. W. Prefácio. In: LANDER, E. (org.). *Colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas. Colección Sur Sur, CLACSO*, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005.

QUIJANO, A. Colonialidad del poder, globalización y democracia. *Revista de Ciencias Sociales*, Nuevo León, Año 4, n. 7 y 8, sept./abr., 2002.

QUIJANO, A. Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina. In: . LANDER, E. (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Colección Sur Sur, CLACSO*, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. Sept. 2000.

QUIJANO, A. Colonialidade e Modernidade-racionalidade. *Perú Indígena*, v. 13, n. 29, p. 11-20. 1992. Disponível em: <https://www.lavaca.org/wp-content/uploads/2016/04/quijano.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2019.

SANTOS, B. de S. *Um discurso sobre as ciências na transição para uma ciências pós-moderna*. Estudos Avançados, 1988.

A COLONIALIDADE E A SELETIVIDADE PENAL: DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS PRINCÍPIOS PENAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM DETRIMENTO DO FENÔMENO DA BRANQUITUDE¹

Eduardo Fernando Piran²

1 INTRODUÇÃO

O processo de colonialidade tende a promover a imposição de uma ideologia em face de outra, sendo verificado, especialmente, na expansão do Capitalismo no mundo todo. No território brasileiro, a percepção colonial advém desde o processo de colonização, no qual os portugueses, amparados por uma conotação de suposta superioridade, impuseram ferozmente sua cultura em face dos indígenas, tomando as aldeias por seus legados europeus, sem manifestação de qualquer apreço pelos aspectos culturais nativos, exceto quando relacionados às riquezas naturais e minerais em abundância.

Assim, pode-se dizer que a América Latina, a colonialidade teve seu início com a chegada dos europeus, especialmente os portugueses que, revestidos de superioridade, negaram absolutamente a cultura dos colonos, desferindo sua episteme eurocêntrica sem qualquer medida de frenagem.

Com o processo de modernização, a colonialidade começou a ser repensada inversamente, surgindo a decolonialidade, pautada na busca

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001

² Graduado em Direito (UNOESC). Discente no Programa de Pós-Graduação em Direito/UNOESC. Atua como professor Universitário na UNETRI Faculdades. Bolsista Capes, E-mail: efpiran_frenteira@hotmail.com.

de ressignificação das diferentes culturas, raças, etnias, ideologias, dentre outros.

Contudo, mesmo com os esforços e as lutas decoloniais, a realidade no sistema jurídico brasileiro ainda se afoga nos instrumentos coloniais.

Partindo destes pressupostos, o tema central do artigo funda-se na análise da relação existente entre colonialidade e a seletividade penal, direcionando a abordagem para a necessidade de manutenção de alguns princípios informadores do sistema jurídico penal em resposta ao fenômeno da branquitude, próprio da ideologia da superioridade da raça branca.

A perspectiva da colonialidade e a relação do fenômeno da branquitude orienta-se, principalmente, com base nos estudos teóricos de Anibal Quijano, que trata da colonialidade como um processo de eurocentrismo relacionado à evolução das ciências sociais, reconhecendo o poder de dominação do branco europeu em face dos negros e índios na América Latina.

Como método, adota-se o fenomenológico-hermenêutico, com base na revisão bibliográfica e exploratória, com o objetivo de promover um diálogo entre distintos autores sobre as problemáticas objetos do estudo, visualizando o entendimento e as constatações de cada teórico aduzido na pesquisa.

Em síntese, o artigo busca evidenciar que o processo de colonialidade continua enraizado no território brasileiro, instrumentalizado por intermédio da seletividade penal, que cria estereótipos em torno do jovem, pobre e negro, aplicando-se uma conotação de direito penal subalterno. Os resultados dos postulados teóricos utilizados como fundamento, apresentados no decorrer das laudas, tendem a evidenciar essa relação entre poder e dominação e a punição de indivíduos estigmatizados socialmente, sob a ótica dos princípios penais da presunção de inocência e devido processo legal.

Estrutura-se o artigo em três direções interrelacionadas. Inicia-se com as abordagens relativas à decolonialidade como uma falácia em decorrência da situação dos povos negros e pobres. Na sequência, apresentam-se considerações sobre os mandamentos axiológicos penais e, por fim, discute-se a colonialidade em face da seletividade penal e o fenômeno da branquitude como um dos elementos justificantes do desenvolvimento de um direito penal subalterno.

2 A FALÁCIA DA DECOLONIALIDADE E A SITUAÇÃO DOS POVOS NEGROS E POBRES NO BRASIL NO SÉCULO XXI

A formação do Brasil e, mais amplo, a própria formação da América Latina como um todo, para Wenczenovicz (2019), se pauta pela existência de povos tradicionais, originários destas terras que, em decorrência do processo de ocupação e povoamento de europeus, teve seus ideários constitutivos tomados pelos “descobridores”, cuja consequência, além da exploração dos recursos naturais e metais preciosos, também foi a de desconstituir a cultura existente e impor suas próprias crenças e valores, tidos como supremos, reconfigurando a identidade local dos povos originários.

Quijano (2005) aponta, inclusive, que a conotação de colonialidade do poder imposta pelos europeus na América Latina é também dotada de branquitude, na qual as raças brancas, por si só, já tinham a incumbência de dominação e comando, formando um grupo de dominantes, no qual, quem não pertencesse a identidade imposta pela raça, integraria o grupo dos dominados, *in casu*, dos povos originários, de pele mais escura. Não obstante, para o referido autor, a interação de múltiplas e heterogêneas hierarquias relacionadas às dominações em variados campos, possuem, como princípio estruturante, a ideia de raça e racismo.

No contexto da construção histórica-cultural-social da América Latina, o branco europeu sempre adotou, na sua própria visão, a autointitulação de “ser desejável”, não podendo ser comparado com negros e índios, na medida em que existiria uma hierarquia racial e, nesta, o branco seria superior pelo simples fato de ter melanina reduzida (CARDOSO, 2020). Descartam-se os valores regionais existentes, com negação absoluta da individualidade de cada povo primitivo em detrimento da cultura civilizatória dos brancos europeus (QUIJANO, 2005).

A colonialidade, para Quijano (2005), é um modelo hegemônico global de poder, que tende a utilizar diversos meios e instrumentos com a finalidade primordial de manutenção de privilégios eurocêntricos. O colonizador português, quando chegou no território brasileiro, buscou de todas as maneiras impor a sua superioridade, não somente em termos de exploração econômica das terras nativas, mas a exploração sexual, do trabalho e a imposição da sua identidade cultural em face das culturas dos colonos, oprimindo estes e os incumbindo de se adaptar a nova realidade proveniente do “descobrimento”.

Apesar da suposta existência da decolonialidade³, que se configura como um movimento fundado na busca da libertação em face da convicção eurocêntrica (QUIJANO, 2005), no século XXI, a colonialidade ainda se perfaz presente, porém, em conjunturas mais globalizadas, partindo de pressupostos de soberania dos Estados desenvolvidos em face de Estados empobrecidos.

O abismo que separa países ricos de países empobrecidos ocasiona uma subordinação estratégica, normalmente recheada pela dívida externa e perda da soberania em face de poderes privados e corporações

³ “Decolonizing the rich diversity of peoples/cultures and their different territorialities made visible a new theoretical perspective of historical time and space as the manifestation of the unequal accumulation of times. The Eurocentric vision of cultural evolution was imposed to the world as the only possible universality. Thus, traditional peoples became backward societies, as if they were only a stage in the way of human development and economic growth. Thus traditional cultures were quieted and remained invisible. Simultaneity of different temporalities that forge cultural territories were occluded by the hegemonic temporality that orders the world, secluding other cultures” (LEFF, 2015, p. 37).

internacionais que interferem na própria concepção de direitos humanos e luta pelo direito, transmitindo uma conotação de que a medida de eficácia e proteção dos referidos direitos depende do índice de riqueza de cada Estado (FLORES, 2009).

No passado, o europeu argumentava que o fato de ser de pele branca era um dos motivos, senão o principal, de torná-lo um ser dominante. O negro, na sua percepção, não era digno de poder; na realidade, não era digno de nada além de servi-lo e realizar trabalhos forçados. O pensamento da branquitude revela na homogeneidade do poderio da raça branca, sendo que, conforme Cardoso (2020), referido termo era, inclusive, utilizado como sinônimo de privilégio na história da cultura ocidental.

A branquitude também está presente no século corrente⁴. Expressões como “*só podia ser negro*”, “*coisa de preto*” ou a retenção de atenção quando sujeitos com altos teores de melanina adentram em ambientes públicos ou comerciais são simbólicas representações de traços largos herdados da colonialidade e da soberania branca. Diferente situação não é encontrada no âmbito criminal, cuja análise será realizada mais adiante, sendo incumbência do tópico seguinte os apontamentos necessários aos princípios penais que norteiam a problemática do estudo.

Entretanto, antes de embarcar nos enunciados principiológicos, há de se estabelecer que a decolonialidade é uma falácia⁵, um pensamento que, na realidade prática, não vigora, visto que as estruturas da colonialidade ainda perpassam as paredes do sistema social brasileiro, florescendo na dicotomia negro *versus* branco.

⁴ Para ilustrar a relação entre branquitude e privilégios, Cardoso (2020, p. 86) cita: “quando se trata da camada pobre da população, a branquitude pode viabilizar a sobrevivência, pois o branco possui a vantagem racial na disputa pelo emprego com o negro. Nessa ilustração, o branco pobre torna-se ex-empregado e o negro permanece desempregado. A branquitude é uma vantagem racial mesmo que pouca até na situação de miserabilidade”.

⁵ Falácia, também chamada sofisma, é decorrente da filosofia aristotélica, conduzindo-se como um falso raciocínio, transparecendo ser algo de verdade, mas que, na sua essência, é falso – argumentos falaciosos.

3 DOS PRINCÍPIOS PENAIS ADOTADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO: PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DEVIDO PROCESSO LEGAL

O Direito Penal e Processual Penal, assim como outros ramos jurídicos, possui uma somatória considerável de princípios norteadores que, juntamente com as regras, compõem as normas penais. Alexy (2019) aduz que, tanto as regras como os princípios são normas, isto porque dizem o que deve ser, podendo ser formulados por expressões de dever, permissão e proibição. Os princípios são, assim como as regras, razões para juízos concretos de determinadas situações, ainda que decorrentes de espécies diferentes.

Sobre o conceito de princípios, Reale (2003, p. 37) afirma que eles são “[...] enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas”.

Nesse ínterim, por princípios, entendem-se as normas que orientam à realização de algo, sendo satisfeitos em graus variados, enquanto que as regras, são sempre satisfeitas ou não satisfeitas, não havendo um período intermediário, ou seja, adotam a noção de tudo ou nada, sendo que o pressuposto básico conferido por Alexy (2019), é a determinação dos princípios como mandamentos de otimização. Portanto, eles se mostram nucleares em qualquer sistema jurídico.

No que cerne aos princípios de ordem penal, denota-se que a maior parte, senão a maioria absoluta, encontram-se positivados na Carta Constitucional de 88. Aliás, consoante Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018), o processo de constitucionalização dos Estados, aliado à inserção de Estados Sociais e, posteriormente, Democracias, foi o ponto relevante que operacionalizou a positivação de uma série de princípios que passaram também a serem interpretados, por vezes, como direitos fundamentais.

Conforme Prado (2021), os princípios penais configuram-se como o núcleo essencial da matéria penal, atuando como alicerces do edifício conceitual do delito, além de limitarem o poder punitivo do Estado, mediante o resguardo de liberdades e direitos fundamentais do indivíduo. Não obstante, referidos mandamentos principiológicos têm a incumbência de fornecer linhas de interpretação e aplicação da lei penal, prezando pela conformidade com a Constituição e as demais exigências decorrentes de um Estado democrático e Social de Direito. No presente, conota-se a necessidade de elucidações aos princípios da presunção de inocência e devido processo legal, que abarca as concepções de ampla defesa e contraditório.

O postulado da presunção de inocência encontra-se previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*: “[...] LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL 1988).

Denota-se que a presunção de inocência é conhecida também como princípio do estado de inocência ou da não culpabilidade, significando que todo acusado é presumido inocente, até sentença penal condenatória transitada em julgado. Referido princípio, portanto, defende que cabe ao Estado declarar prova em contrário através do devido processo penal e provar a culpabilidade do agente até sentença e trânsito em julgado (NUCCI, 2021).

Em síntese, a presunção de inocência é um princípio que protege o indivíduo de ser considerado culpado antes do término de todo trâmite processual, em que, por meio de instrução probatória, ficará comprovado ou não sua participação no delito. Para Beccaria (2014), um homem não pode ser chamado de réu antes do juiz proferir sua sentença, e, neste sentido, a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após decidido que o acusado violou os pactos por meio dos quais a proteção lhe foi outorgado.

A presunção de inocência está intimamente relacionada com o princípio constitucional processual penal do devido processo penal, o qual encontra

amparo constitucional, por intermédio do artigo 5º, inciso LIV da Carta de 88, estabelecendo que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988).

O devido processo legal tem como base a exigência de que sejam obedecidos os princípios constitucionais pilares do processo criminal, como o contraditório, ampla defesa e, inclusive, a presunção de inocência, estabelecendo, para tanto, as incumbências de cada sujeito processual e de cada fase como essencial ao deslinde dos fatos (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018; NUCCI, 2021).

Assim, duas concepções, além da presunção de inocência, são imprescindíveis para a garantia do devido processo legal. Inicialmente, há o direito à ampla defesa, previsto no inciso LV do artigo 5º do texto contistucional, estabelecendo-se como a oportunidade que o réu tem de se defender da acusação com eficiência, abrangendo a autodefesa (exercida pelo próprio réu) e a defesa técnica (realizada por um profissional jurídico) (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018; NUCCI, 2021).

O contraditório, por seu turno, como um elemento de maior abrangência que a ampla defesa, resulta na oportunidade de manifestação de todas as partes processuais e não somente o réu. É o mencionado princípio que permite uma defesa, uma ação contrária ao que foi dito pela outra parte (NUCCI, 2021; PRADO, 2021).

É indeclinável que referidos postulados axiológicos permeiem o processo penal e o sistema jurídico penal na sua amplitude global, sob pena de afrontar não somente o sistema em si, mas toda a composição democrática que alberga as estruturas constitucionais próprias do ordenamento jurídico social instaurado no Brasil, especialmente, em 88. Caso contrário, havendo negação desses pilares democráticos, abre-se espaço para paradigmas da colonialidade e a inserção da seletividade penal, conforme passa-se a analisar.

4 A RELAÇÃO ENTRE A COLONIALIDADE E A SELETIVIDADE PENAL COMO INSTITUTOS DE AFRONTA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DEVIDO PROCESSO LEGAL

O processo de colonialidade ainda possui marcas profundas na sociedade atual, podendo ser percebido no sistema penal brasileiro, através daquilo que se denominou de seletividade penal. Essa seletividade advém das relações de controle e poder, tal como nos moldes coloniais, os quais baseavam-se em uma hierarquia racial, conforme afirma Baratta (1999, p. 140), ao lecionar que “[...] neste modelo o conflito não é entre capital e trabalho assalariado, mas um conflito que versa imediatamente sobre a relação de poder, sobre a participação no poder ou sobre a exclusão [...]”.

O sistema penal tende a criminalizar as pessoas pela sua raça, classe ou posição social, sendo que, segundo Carvalho (2015), a seletividade penal, por vezes, também enunciada como seletividade racial, é recorrente na história e construção dos sistemas punitivos que surgiram amparados pela colonialidade. No Brasil, o típico exemplo é o jovem negro que vive na periferia que, sem necessitar de qualquer ato, já é taxado como “bandido”, ou padece como vítima preferencial de assassinatos em atos de resistência das forças do Estado, compondo também grande parte dos encarcerados no país.

Dados do primeiro semestre de 2020 disponibilizados pelo DEPEN apontam que, do total da população carcerária do Brasil, 66,69% é composta por negros ou pardos, destacando-se que, em torno de 35% dos presos são provisórios, ou seja, nem todo indivíduo que integra os estabelecimentos prisionais cometeu algum delito, na realidade, ele está sendo considerado culpado antes mesmo de ser submetido ao julgamento, afrontando, diretamente, princípios do devido processo legal e, especialmente, a presunção de inocência.

Os postulados axiológicos penais e processuais penais são meros fantasmas nessas situações, apenas compondo o texto escrito, mas que não são vistos na realidade fática. Transparece-se, portanto, um racismo velado, baseado na consideração do negro como criminoso antes mesmo dos trâmites processuais. Sua capacidade de defesa já é reduzida drasticamente pela sua cor ou sua situação marginalizada.

Permite-se a formação, neste íterim, de um sistema penal subterrâneo (ou subalterno), em que os fundamentos da colonialidade e da episteme eurocêntrica, pautada na branquitude, decretam quem é “mau” e quem são os “bons” do sistema social, não sendo inaugural que os maus são coincidentemente associados aos negros, pobres e periféricos, que sempre se encontraram em situação de marginalidade, cujas mortes são silenciadas e cujos direitos não tem o mesmo poder de efetivação para todos (CALICH, 2021).

Em arremate, Santos (1997), ao abordar a concepção multicultural de direitos humanos, esclarece que a formação de dimensões sociais, apesar de serem sustentadas por ideais de dignidade e proteção do ser humano, ensejaram a formação de uma linha abissal, como assim o autor denomina a formação de um povo superior e, de outro lado da linha, os excluídos desde o processo colonial, com apropriação da identidade cultural e vítimas da violência, o que pode ser um instrumento justificante do sistema penal subterrâneo. Parece que a máxima de direitos de todos encontra na pele escura um obstáculo para prevalecer, repousando mais facilmente em corpos brancos e, especialmente, se forem banhados a ouro.

A análise contemporânea do cenário criminal brasileiro remonta às políticas de exploração, tendo como fundamentos os aspectos raciais e étnicos. Não é à toa que há mais negros presos do que em liberdade, como comentam Sallet, Almeida e Gomes (2021). Além de não terem grande parte (se não, nenhuma!) garantia processual, esses sujeitos são, muitas

vezes, levados a praticar atos delituosos em razão da própria situação de submissão e condição subalterna que possuem em relação ao meio social, sendo suas atitudes, na maioria, consequências das políticas da supremacia da branquitude e das altas classes sociais, bem como da seletividade penal, que os condena antes mesmo da prática do ato.

A ênfase da seletividade, em conformidade com Zaffaroni (2019), se deu com a criação de estereótipos, o que no Brasil, se materializa através do jovem negro, pobre e preto, preferencialmente, vivendo nas periferias. Não obstante, o mencionado doutrinador destaca que o sujeito selecionado não tem como categoria a gravidade do delito, mas sim exatamente o seu estereótipo, isso porque, para Calich (2021), a maioria dos presos do subterrâneo estão nesta condição pelo cometimento de crimes patrimoniais e tráfico de drogas, muitas vezes, como alternativa para sobrevivência, imposta, indiretamente, pela sociedade e sua capacidade de determinação de caráter e exclusão. Muitas vezes, a prisão do indivíduo subalterno⁶ é uma revitimização daqueles que já são, desde o período colonial, vítimas da sociedade.

É nítido que o sistema penal está intimamente comprometido com as raízes da colonialidade. A responsabilização criminal em massa em face de “corpos não brancos” e condutas que são desfrute de aspectos raciais e étnicos, evidenciam que as políticas criminais brasileiras atuais representam, como bem leciona Fernandes (2021), a própria divisão da sociedade brasileira em duas zonas opostas, corroborada por uma linha abissal, como diria Santos (1997), sendo mundos diferentes e inconciliáveis, não havendo processo decolonial que se mostre apto a contornar a situação e romper os altos muros intocáveis dessa estrutura.

⁶ Para Colaço (2012, p. 114), “o subalterno é identificado como o colonizado, ou com o sujeito colonial, não se trata de um ser passivo, um sujeito ausente, mas sim um sujeito ativo”, o que implica dizer que ele tem consciência, mas, por razões de condições estruturais e de dominação e poder, posiciona-se hierarquicamente abaixo de outrem.

Para Santos e Casseres (2018), a decolonialidade aplicada no direito penal e no sistema de justiça penal deveria ter o condão de rejeição do instituto da seletividade penal, permitindo que os indivíduos subalternos promovam sua independência em face daqueles que os oprimem, os excluem e os rejeitam, enfatizando-se os postulados dos Direitos Humanos e a necessidade da sua ampla proteção independentemente da cor ou origem do destinatário. Entretanto, mesmo com o processo de descolonização e a ruptura do Brasil em relação às amarras dos Europeus (em tese), a colonialidade, induzida pela dependência hierárquica, em pleno século XXI, está em perfectibilizada existência, como já foi relatado no decorrer do texto.

Não raras vezes, tornam-se objeto de reportagem midiáticas a acusação, prisão e até mesmo a condenação de sujeitos com estereótipo previamente selecionado em relação à prática de delitos, não evidenciando-se qualquer primazia de respeito à presunção de inocência, contraditório e ampla defesa, adotando-se um sistema acusatório sem dar voz àquele que já é oprimido desde a sua existência, ou melhor, desde a existência do Brasil e da América Latina como um todo enquanto propriedade europeia. Zaffaroni e Pierangeli (2015), ao analisarem essa concepção de seletividade e pode-se dizer, de pré-julgamento, evidenciam que é clara a demonstração de que todos os indivíduos não são vulneráveis ao sistema penal, sendo que este, na realidade, orienta-se por estereótipos que trazem no seu seio setores marginalizados e humilhados, promovendo não somente a segregação social, mas também aquilo que os autores denominam de “estigmatização social” do criminalizado.

Num apanhado geral, o que a colonialidade prega é uma verdadeira afronta ao princípio jurídico da igualdade. Sobre este, Mello (2015) é enfático ao citar que a Lei, entendida aqui como todo o sistema de justiça, jamais deveria ser fonte de privilégios ou perseguições, visto que sua finalidade é a regulação da vida social e a proteção dos indivíduos.

Inclusive, Rousseau (2008), ao propor que a sociedade fosse estabelecida por meio de um pacto social (Contrato Social), abarca a percepção de que o ônus do Estado é a garantia e o atendimento das necessidades e dos anseios populares, garantindo uma noção de igualdade. Para que o pacto se perfectibilizasse, seria necessário que o povo entregasse parte de sua liberdade para o Estado e, em contrapartida, a esta incumbiria a defesa e garantia de direitos básicos essenciais. Em nenhum momento, o Estado deve cumprir esse ônus de modo seletivo, as garantias e proteções devem ser voltadas para a coletividade, seja esta branca ou não.

Não se pode mais admitir que a branquitude continue dominando os Estados, principalmente, quando se busca o ideal de uma democracia. Nesse sentido, “descolonizar é deslocalizar na medida em que nossos nortes sejam invertidos, nossas periferias sejam reposicionadas e nossas métricas sejam destituídas” (MANTELLI; ALMEIDA, 2021, p. 4). Isso é a decolonialidade, que integra a descolonização, a libertação das garras daqueles que, por muito tempo, autointitularam-se como supremo ideal de padrão humano.

5 CONCLUSÃO

As reflexões expostas no presente artigo objetivaram analisar a relação entre a colonialidade e a seletividade penal, com ênfase em princípios que (deveriam) regem o sistema jurídico penal, destacando-se também o fenômeno da branquitude no século XXI. A cultura da hegemonia branca não é algo recente na sociedade, pelo contrário, ela advém da dominação e exploração dos povos europeus em face dos colonos latino-americanos, pautada em explorações e negação geral da cultura e identidade locais, resumindo-se na expressão “colonialidade”.

A colonialidade, conforme as argumentações realizadas, foi uma imposição advinda do período Brasil-Colônia, mas que ainda prevalece na sociedade, estando enraizada em concepções de supremacia de raças e no fenômeno da branquitude. O estereótipo do jovem, pobre e negro coaduna com a marginalização daqueles que não são considerados “seres desejáveis”, pois não atendem os padrões da episteme eurocêntrica.

O sujeito negro e pobre é estigmatizado no sistema jurídico penal. Não é incomum que seja taxado de criminoso antes mesmo da comprovação de atos ilícitos, afrontando diretamente as concepções axiológicas de presunção de inocência e devido processo legal. Não se observa, com frequência, prisões equivocadas reiteradamente ou mortes de pessoas com fundamento de legítima defesa de pessoas com estereótipo europeu.

O objeto aqui não é defender ou tornar mais branda a punição em face do indivíduo criminoso, mas sim demonstrar que a lei é mais rígida quando este indivíduo integra o estereótipo adotado na seletividade penal.

O que se percebeu é que a colonialidade evidenciada no século XXI ainda traz consigo os elementos da hegemonia da branquitude, criando o perfil do criminoso através da estigmatização do sujeito subalterno, o pobre, negro, que vive na margem social, revitimizando a figura deste sujeito, que é taxado de “mau” na segregação da linha abissal por sua condição racial e étnica, encontrando essa setorização no sistema penal, atrevendo-se, inclusive, a concordar com Quijano (2005) e Cardoso (2020), quando lecionam que a branquitude é um sinônimo de privilégio social. Parece que a lei e as garantias processuais penais que, em um Estado Democrático de Direito deveriam ser direcionadas a todos os indivíduos, na realidade, são orientadas para caminhos específicos, de preferência, aqueles cujos corpos brancos residem e são rodeados de ouro e prata.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria discursiva do direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e a crítica ao direito penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 1999.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 maio 2021.

CALICH, A. P. de M. A “pena de morte” no estado pós-colonial: o sistema carcerário sob a ótica da necropolítica e da injustiça social. **Boletim IBCCRIM**, ano 29, n. 339, p. 18-21, fev. 2021. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/738/2>. Acesso em: 26 maio 2021.

CARDOSO, L. Branquitude e justiça: análise sociológica através de uma fonte jurídica: documento técnico ou talvez político? **Journal of Hispanic and Lusophone Whiteness Studies (HLWS)**, v. 1, 2020.

CARVALHO, S. de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, p. 623-652, jul./dez. 2015.

COLAÇO, T. L. **Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina: o direito e o pensamento decolonial**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2012.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Sisdepen 1º/2020**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/sisdepen>. Acesso em: 26 maio 2021.

FERNANDES, L. C. Sistema penal, colonialidade e a localização da magistratura no genocídio antinegro no Brasil. **Boletim IBCCRIM**, ano 29, n.

339, p. 24-26, fev. 2021. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/738/2>. Acesso em: 26 maio 2021.

FLORES, H. J. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

LEFF, H. Political ecology: a latin american perspective. MADE Desenvolvimento e Meio Ambiente. **UFPR**, v. 35, p. 29-64, 2015.

MANTELLI, G. A. S.; ALMEIA, J. de M. Descolonizar e deslocalizar radicalidades contra jurídicas. **Boletim IBCCRIM**, ano 29, n. 339, p. 4, fev. 2021. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/738/2>. Acesso em: 26 maio 2021.

MELLO, C. A. B. de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

NUCCI, G. de S. **Curso de direito penal**, v. 1: parte geral: Arts. 1º a 120 do Código Penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PRADO, L. R. **Tratado de direito penal brasileiro**, v. 1: parte geral (arts. 1º a 120 do CP). 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

QUIJANO, A. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. In: QUIJANO, A. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

REALE, M. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROUSSEAU, J. J. **O contrato social**. Porto Alegre: L&PM, 2008.

SALLET, B. H.; ALMEIDA, B. R.; GOMES, T. B. Das realidades prisionais à resistência: por uma decolonização da execução penal. **Boletim IBCCRIM**, ano 29, n. 339, p. 29-32, fev. 2021. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/738/2>. Acesso em: 26 maio 2021.

SANTOS, B. de S. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 48, p. 11-32, jun. 1997.

SANTOS, I. P. dos; CASSERES, L. M. M. D. Direito penal e decolonialidade: repensando a criminologia crítica e o abolicionismo penal. **IBCCRIM**, p. 968-988, 2018.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

WENCZENOVICZ, T. J. **À escuta da aldeia**: marcadores sociais e a memória nas comunidades indígenas no Brasil Meridional. Joaçaba: Editora Unoesc, 2019.

ZAFFARONI, E. R. **Saber penal y criminología**. Buenos Aires: Asociación Latinoamericana de Derecho Penal y Criminología, 2019.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CAPÍTULO 10

A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS COMO PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A ALTERAÇÃO PROPOSTA PELA REFORMA TRIBUTÁRIA

Rodrigo Ribeiro Leitão¹

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo irá abordar a regra de imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal, segundo a qual “sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão”.

Apesar de contar com uma redação bastante clara, a regra constitucional em questão recebe as mais variadas interpretações nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial.

Ocorre que essa imunidade tributária não foi criada com o objetivo de beneficiar editoras, autores, empresas jornalísticas ou de publicidade, mas sim para proteger relevantes valores como a cultura, a educação, e a liberdade de expressão, de crítica e de informação, valores estes que, em sua maioria, constituem direitos fundamentais arrolados no texto da Constituição.

¹ Bacharel em Direito pela FURB, Especialista em Gestão de Tributos e Planejamento Tributário Estratégico pela PUCRS. E-mail: rleitao1983@gmail.com.

E por se tratar de imunidade tributária, eventuais controvérsias levadas à apreciação do Poder Judiciário irão desembocar no Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a última palavra em matéria constitucional.

Com base nessa premissa, o presente artigo abordará os principais julgamentos realizados no âmbito do STF, no que diz respeito à interpretação da regra de imunidade tributária dos livros, jornais e periódicos, de modo a demonstrar a ocorrência de uma verdadeira evolução jurisprudencial, relacionada com a proteção de direitos fundamentais.

Entretanto, antes de ingressar no exame da jurisprudência, o presente artigo examinará o histórico, a finalidade e as características da regra prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal.

2 IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS

2.1 HISTÓRICO

Segundo o artigo 31, inciso V, alínea “c”, da Constituição de 1946, “à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado lançar impostos sobre papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros”. Trata-se de dispositivo influenciado fortemente pelo interesse cultural, mas com importante reflexo econômico, conforme relembra Aliomar Baleeiro:

Quando Jorge Amado defendeu essa franquia, na Constituinte de 1946, o interesse cultural ocupou o centro de sua argumentação. O imposto encarece a matéria-prima do livro, não apenas pela carga fiscal, que se adiciona ao preço, mas também pelos seus efeitos extrafiscais, criando, em certos casos, monopólios em favor do produtor protegido aduaneiramente. Se o papel importado for tributado com intenção protecionista, sempre advogada pelos círculos industriais interessados, o sucedâneo nacional terá seu preço elevado até o nível que lhe

permite a eliminação da concorrência pelos meios alfandegários (BALEEIRO, 2006, p. 339).

Nascia naquela oportunidade a imunidade tributária dos livros, jornais e periódicos, que, à época, abrangia apenas o papel destinado à sua impressão, e não os próprios bens.

Posteriormente, houve a ampliação da imunidade em tela quando do advento da Constituição de 1967, que, em seu artigo 20, inciso III, alínea “d”, estabelecia que “é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre o livro, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão”.

Como se pode ver, a partir da Constituição de 1967, além do papel destinado à impressão, foram incluídos na regra de imunidade os próprios livros, jornais e periódicos.

Já na Emenda Constitucional nº 1 de 1969, a regra em questão foi transferida para o art. 19, inciso III, alínea “d”, que estabelecia que “é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir imposto sobre o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão”.

Na vigente Constituição Federal de 1988 a regra de imunidade passou a estar prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal, que determina que, “sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão”.

Como sói ocorrer com a maior parte das imunidades tributárias, a existência de valores subjacentes à regra constitucional exige o exame de sua finalidade.

2.2 FINALIDADE

Conforme já referido, a finalidade da regra de imunidade tributária do artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal, justifica o interesse da doutrina e da jurisprudência na sua interpretação.

Afinal, conforme já salientado, importantes direitos fundamentais constituem o objeto de proteção pela referida imunidade, consoante leciona Roque Antonio Carrazza:

Com toda a facilidade notamos que o que a Constituição pretende, neste ponto, é garantir a liberdade de comunicação e de pensamento (aí compreendida a liberdade de imprensa) e, ao mesmo tempo, facilitar a difusão da cultura e a própria educação do povo (CARRAZZA, 2008, p. 771-772).

Efetivamente, a imunidade tributária dos livros, jornais e periódicos tem como desiderato a proteção de relevantes direitos fundamentais, como o direito à livre manifestação do pensamento, previsto no inciso IV, do artigo 5º, da Constituição Federal².

Também se identifica a proteção do direito à informação, cuja previsão constitucional encontra-se no inciso XIV, do mesmo artigo 5º, segundo o qual “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Paralelamente, conforme salientado por Roque Antonio Carrazza (2008) no excerto acima transcrito, é protegida a difusão da cultura e a educação do povo, auxiliando, dessa forma, no atendimento ao artigo 6º, da Constituição Federal, que arrola a educação como direito social.

Exposta a finalidade da regra de imunidade tributária em exame, cabível que sejam analisadas as suas características, de modo a facilitar a

² Art. 5º [...] IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

compreensão de julgamentos realizados pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, os quais serão abordados no presente estudo.

2.3 CARACTERÍSTICAS

A regra do artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal, está redigida de forma bastante clara e precisa: estão imunes a impostos os livros, os jornais e os periódicos, bem como o papel destinado à sua impressão.

Cuida-se, portanto, de imunidade tributária objetiva, que abarca apenas os referidos bens, e não as pessoas envolvidas em operações a eles atinentes, conforme leciona Humberto Ávila:

A imunidade dos livros e periódicos é qualificada como uma imunidade objetiva: ela se refere a objetos, não aos sujeitos passivos. Essa imunidade abrange todas as hipóteses de incidência que tenham no seu aspecto material alguns daqueles objetos (livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão) (ÁVILA, 2008, p. 250).

Luiz Felipe Silveira Difini, por sua vez, afirma:

A imunidade é objetiva e não admite quaisquer distinções. Qualquer livro, jornal ou periódico está imune, vedado ao legislador ordinário ou juiz estabelecer distinções onde a Constituição não faz (para excluir a revista erótica, por exemplo), o que, aliás, seria campo à censura (DIFINI, 2008, p. 110).

Importante referir ainda que a clareza do texto constitucional torna inquestionável que a imunidade em questão refere-se, única e exclusivamente, à espécie tributária dos impostos, apesar de posicionamentos em sentido contrário na doutrina, como, por exemplo, o de Hugo de Brito Machado:

Embora a imunidade, em face da expressão literal do art. 150, inciso VI, da Constituição, diga respeito apenas a impostos, existem fortes razões para entender-se que também é vedada a cobrança de taxas e contribuições de melhoria. Os princípios

que inspiram a imunidade não permitem que a pessoa ou a coisa imune fique submetida a qualquer tributo, pois tal submissão poderia ensejar o amesquinamento da imunidade (MACHADO, 2008, p. 289).

Entretanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a imunidade em questão é limitada aos impostos, conforme acórdão do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 325.302, de relatoria do Ministro Carlos Britto, e ementado nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. LETRA 'D' DO INCISO VI DO ARTIGO 150 DA CARTA MAGNA. PRETENDIDA EXTENSÃO À COFINS. Dispositivo constitucional que, nos termos da jurisprudência desta excelsa Corte, diz respeito, unicamente, a impostos. Agravo desprovido.³

Na mesma linha o julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 342.336/RS, cujo acórdão foi de relatoria do Ministro Eros Grau, que redigiu ementa com o seguinte conteúdo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. IMUNIDADE. LIVROS. 1. A imunidade tributária prevista na alínea 'd' do inciso VI do artigo 150 da Constituição do Brasil não alcança as contribuições para a seguridade social, não obstante sua natureza tributária, vez que imunidade diz respeito apenas a impostos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.⁴

Apresentadas as características da regra de imunidade tributária em estudo, parte-se para o exame da evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito à sua interpretação.

³ Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 325.302, Primeira Turma, Supremo Tribunal Federal, Relator: Ministro Carlos Britto, julgado em 20/06/2006.

⁴ Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 342.336, Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma: Relator: Ministro Eros Grau, julgado em 20/03/2007. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2011885>. Acesso em: 24 maio 2021.

3 EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF NA INTERPRETAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS

3.1 NOTA INTRODUTÓRIA

Pelo menos desde 1974, quando ainda vigia a Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, já eram identificados julgados do Supremo Tribunal Federal tratando da imunidade dos livros, jornais e periódicos.

A título de exemplo, cita-se o acórdão do Recurso Extraordinário nº 77.828/SP, que abordou a controvérsia acerca da incidência do adicional ao frete para renovação da marinha mercante, na importação de papel destinado à impressão de revistas, e cujo julgamento se deu em 11/03/1974⁵.

Não obstante a relevância do julgado acima, para o presente estudo ganham maior importância os precedentes que definem a extensão da regra de imunidade no que diz respeito ao seu objeto, pois, apesar de sua clareza, as palavras “livro”, “jornal”, “periódico” e “papel” vêm sendo interpretadas de diferentes formas ao longo dos anos pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, mostra-se relevante o estudo da evolução dessa interpretação, para que se possa tentar aferir o grau de proteção que os já referidos direitos fundamentais recebem atualmente.

⁵ ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE. SENDO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (ARTS. 21, PAR. 2, I E 163, PARAGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO), NÃO IMPEDE SUA COBRANÇA A IMUNIDADE TRIBUTARIA DO PAPEL DE IMPRENSA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO (Recurso Extraordinário nº 77.828, Segunda Turma, Supremo Tribunal Federal, Relator: Ministro Xavier de Albuquerque, julgado em 11/03/1974). Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur51563/false>. Acesso em: 24 maio 2021.

3.2 CASO DAS LISTAS TELEFÔNICAS (CASO 1)

Trata-se do Recurso Extraordinário nº 104.563/SP, julgado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em 08 de abril de 1986, portanto, ainda sob a vigência da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, que trazia a regra de imunidade com redação semelhante à atual, em seu artigo 19, inciso III, alínea “d”⁶.

No caso, a empresa Lista Telefônica Nacional S.A. pediu a incidência da regra de imunidade em relação ao Imposto sobre Serviços – ISS relativo à edição de catálogos telefônicos, sob a alegação de que se trataria de um periódico, de modo que o papel destinado à sua impressão também seria imune.

Apesar de o Ministro relator, Octavio Gallotti, ter acolhido a tese da empresa⁷, a Turma, por maioria, rejeitou o pedido, conforme o seguinte excerto do voto do Ministro Oscar Corrêa, que abriu a divergência naquela oportunidade⁸:

Parece-nos, pois, que só se integram os pressupostos da imunidade constitucional do artigo 19, III, d, quando, cumprindo aquela missão no campo das idéias, se faz delas o veículo em períodos, épocas certas, pre-estabelecidas, de conhecimento predeterminado, em geral, anuais, no máximo. Sem essas duas componentes, não há falar na imunidade prevista no texto em exame.

Repugna-me, por isso, considerar periódico – com a conotação e o favor constitucional – o catálogo de telefone, a lista telefônica, ainda que veicule o texto da Constituição, ou dados históricos, como lembrado por Baleeiro: falta-lhe não só a característica da missão de veicular idéias, como sua alegada periodicidade não só não é predeterminada, como só se cumpre se o interesse do editor é satisfeito a tempo de mantê-la e se o Ministério das Comunicações – como veremos – o estabelece. E disso se sabe

⁶ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] III – instituir impôsto sôbre: [...] d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

⁷ No que foi acompanhado pelo Ministro Sydney Sanches.

⁸ Seguiram a divergência os Ministros Néri da Silveira e Rafael Mayer.

no Brasil, com a variabilidade das edições e dos períodos nos quais se cumprem (grifos do original).

Conforme se verifica, a Primeira Turma do STF não acolheu o pedido da empresa, por entender que as listas telefônicas não cumpririam a missão de veicular ideias, e pelo fato de a sua periodicidade não ser predeterminada, na medida em que condicionada ao interesse do editor e dependente de fixação pelo Ministério das Comunicações.

Entretanto, o cenário seria modificado radicalmente no ano seguinte, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 101.441/RS pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal.

3.3 CASO DAS LISTAS TELEFÔNICAS (CASO 2)

Cerca de um ano e meio após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 104.563/SP, mais especificamente em 04 de novembro de 1987, o Tribunal Pleno do STF examinou novamente a questão das listas telefônicas, chegando a resultado diametralmente oposto àquele, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 101.441/RS.

Nesse caso, a empresa Guias Telefônicos do Brasil Ltda. postulou a incidência da regra de imunidade em relação ao Imposto sobre Serviços – ISS relativo à edição de listas telefônicas, logrando êxito, por maioria⁹, conforme o seguinte trecho do voto condutor proferido pelo Ministro Sydney Sanches, relator do acórdão¹⁰:

⁹ Vencidos os Ministros Carlos Madeira, Aldir Passarinho, Oscar Corrêa, Néri da Silveira e Rafael Mayer.

¹⁰ Acompanham o voto do relator os Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Octavio Gallotti, Célio Borja e Francisco Rezek. Brasil. Recurso Extraordinário nº 101.441, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno: Relator: Ministro Sydney Sanches, julgado em 04/11/1987. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur106819/false>. Acesso em: 24 maio 2021.

Permito-me, porém, insistir na ideia de que as listas telefônicas são publicações técnicas periódicas, como está expresso na lei e no decreto referidos. E, aliás, sua própria natureza o evidencia: não há dúvida de que são publicações; de conteúdo técnico informativo extremamente útil; e precisam ser republicadas a certos períodos, sob pena de perderem sua própria finalidade, dificultando sobremaneira as telecomunicações. E a periodicidade fixada pelo Ministério das Comunicações, segundo as conveniências do serviço público, não deixa de ser periodicidade só por isso.

Verifica-se que o posicionamento majoritário do Tribunal Pleno contemplou a ideia de que as listas telefônicas possuem conteúdo técnico, e são publicadas de forma periódica, acarretando a sua inclusão no âmbito de incidência da regra de imunidade.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 que, conforme já ressaltado, trouxe regra de redação muito semelhante àquela da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, o STF passou alguns anos sem examinar maiores controvérsias sobre a matéria, cenário que seria modificado no ano de 1996.

3.4 CASO DOS ENCARTES PUBLICITÁRIOS

No dia 22 de junho de 1999 a Primeira Turma do STF julgou o Recurso Extraordinário nº 213.094/MG, em que a empresa Nassau Editora Rádio e Televisão Ltda. buscou a incidência da regra de imunidade em relação ao Imposto sobre Serviços – ISS exigido na edição de encartes de propaganda comercial distribuídos juntamente com jornais.

Nessa oportunidade a Turma, à unanimidade¹¹, rejeitou o pedido da empresa, conforme bem ilustra o seguinte excerto do voto condutor do Ministro Ilmar Galvão, relator do acórdão:

¹¹ Acompanham o relator os Ministros Moreira Alves (Presidente), Sydney Sanches, Octavio Gallotti e Sepúlveda Pertence. Brasil. Recurso Extraordinário nº 213.094, Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma: Relator: Ministro Ilmar Galvão, julgado em 22/06/1999. Disponível em:

Presentemente, com a consolidação do regime democrático e a superação da fase de absoluta dependência externa do abastecimento do papel de imprensa, a franquia já não pode ser vista como um meio de evitar restrições impostas pelos governantes à livre manifestação de crítica, por meio da utilização do imposto para objetivos extrafiscais.

Na aplicação da norma, por isso mesmo, não se pode perder de vista o caráter, que tem, de instrumento de amparo e estímulo à educação e à cultura, evitando-se, por essa forma, interpretações suscetíveis de desvirtuar essa finalidade, em detrimento do erário.

De ver-se, por isso, que não há de ser estendida a imunidade a veículos de comunicação escrita voltados a interesses propagandísticos, de exclusiva índole comercial, ainda que distribuídos em forma de encartes em jornais e periódicos, como o de que tratam estes autos.

Diante da fundamentação do voto do relator, identifica-se uma clara apreciação do conteúdo e da destinação dos encartes publicitários, como justificativa para excluí-los da abrangência da regra imunizante. E, no ano seguinte a mesma Turma teria a oportunidade de apreciar pedido de extensão da imunidade às tintas utilizadas na impressão de jornais.

3.5 CASO DAS TINTAS PARA IMPRESSÃO DE JORNAIS

Um dos casos de maior repercussão sobre a matéria em exame foi o Recurso Extraordinário nº 273.308/SP, julgado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em 22 de agosto de 2000. Nesse caso, a empresa Correio Popular S/A requereu o reconhecimento do direito à imunidade para deixar de recolher o Imposto de Importação incidente sobre tintas destinadas à impressão de jornais.

Nessa oportunidade o pedido foi rejeitado à unanimidade, cabendo ao Ministro Moreira Alves, relator do acórdão¹², a elaboração do voto condutor, que pode ser resumido através da transcrição do seguinte trecho:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur26920/false>. Acesso em: 24 maio 2021.

¹² Acompanham o relator os Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti e Ilmar Galvão. Brasil.

Esta Corte já firmou o entendimento (a título de exemplo, nos RREE 190.761, 174.476, 203.859, 204.234 e 178.863) de que apenas os materiais relacionados com o papel – assim, papel fotográfico, inclusive para fotocomposição por laser, filmes fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para imagens monocromáticas e papel para telefoto – estão abrangidos pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, 'd', da Constituição (grifos do original).

Como se pode ver, por entender que a tinta utilizada na impressão de jornais não está relacionada com o papel, decidiu a Primeira Turma pelo afastamento da imunidade pretendida.

E quase quatro anos depois, foi realizado outro julgamento de considerável repercussão, atinente à incidência, ou não, da regra de imunidade na comercialização de álbum de figurinhas.

3.6 CASO DO ÁLBUM DE FIGURINHAS

A Segunda Turma do STF realizou o julgamento do Recurso Extraordinário nº 221.239/SP em 25 de maio de 2004. Nesse caso, a empresa Editora Globo S/A buscou o reconhecimento da imunidade em relação ao ICMS exigido na venda de álbum de figurinhas, que tinha como tema novela da Rede Globo de Televisão intitulada *Que Rei Sou Eu*.

Nesse caso, o pedido da empresa foi acolhido à unanimidade. A propósito, em seu voto condutor a relatora do acórdão, Ministra Ellen Gracie¹³, diferenciou o caso em tela do caso dos encartes publicitários:

Recurso Extraordinário nº 273.308, Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma: Relator: Ministro Moreira Alves, julgado em 22/08/2000. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur101926/false>. Acesso em: 24 maio 2021.

¹³ Acompanharam a relatora os Ministros Carlos Velloso (Presidente) e Gilmar Mendes. Brasil. Recurso Extraordinário nº 221.239, Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma: Relator: Ministra Ellen Gracie, julgado em 25/05/2004. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur95317/false>. Acesso em: 24 maio 2021.

Os casos, porém, são diversos. Não se está diante de uma publicação com fins publicitários, como, por exemplo, catálogos de preços de uma cadeia de supermercados ou lojas de eletrodomésticos, mas de uma revista cujo conteúdo é meramente recreativo, sem qualquer pretensão de manifestar pensamento, convicção filosófica, posicionamento político ou informação relevante. Entendo, contudo, que para atribuir à publicação em tela este tipo de qualificação faz-se necessário o exercício de um grau de subjetividade que a Constituição não delegou ao intérprete.

Prosseguiu a relatora, salientando que não cabe ao intérprete fazer juízo de valor acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico do álbum em questão¹³:

Em outras palavras, não cabe ao aplicador da norma constitucional em debate afastar este benefício fiscal, instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil.

Nessa oportunidade, como se pode ver, o Tribunal diferenciou os casos de publicações estritamente publicitárias (encartes publicitários), não abrangidas pela imunidade, de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil (álbum de figurinhas), esta sim amparada pela regra imunizante.

E quase sete anos depois desse julgamento, a Corte viria a realizar um julgamento que ampliaria sobremaneira o escopo da regra de imunidade em tela.

3.7 CASO DAS PEÇAS SOBRESSALENTES

Em 26 de abril de 2011 a Primeira Turma do STF realizou o julgamento do Recurso Extraordinário nº 202.149/RS, em que o Grupo Editorial Sinos S/A buscava o reconhecimento da imunidade no que diz respeito ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI exigidos

na importação de “peças sobressalentes para equipamentos de preparo e acabamento de chapas de impressão offset para jornais”.

Apesar de o Ministro Menezes Direito, relator do acórdão, ter rejeitado o pedido da empresa, a Turma, por maioria de votos¹⁴, reconheceu a aplicação da regra de imunidade, conforme bem ilustra trecho do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio:

O objetivo maior da norma é viabilizar, sem ônus maiores, a divulgação de ideias à comunicação. A imunidade conferida a livros, jornais e periódicos apanha todo e qualquer insumo e mesmo ferramenta indispensável à edição desses veículos de comunicação.

[...]

Entendo que essa expressão ‘e papel’ é simplesmente exemplificativa. O objetivo da norma é justamente viabilizar, sem ônus maiores, a publicação.

E corroborando o voto do Ministro Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia ponderou que “os insumos foram ao pouco se transformando, verificando exatamente as novas condições para apresentação do que se considera hoje a imprensa e os instrumentos necessários a que os livros e outras publicações possam ser feitas”.

Conforme se verifica, nessa oportunidade a Primeira Turma utilizou novamente a evolução tecnológica para justificar a ampliação do objeto de proteção pela regra de imunidade, abandonando a visão atrelada à figura do papel, que passou a ser considerada meramente exemplificativa.

A partir desse julgado identifica-se clara sinalização de que a Corte deve passar a estender a imunidade “a todo e qualquer insumo e mesmo

¹⁴ Votaram favoravelmente à empresa os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto e Cármen Lúcia; e ficaram vencidos os Ministros Menezes Direito (relator) e Ricardo Lewandowski. Brasil. Recurso Extraordinário nº 202.149, Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma: Relator: Ministro Menezes Direito, julgado em 26/04/2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur199817/false>. Acesso em: 24 maio 2021.

ferramenta indispensável” – nas palavras do Ministro Marco Aurélio –, à edição de livros, jornais e periódicos.

E esses sinais já podem ser identificados em julgamento ainda não concluído pelo Tribunal Pleno. Está-se a falar do Recurso Extraordinário nº 595.676/RJ em que a empresa Nova Lente Editora Ltda. busca incluir na regra de imunidade a importação de “componentes eletrônicos que acompanham e complementam material didático impresso, utilizados em curso prático de montagem de computadores”.

Dando início ao exame do recurso em 06 de agosto de 2014, o Ministro Marco Aurélio (relator) reconheceu a imunidade tributária, no que foi acompanhado pelos Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux. Na mesma sessão o Ministro Dias Toffoli pediu vista dos autos, estando o processo suspenso desde então.

Por fim, destaca-se que ainda será julgado pelo STF o Recurso Extraordinário nº 330.817/RJ, com repercussão geral reconhecida em 20 de setembro de 2012. Nesse caso, a empresa Elfez Edição Comércio e Serviços Ltda. busca inserir na regra de imunidade o ICMS devido na comercialização de livro eletrônico.

4 TRIBUTAÇÃO DE LIVROS PROPOSTA NA REFORMA TRIBUTÁRIA

O Governo Federal articula, perante o Congresso Nacional, uma reforma tributária cujo objetivo declarado é a simplificação do sistema tributária nacional, resultando em uma menor carga horária para o cumprimento de obrigações acessórias.

A proposta enviada ao Congresso Nacional dia 21/07/2020 prevê a unificação de diversos tributos, dentre eles o PIS e do Cofins, criando uma

contribuição única sobre o valor agregado denominada Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços (CBS), que passaria a ter uma alíquota fixa de 12% para empresas e 5,8% para instituições financeiras.

Contudo, dentre as modificações propostas pelo governo, está a tributação de livros, que como visto, são imunes, passando sofrer a incidência do CBS no patamar fixo de 12%.

Em entrevista veiculada no sítio do Senado Federal em 11/08/2020¹⁵, o Ministro da Economia Paulo Guedes afirma que “a isenção dos livros beneficia quem poderia pagar mais impostos”.

O sítio da Folha de São Paulo, em publicação datada de 07/04/2021¹⁶, publicou documento elaborado pela Receita Federal em defesa da tributação de livros, afirmando que “pessoas mais pobres não consomem livros não didáticos”. Na mesma matéria, a Folha pontua a posição do tributarista Fernando Raposo Franco que indica ser tendenciosa a posição do governo, primeiro porque considerou um escopo restrito em sua avaliação (famílias com renda abaixo de dois salários-mínimos e acima de dez salários), segundo porque o CBS não incidirá apenas nos livros não didáticos, mas também sobre aqueles considerados didáticos.

4.1 DESENVOLVIMENTO SOCIAL E A AUSTERIDADE FISCAL

Há décadas o Brasil sofre com o descontrole das contas públicas e o mau uso do dinheiro público por parte dos governos que, invariavelmente, precisam de mais dinheiro, ocasionando em um ciclo desenfreado de aumento e/ou criação de tributos.

¹⁵ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/08/11/reforma-tributaria-pode-fazer-livro-ficar-mais-caro>. Acesso em: 26 maio 2021.

¹⁶ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2021/04/receita-federal-diz-que-pobres-nao-leem-livros-e-defende-aumentar-tributacao.shtm>. Acesso em: 26 maio 2021.

Como consequência, os abismos sociais que são profundos no Brasil aumentam, impactando de forma mais contundente as camadas menos abastadas da população.

Em dura crítica a visão essencialmente capitalista das relações sociais Joaquín Herreira Flores (2009) pontua:

O mundo da vida tem sofrido um processo de mercantilização único na história da humanidade. Da economia de mercado fomos passando, gradual mas inexoravelmente, à sociedade de mercado. Isso significa, de um ponto de vista interno em relação à racionalidade do capital, a generalização, primeiro, de uma forma injusta e desigual de ordenar as atividades econômicas (os processos globais de divisão do fazer humano); segundo, de uma forma desumana de controle das próprias ações (a mão invisível do mercado); e, terceiro, do predomínio de valores competitivos e absolutamente egoístas na hora de construir a estrutura social (os valores impulsionados pela ideologia liberal e neoliberal do mercado autorregulado). Mesmo assim, e agora de um ponto de vista externo, as diferentes formas de colonialismo e imperialismo funcionais a tais relações sociais dominadas pelo capital foram generalizando essa maneira particular e peculiar de enfrentar a vida como se fosse o único modo de ver, entender e atuar no mundo (FLORES, 2009, p. 51).

A visão estritamente econômica de todo o panorama que engloba a tributação de livros e periódicos, ocasionará um descompasso social no Brasil, agravando uma situação que há muito clama por cuidado.

5 CONCLUSÃO

A exposição realizada evidenciou a importância da regra de imunidade tributária dos livros, jornais e periódicos, na medida em que funciona como meio protetor de relevantíssimos direitos fundamentais como o da livre manifestação do pensamento, do acesso à informação e da educação.

Outrossim, restou demonstrado que a importância da regra imunizante vem sendo realçada pela preocupação do Supremo Tribunal Federal com a

definição de seus limites interpretativos, porquanto tenta, pelo menos desde 1974, traçar adequadamente os contornos de seu âmbito de aplicação.

E como decorrência dessa preocupação do STF, foi evidenciada a evolução de sua jurisprudência, que, inicialmente, apesar de reconhecer os valores protegidos pela regra, realizava uma interpretação bastante literal das palavras “livro”, “jornal”, “periódico” e “papel”.

Não obstante, verificou-se que, à medida que diferentes casos foram sendo julgados, foi gradualmente ampliada a aplicação da regra de imunidade, com fulcro em um fator extremamente relevante: a evolução tecnológica.

E a partir da premissa de que essa evolução pode justificar a ampliação da aplicação da regra imunizante, pode-se estimar com razoável grau de certeza que, doravante, haverá um considerável aumento do número de julgados reconhecendo o direito à imunidade.

Sob outro prisma, dada a carga de proteção aos mais diversos direitos fundamentais intrínsecos à imunidade de livros e periódicos, é no mínimo leviano acreditar que a tributação irá impactar apenas os mais abonados, olvidando os direitos fundamentais a cultura, a educação, e a liberdade de expressão, de crítica e de informação.

Inegavelmente o Brasil é um país de grandes abismos econômicos, culturais e educacionais, local aonde a educação básica ainda é uma luta diária e um dos pilares necessários à cidadania e a dignidade da pessoa humana.

A exação de livros impactará negativamente o ambiente educacional brasileiro e a difusão da cultura e do conhecimento, aumentando a desigualdade entre aqueles que continuarão a ter acesso aos livros e aqueles que definitivamente não terão mais acesso a eles.

REFERÊNCIAS

- ÁVILA, H. **Sistema constitucional tributário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BALEEIRO, A. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- CARRAZZA, R. A. **Curso de direito constitucional tributário**. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- DIFINI, L. F. S. **Manual de direito tributário**. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FLORES, J. H. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- JORNAL A FOLHA DE SÃO PAULO. **Receita federal diz que pobres não leem livros e defende aumentar a tributação**, 07 de abril de 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2021/04/receita-federal-diz-que-pobres-nao-leem-livros-e-defende-aumentar-tributacao.shtm>. Acesso em: 25 maio 2021.
- MACHADO, H. de B. **Curso de direito tributário**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- SENADO FEDERAL. **Reforma tributária pode fazer livro ficar mais caro**. Senado Federal, 11 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/08/11/reforma-tributaria-pode-fazer-livro-ficar-mais-carro>. Acesso em: 25 maio 2021.

CAPÍTULO 11

O CIBERCOLONIALISMO E A NOVA FACE DO PODER

Diego André Coqueiro Barros¹

1 INTRODUÇÃO

As transformações sociais verificadas nas últimas décadas em grande medida têm sido promovidas pelo rearranjo dos modelos de produção e desenvolvimento, neste particular como resultado das revoluções tecnológicas verificadas mais intensamente a partir dos anos 80, da passagem do industrialismo para o informacionalismo e pela clivagem das formas de linguagem e comunicação para um modelo de globalização digital estruturado em redes.

Sem se desconsiderar o papel do Estado nesse contexto, pretende-se pelo presente artigo melhor analisar e compreender os influxos do *capitalismo informacional* para o estabelecimento de um novo padrão de poder mundial, isto é, como atualmente se dá a apropriação da informação e seu processamento, a integração entre os indivíduos pertencentes a diferentes grupos e/ou culturas, além das formas de determinação da vontade de alguns sobre outros, sendo o estudo teoricamente orientado por temas tais como colonialismo, era da informação e cibercultura, segundo conceitos e perspectivas constantes, respectivamente, nos trabalhos de Anibal Quijano, Manuel Castells e Pierre Lévy. Metodologicamente, argumentar-se-á, de forma dedutiva, nos limites desse quadro, a respeito da já não obediência da sociedade contemporânea e global às disposições de tempo e espaço

¹ Mestrando em Direitos Fundamentais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná. E-mail: dandrecoqueirobarros@gmail.com.

que outrora firmavam enredos sobre os quais ainda se fazia possível erigir identidades naturais, ou seja, sobre os impactos desse fenômeno no ritmo da própria existência humana. Por sua vez, a hipótese estabelecida consiste no reconhecimento da hodierna imposição do poder hegemônico por intermédio do ciberespaço, para assim serem fomentados futuros estudos no que diz respeito às questões éticas que propulsionam o debate dos projetos revolucionários existentes, em particular na América Latina.

Como resultado, tem-se neste breve trabalho a reunião de pensamentos sociológicos e filosóficos desde o paradigma eurocentrista que inaugurou o processo de globalização até a vigência da sociedade informacional, aos artifícios do capitalismo decursivo e sobre a paradoxal exclusão/apartação cultural concebida por meio da afamada inclusão digital, de modo assim permitir entendimento introdutivo acerca dos processos de controle do poder na ambiência do cibercolonialismo.

2 COLONIALIDADE, EUROCENTRISMO E GLOBALIZAÇÃO

Se até há pouco a crítica quanto à imposição do poder hegemônico animava-se na discussão sobre as formas de dominação cultural e de controle do conhecimento promovidas pela Europa Ocidental sobre a América e povos ditos colonizados, fato é que, em tempos atuais, sem se ignorar os arraigados produtos daquele período de subjugação política e econômica, o que mais e mais velozmente se tem verificado é uma espécie de remodelagem – quiçá, corrosão – das estruturas tradicionalmente estabelecidas, o que se impulsiona pelas revoluções tecnológicas que leva(ram) o capitalismo, antes de caráter industrial baseado em aumento de produção e acúmulo de excedente, a alcançar novos contornos de desenvolvimento, concentrando-se no processamento da informação e no emprego da comunicação sustentada em redes.

Nesse enquadramento, para fins de releitura do constante e insistente colonialismo que se lança, mostram-se significativas as contribuições argumentativas dos autores descoloniais, destacando-se de imediato a percepção sobre o curso da expansão mundial da dominação, o eurocentramento do capitalismo mundial e o novo padrão de poder sobre as demais regiões do planeta, a ponto de concentrar sob sua hegemonia “todas as formas de controle da subjetividade, da cultura, e em especial do conhecimento” (QUIJANO, 2005, p. 119).

Em publicação sob o título *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*, Aníbal Quijano perscruta o processo de globalização que se iniciou a partir da constituição da América, seus fatores e coeficientes, designadamente a ideia de raça e as formas de controle do trabalho e suas associações sob o mote eurocêntrico colonial.

Merece atenção, nisso, a relação *sine qua* do capitalismo e da globalização, a partir da assunção do posto de sede central do mercado mundial pelos Estados europeus, na razão de constituírem, juntos, o móbil responsável pela instituição de uma subjetividade até então desconhecida, impulsionada pelo processo de relações sociais de trocas de produtos entre territórios sujeitados a um imperialismo tipicamente expropriador de riquezas e identidades².

² Em necessária digressão, Aníbal Quijano explica que “no curso da expansão mundial da dominação colonial por parte da mesma raça dominante – os brancos (ou do século XVIII em diante, os europeus) – foi imposto o mesmo critério de classificação social a toda a população mundial em escala global. Consequentemente, novas identidades históricas e sociais foram produzidas: *amarelos e azeitonados* (ou oliváceos) somaram-se a brancos, índios, negros e mestiços. Essa distribuição racista de novas identidades sociais foi combinada, tal como havia sido tão exitosamente logrado na América, com uma distribuição racista do trabalho e das formas de exploração do capitalismo colonial”, prosseguindo na afirmação de ser “necessário admitir que a América e suas consequências imediatas no mercado mundial e na formação de um novo padrão de poder mundial, são uma *mudança histórica* verdadeiramente enorme e que não afeta somente a Europa, mas o conjunto do mundo. Não se trata de mudanças dentro do mundo conhecido, que não alteram senão alguns de seus traços. *Trata-se da mudança do mundo como tal*. Este é, sem dúvida, o elemento básico da nova subjetividade: a *percepção da mudança histórica*” (QUIJANO, 2005, p. 119-124).

Para além do debate sobre a articulação das condições próprias da relação capital-salário, igualmente reclama destaque a ampliação da ideosfera sustentada na dualidade de preceitos dentre os quais se destacam as associações tradicional-moderno e irracional-racional, emblemáticas da simetria Europa e não-Europa, com objetivo claramente universalista e excludente ante as demais formas de mundo, mormente nos campos político e cultural sobre os quais se deu essa faceta do processo civilizatório. Não obstante, a despeito dessa formatação da relação de poder, resta impraticável, para qualquer espécie de reflexão sobre os fenômenos da modernidade, desconsiderar a evidente transmutação dos alicerces e dos fatores que inflamam os modelos de desenvolvimento atrelados ao capitalismo vigente. De outro modo, o que se quer pontuar nesta oportunidade é a imperativa releitura das contribuições dos autores que reconhecem e contrapõem-se ao colonialismo tradicional, de modo a permitir a análise, compreensão e valoração da realidade que não se substitui pelas ideologias negacionistas do ainda preeminente sistema capitalista global, agora, perduravelmente forjado em meio a “processos dominantes cada vez mais organizados em torno das redes” (KENSKI, 2012, p. 35).

Calha, pois, que o emprego em ritmo acelerado das tecnologias de informação e comunicação (TICs) em escala global trouxe como resultado inovações não apenas sobre o sistema produtivo, mas também a ponto de determinar uma reestruturação distintiva das sociedades do final do século XX, tendo como exemplo a eclosão da linguagem digital³, fenômeno

³ Após tratar da linguagem oral e da linguagem escrita, Vani Moreira Kenski esclarece que “a terceira linguagem articula-se com as tecnologias eletrônicas de informação e comunicação. A linguagem *digital* é simples, baseada em códigos binários, por meio dos quais é possível informar, comunicar, interagir e aprender. É uma linguagem de síntese, que engloba aspectos da oralidade e da escrita em novos contextos. A tecnologia digital rompe com as narrativas circulares e repetidas da oralidade e com o encaminhamento contínuo e sequencial da escrita e se apresenta como um fenômeno descontínuo, fragmentado e, ao mesmo tempo, dinâmico, aberto e veloz. Deixa de lado a estrutura serial e hierárquica na articulação dos conhecimentos e se abre para o estabelecimento de novas relações entre conteúdos, espaços, tempos e pessoas diferentes” (KENSKI, 2012, p. 32).

característico do capitalismo informacional e da globalização, diante do que o pensamento descolonial, longe de esvaziar-se, adquire novos contornos, tornando-se, sim, ponto de inescusável reflexão dos problemas sociais atuais e vindouros, máximo quanto à imposição do poder hegemônico e correlata imposição de modelos de conhecimento àqueles que anseiam por uma identidade cultural própria.

3 A SOCIEDADE INFORMACIONAL E SEU MODELO DE DESENVOLVIMENTO

Do ponto de vista sociológico, adotado o referencial teórico de Manuel Castells, de plano cumpre salientar a influência *forte* do paradigma tecnológico (ou econômico-tecnológico) sobre o capitalismo na passagem do século XX ao século XXI, de modo a acrescentar ao sistema de produção práticas sociais não imaginadas, além do esmorecimento da habitual representação de espaço e tempo ante o debute das categorias de “espaço de fluxos” e “tempo intemporal”.

Para o autor, os aspectos caracterizadores da sociedade informacional podem ser condensados: primeiro, na existência de “tecnologias para agir sobre a informação”, não apenas o contrário; segundo, na “penetrabilidade dos efeitos das novas tecnologias” sobre toda a atividade humana; terceiro, a “lógica de redes”, ancorada na disponibilização de um maior número conexões, concomitante a uma espécie de penalização daqueles que nela não se inserem ou que a ela não alcançam; quarto, a “flexibilidade” marcada pela capacidade de reconfiguração desse movimento; quinto, a crescente “convergência de tecnologias específicas para um sistema altamente integrado”, o que torna impossível o tratamento em separado das sucessivas técnicas desenvolvidas (CASTELLS, 2013, p. 108-110).

Como exemplo, considerando a linguagem digital enquanto subproduto e, ao mesmo instante, ferramenta desse modelo de desenvolvimento, escancaram-se tais particularidades por meio de hipertextos e hiperlinks diante dos quais é/seria a ação de cada pessoa a causa responsável pelo encaminhamento e aprofundamento dos conteúdos existentes, cujo acesso aparentemente horizontal e igual, em verdade, faz-se variável e não-linear.

Soma-se a isso o fato de que, na época atual, são plurívocas as concepções do fenômeno da globalização, havendo, inclusive, quem a considere a nova *desordem* mundial, enquanto resultado da “extraterritorialidade do capital” e da submissão de Estados soberanos fracos e impotentes às influências dos fenômenos posteriores ao definimento das nações-estados (BAUMAN, 1999, p. 65-75). Quanto aos impactos do desenvolvimento tecnológico e respectivo grau de insegurança, convém ressaltar que “a civilização científica se submete a uma autocrítica mediada publicamente que abala seus fundamentos e sua autocompreensão” (BECK, 2010, p. 237).

Para que tenha mais bem aclarada a dimensão estruturante do informacionalismo, não se mostra fora de propósito alertar que a evolução tecnológica não se restringe ao uso de novos produtos e/ou serviços. Deveras, a abrangência do fenômeno tem acarretado profundas mudanças de comportamento, impondo-se “à cultura existente e transformam não apenas o comportamento individual, mas o de todo o grupo social” (KENSKI, 2012, p. 21).

Um reflexo notável desse recente movimento pode ser representado pela constante alteração dos currículos e dos métodos de ensino empregados para fins de alfabetização de crianças, jovens e adultos, assim como a elaboração de planos de educação nas diversas esferas da organização estatal, com o objetivo de atualização aos novos cenários sociais. Inclusive, tal preocupação é deveras apropriada, na medida em que na atualidade os sistemas de produção exigem, cada vez mais, o aprendizado de novos saberes,

de maneira que o processo de ensino-aprendizagem passa a acompanhar o indivíduo não só de forma preparatória ao trabalho, mas especialmente para que se aperfeiçoe na mesma velocidade das inovações tecnológicas.

Rememora-se que para a construção de uma sociedade genuinamente democrática, com fundamentos na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político, conforme disposição do artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, por certo é necessária a melhor compreensão das contexturas sociais e das forças econômicas e sociopolíticas atuantes. Feitas tais considerações, tem-se que no contexto do informacionalismo, malgrado seja impossível afirmar estarem todas as sociedades espalhadas pelo mundo submetidas às mesmas condições de acesso e processamento da informação, obviamente recebem em maior ou menor intensidade a ingerência econômica oriunda de Estados mais fortalecidos e dotados de pretensões imperialistas. Aliás, como afirmado alhures, tecnologia é poder, não havendo argumento capaz de afastar a pretensão de dominação dos detentores das tecnologias mais avançadas sobre os que se colocam na condição de consumidores autorizados à participação em rede ou que sequer têm acesso a ela⁴.

O próprio Direito passou a ser interpretado e operacionalizado sob essa nova perspectiva em relação ao modelo de desenvolvimento econômico que se alia ao capitalismo informacional e bela valoração de

⁴ Nisto, consiste a divisão digital assim afirmada por Manuel Castells “[...] provedores de serviços da Internet tendem a ser dependentes dos *backbones* norte-americanos e europeus, elevando o custo e a complexidade, bem como criando problemas no planejamento e manutenção da rede. Em terceiro lugar, como foi mostrado pelo mapeamento dos domínios da Internet em todo o mundo, feito por Matthew Zook (ver Capítulo 8), os provedores de conteúdo estão extremamente concentrados num pequeno número de áreas metropolitanas do mundo desenvolvido (por exemplo, Londres tem mais domínios da Internet do que a África inteira). Essa concentração distorce consideravelmente a utilidade e a adequação do uso da Internet para grande parte do mundo. O problema começa certamente com a língua, já que 78% dos websites são somente em inglês, criando assim uma barreira substancial para a maior parte das pessoas do mundo (segundo outras fontes, essa percentagem é ainda mais alta)” (CASTELLS, 2003, p. 216).

bens imateriais, conforme bem salientado por Robinson Tramontina e Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz (2021) em artigo intitulado “Sociedade da Informação, Cyberlaw e o conceito kantiano de autonomia na dogmática constitucional brasileira”.

Portanto, uma vez experimentada e aceita a mudança do industrialismo para o informacionalismo, assim como a reestruturação do sistema capitalista conforme o paradigma tecnológico, faz-se patente a concentração do poder hegemônico sob os domínios de Estados mais fortalecidos e avançados, eis que detentores não só das inovações tecnológicas, mas também os próprios mecanismos de processamento da informação, fator decisivo sobre a produtividade e, por consequência, na interação entre as identidades dos sujeitos – individual e coletivamente – envolvidos com a imposição da vontade (e da cultura) de alguns sobre outros.

4 O CIBERESPAÇO E O COLONIALISMO DIGITAL

Antes de prosseguir a análise, deve-se deixar claro que se adota como conteúdo da cibercultura o conjunto de relações sociais e respectivas projeções no âmbito do ciberespaço, este definido pelo autor referido como sendo “o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores” (LÉVY, 2010, p. 94).

Como exemplos de ciberespaços, pode-se mencionar as conhecidas redes sociais Facebook, Instagram, TikTok, nas quais se tem a banalização de linguagens e comportamentos, a ponto de alcançarem o caráter (quase) universal e total da interatividade. Ademais, em que pese a aparente ausência de hierarquia e/ou linearidade no padrão dessas relações estabelecidas, nota-se o rompimento de identidades próprias de determinados espaços, a pretexto da liberdade e da igualdade entre os usuários/consumidores de referidas plataformas.

Em referido ponto, é necessário mencionar a alteração do padrão comportamental – não exclusiva de determinada faixa etária ou grupo social, ressalvados os excluídos – e estabelecimento de nova forma de relacionamento, a partir do ciberespaço. A abertura à interconexão, facilitada por diversos fatores – dentre eles a maior acessibilidade à rede mundial de computadores, os equipamentos físicos que viabilizam a comunicação, e a instantaneidade da transmissão de dados –, proporciona uma pseudo liberdade e falsa oportunidade de revelação da individualidade de cada pessoa, grupo, ou preferências de diversas ordens.

Fala-se, aqui, em variadas predileções, na medida em que a cibercultura amplia o leque de aparentes grupos de pertencimento, preferências ideológicas, musicais, de estilos, gastronômicas, criando a aparência de diversidade, multiplicidade, e viabilidade de representação da subjetividade daquele que ali se comunica, muito embora a confusão dessa ambiência não raramente sequer permite ao sujeito a compreensão da natureza do discurso, portanto, verificando-se uma auto colocação contra sua própria autonomia.

A ponderação que aqui cabe, a partir da aparência de alternativas de existência, modo de vida, e expressão de vontade, implica no questionamento do real conteúdo da informação que se compartilha, e se há efetiva pluralidade. Essa multiplicidade de canais, perfis e mesmo das tecnologias disponíveis, tais como aplicativos que ampliam a memória humana, revela efetiva abertura social, ideológica e até mesmo filosófica? Ou se reproduz, de forma circular, uma mesma ideologia hegemônica estabelecida a partir do controle do ser, do conhecimento e das formas de apropriação de bens e serviços?

Caso a resposta seja pela abertura à diversidade, estar-se-á negando a massificação. Não se trata, aparentemente, da resposta mais adequada. Lado outro, reconhecida a hegemonia no padrão de comunicação dentro do ciberespaço, resta perquirir se não se trata de mecanismo de dominação

através de dada ideologia e da reprodução de conhecimento, que visa manter as divisões de poder ínsitas do modelo tradicional capitalista, agora sob nova roupagem, qual seja, o informacionalismo.

Sob o viés filosófico, visando o arremate do tema proposto, assim como o diálogo entre as perspectivas universalista e descolonial da produção de conhecimento, parte-se das observações de Pierre Lévy, em especial quando de seu questionamento sobre a relação entre a cibercultura e os valores fundadores da dita modernidade europeia:

Em contraste com a ideia pós-moderna do declínio das ideias das luzes, defendo que a cibercultura pode ser considerada como herdeira legítima (ainda que longínqua) do projeto progressista dos filósofos do século XVIII. De fato, ela valoriza a participação em comunidades de debate e de argumentação. Na linha direta das morais igualitárias, encoraja uma forma de reciprocidade essencial nas relações humanas. Desenvolveu-se a partir de uma prática assídua das trocas de informações de conhecimentos, que os filósofos das luzes consideravam como sendo o principal motor do progresso. E, portanto, se algum dia fomos modernos, a cibercultura não seria pós-moderna, estaria antes dando continuidade aos ideais revolucionários e republicanos de liberdade, igualdade e fraternidade. Apenas, na cibercultura, esses 'valores' encontram-se encarnados em dispositivos técnicos concretos. Na era das mídias eletrônicas, a *igualdade* é realizada enquanto possibilidade para que cada um emita para todos; a *liberdade* é objetivada por meio de programas de codificação e do acesso transfronteiriços a diversas comunidades virtuais; a *fraternidade*, enfim, transparece na interconexão mundial (LÉVY, 2010, p. 254).

A cibercultura é vista nesse cenário como extensão da tradição europeia de pensamento, sobretudo ao resgatar a ideia de modernidade enquanto fruto do labor filosófico iluminista. Ou seja, mesmo após centúrias de discussões sobre e contra o ideal colonialista, não há dúvidas de que o sustentáculo teórico da nova ordem mundial (ou, como já aqui tratado, a nova *desordem* mundial), hodiernamente disseminado pelo sistema de redes, invariavelmente se aproxima/igual a aos preceitos imperialistas de outrora. “A globalização da economia e das finanças redefinem o mundo e cria uma nova divisão social. O mundo desenvolvido e rico é o espaço em que predominam

as mais novas tecnologias e seus desdobramentos na economia, na cultura, na sociedade” (KENSKI, 2012, p. 18).

Se com o desenvolvimento da sociedade industrial, a diferenciação entre meios de produção, produto, trabalho e cultura fazia-se bastante nítida, mediante linhas marcadas, tem-se que o fenômeno da globalização, aliado ao implemento das tecnologias de informação e comunicação, levou-as à dissipação. Não mais se tem, de forma clara, a diferenciação entre o virtual e o material, eis que este passou a ser incorporado por aquele, alterando-se o formato das relações sociais e de produção.

Isto é, no instante que se percebe a evanescência dos vínculos de subordinação opressor/oprimido enquanto pontos nevrálgicos do debate político, ao mesmo tempo não se pode afirmar a total desconsideração do argumento, senão a necessidade de aperfeiçoamento para fins de valoração dos eventos sociais contemporâneos (SOUZA et al., 2018).

No volver à questão central da proposta inicialmente lançada, mostra-se evidente a configuração da colonialidade digital, tendo em vista certa fragilidade do discurso segundo o qual usuários passam a ser fonte de conhecimento e, portanto, livres das influências externas. Isso porque, a real autonomia para buscar as informações relevantes à construção da individualidade cognitiva e cultural passa a ser direcionada ou sugestionada pelos detentores dos mecanismos de processamento informacional, ou seja, o que se verifica nada mais é senão uma forma suavizada de dominação. E, quanto ao conteúdo dos dados, a preponderância de um arquétipo comum implica em homogeneização, ou, nas palavras de Aníbal Quijano, em um evolucionismo unidirecional (QUIJANO, 2005, p. 127).

À vista disso, resta nítida a pretensão de apropriação do ciberespaço pelos detentores do poder hegemônico, para fins de colonialidade do saber, frente ao qual ganha impulso e rigidez a mensagem de alerta de Aníbal Quijano, no sentido de que a reconcentração do controle do poder exige

esforços para nos reconhecemos como dotados de uma identidade que nos foi posta, portanto, desvirtuada de nossos próprios anseios.

5 CONCLUSÃO

Percorridos os principais conceitos inseridos na bibliografia selecionada, diante da anunciada hipótese de imposição do pensamento hegemônico pelo ciberespaço, cumpre retomar os marcos identificadores dados à sociedade informação por Manuel Castells, desta vez de modo articulado aos demais conceitos desenvolvidos no presente trabalho.

Dessa maneira, os relacionamentos entre capitalismo e informação, colonialidade e globalização, ciberespaço e colonialismo digital, resta clara a compreensão do emprego de tecnologias para a produção e processamento da informação; a incidência das inovações tecnológicas de modo a alterar o comportamento humano; a expansão dos fluxos comunicativos, assim como a exclusão daqueles que não querem ou não podem fazer parte dos sistemas de redes; a reinvenção constante dessa desse fenômeno, acima de tudo pela necessidade de expansão e imposição do poder; e uma certa associação dos tradicionais modelos colonialistas aos avançados aparatos de transmissão do pensamento dominante.

Assim sendo, conclui-se, inicialmente, que a orientação descolonial em que se constrói o pensamento de Aníbal Quijano, no tocante ao controle do poder, eurocentrismo e globalização, não só se apresenta importante para a análise da dominação promovida pela Europa ocidental sobre a América e povos ditos colonizados a partir do século XVIII, como também se mostra salutar para o tratamento das questões e problemas sociais decorrentes da transmutação do capitalismo industrial para o modelo de desenvolvimento informacional atrelado a uma globalização constituída no “espaço de fluxos” e no “tempo intemporal”.

Em segundo lugar, verificou-se que da passagem do industrialismo para o capitalismo informacional, sustentado no paradigma tecnológico, diversas e imensuráveis são as consequências desse modelo de desenvolvimento, o qual, todavia, ainda que se pretenda horizontal e universal, não foi capaz de afastar as desigualdades políticas e econômicas entre os Estados menos desenvolvidos e aqueles detentores dos meios de produção e processamento da informação, logo, do poder hegemônico.

Por derradeiro, descortinou-se uma nova forma de pretensão de imposição do poder e de uma perspectiva de conhecimento hegemônica que se valem dos espaços de redes e das tecnologias da informação e comunicação, ao que se pode(ria) nomear *cibercolonialismo*, uma variação dos métodos de dominação já conhecidos e motivadora de reflexões e debates para fins de descolonização das sociedades como um todo. Para tanto, mostra-se pertinente repensar a finalidade do desenvolvimento do ciberespaço, de modo que possa funcionar como efetivo instrumento para a autoformação e identificação do sujeito, respeitando suas efetivas ambições culturais e axiológicas.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Z. **Globalização**: as consequências humanas. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BECK, U. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução: Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

CASTELLS, M. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. Tradução: Roneide Venancio Majer. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2013.

KENSKI, V. M. **Educação e tecnologias**: O novo ritmo da informação. 8. ed. Campinas: Papyrus, 2012.

LÉVY, P. **Cibercultura**. Tradução: Carlos Irineu da Costa. 3. ed. São Paulo: Ed. 34, 2010.

QUIJANO, A. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. 2005. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 16 mar. 2021.

SOUZA, J. et al. **A sociedade de controle**: manipulação e modulação nas redes digitais. São Paulo: Hedra, 2018.

TRAMONTINA, R.; CRUZ, M. A. R. da C. **Sociedade da informação, ciberlaw e o conceito kantiano de autonomia na dogmática constitucional brasileira**. Disponível em: <https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/3721>. Acesso em: 22 mar. 2021.

CAPÍTULO 12

A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE – DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO EM TUTELA DE EVIDÊNCIA

Richard Rodrigues da Silva¹

1 INTRODUÇÃO

Por longos anos o conceito de família estava ligado a um conceito patriarcal e monogâmico, sendo a família vista como um fim em si mesmo, matrimonializada, vigorando a máxima “até que a morte nos separe”.

Com os avanços sociais e legislativos, atualmente, podemos considerar a família como uma união de afetos e não mais como uma norma de conduta social, sendo protegidas as pessoas que compõe estes laços afetivos e não a família em si. Deve-se ressaltar que houve uma repersonalização do significado de família e suas relações, sendo agora plural, vigorando a máxima do amor.

Extrema é a importância do papel da mulher nesta desmistificação da conceituação de família, tendo em vista que foi através das árduas batalhas pelo fim da diminuição da assimetria de direitos que aconteceram rupturas e mudanças nos comportamentos sociais. As relações e ações humanas são muito mais ricas do que um arcabouço legislativo, logo, torna-se impossível prever em uma legislação todas as ações e relações humanas, vez que estas antecedem às normas.

¹ Mestrando em Direitos Fundamentais Cíveis pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Membro do grupo de pesquisa Família, Sucessões, Criança e Adolescente e Direitos Transindividuais da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Advogado. E-mail: richardrodrigues.adv@outlook.com.

Importante mencionar que pelo simples fato de uma legislação não prever determinadas condutas, ações ou relações sociais, não quer dizer que estas devem ser proibidas ou serem alvos de discriminações. O ser humano é uma experiência da própria história e sempre manteve vínculos afetivos, seja pela perpetuação da espécie, seja pelo medo à solidão, assim, estabelecer normas sociais ou até mesmo legais para barrar qualquer união de afetos, deve ser considerada uma afronta a própria existência humana.

Este ensaio objetiva demonstrar a formalização da união entre seres humanos que desejam conviver e partilhar afetos, mediante ao casamento, bem como demonstrar a efetivação do direito à liberdade e a busca da felicidade que pode se dar, inclusive, pela própria dissolução matrimonial através do divórcio.

Sem a pretensão, atual, em esgotar o tema divórcio, o ensaio analisará a efetividade da dissolução do casamento pelo divórcio, valendo-se de interpretações constitucionais aplicadas no direito civil contemporâneo.

O trabalho demonstrará a contextualização histórica das relações familiares e, marcos históricos no Brasil, demonstrando que somente no ano de 2010, houve uma revolução considerável no mundo do divórcio com a chegada da Emenda Constitucional de 66/2010.

Por fim, o trabalho expõe sobre o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, esta que traz o direito ao divórcio como um direito potestativo, contra o qual nem o outro cônjuge pode se opor ressaltando, inclusive, a possibilidade da aplicação do instituto da tutela de evidência, trazida pela lei 13.105/2015, nos casos de divórcio.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

A família, que vem evoluindo gradativamente, foi a primeira cédula de organização social, assim, nas palavras de Hironaka a família é a forma

mais rudimentar de agrupamento social, portanto, não poderiam as primeiras regras ignorarem-na (HIRONAKA, 2015).

Na Babilônia, aproximadamente 1700 a.C, a família era a base da sociedade patriarcal, sendo esta retratada no Código de Hamurabi entre seus parágrafos 128 a 184.

Já na família greco-romana sua organização, sobretudo, política, era embasada pelo princípio *pater familias*, sendo exercida pela figura masculina, tendo este a autoridade sobre todos, sendo ao mesmo tempo chefe político, sacerdote e juiz.

Segundo Nogueira e Wolkmer (2006), em análise ao livro de Fustel de Coulanges, a Cidade Antiga, temos que:

A comparação entre crenças e leis mostra que as famílias gregas e romanas foram constituídas e influenciadas por religiões primitivas que estabeleceram o casamento, a autoridade paterna, determinando a linha de parentesco, o direito de propriedade e de sucessão. Tendo sido a religião a formadora e conformadora da família enquanto instituição, acabou por exercer influência na concepção e organização das cidades, interferindo em seu governo e, portanto, no princípio da autoridade dela emanado (NOGUEIRA; WOLKMER, 2006, p. 79).

Nota-se que Fustel Coulanges ao analisar as civilizações e constituição de família, emprega sua análise através da religiosidade, tendo em vista que o princípio conformador da família e de todas as instituições a época greco-romana, era a religião, não está como conhecemos hoje, mas uma religião primitiva, formada por diversas crenças muito antigas.

Novamente em análise a obra de Coulanges, Jenny Magnani de O. Nogueira, aduz que a primeira crença elencada por Fustel é a respeito da alma e da morte, pois os antigos já acreditavam numa segunda existência depois da morte física.

Uma outra crença cultuada pelos antigos era o culto ao fogo. Toda casa de grego ou de romano possuía um altar com um fogo aceso, que só deixava de brilhar quando a família inteira houvesse morrido. Fogo extinto significava família extinta. O fogo do lar era, pois, a providência da família; extinguindo-se o fogo deixava de existir o seu deus tutelar, decorrendo daí a obrigação indelegável do dono da casa de mantê-lo sempre acesa. Assim, o culto ao fogo e o culto aos mortos estavam associados no respeito dos homens e em suas orações (NOGUEIRA, WOLKMER, 2006, p. 31-38).

O que unia os membros da família antiga não era o nascimento ou o afeto, mas a religião, cabendo ao chefe da família, decidir sobre quem poderia fazer parte desta família, celebrando a entrada de qualquer membro com uma celebração religiosa. Assim, segundo Jenny Magnani (*apud* NOGUEIRA; WOLKMER (2006):

O casamento foi a primeira instituição estabelecida pela religião doméstica e era considerado um ato dotado de extrema importância e seriedade para ambos os cônjuges, porque não se tratava, na Antiguidade, de mera troca de moradia, por parte da mulher, e sim de abandonar definitivamente o lar paterno, para invocar dali em diante os deuses do esposo. Tratava-se, pois, de trocar de religião, de passar a praticar outros ritos e adorar outros deuses. Assim, a partir do casamento, a mulher nada mais tinha em comum com a religião doméstica dos seus pais, passando a cultuar e adorar outros deuses até então desconhecidos. Isso decorria da impossibilidade de se cultuar deuses de famílias diferentes, já que não se poderia permanecer fiel a um deus, honrando outro, porque, de acordo com a religião, era princípio imutável a mesma pessoa não poder invocar dois fogos sagrados nem duas séries de ancestrais. O casamento era a cerimônia sagrada que devia produzir esses grandes e graves efeitos. Por esse motivo, na cidade antiga, a religião não admitia a poligamia e o divórcio só era permitido através de cerimônia religiosa e em poucas circunstâncias (NOGUEIRA, WOLKMER, 2006, p. 168).

É de extrema importância ressaltar o papel da mulher frente à conceituação histórica de família. A luta das mulheres pela diminuição da assimetria de direitos perpassa por séculos de pequenas lutas em nossa história sendo que estas promoveram inúmeras rupturas e mudanças nos comportamentos sociais.

A representação do poder das mulheres é um imenso tema de investigação histórica e antropológica, já afirmava Michele Perrot (2013). Este tema vem sendo trazido desde as primeiras frases de Gênesis da Bíblia, evidente que em uma linguagem romantizada, tendo a mulher como origem do mal e da infelicidade, imagem noturna em oposição ao homem, este diurno, da ordem e da razão lúcida. Contudo, essa linguagem romantizada foi abrindo espaços para desigualdades, preconceitos e violências, sobretudo, simbólicas.

Nota-se que na história da humanidade a mulher foi relegada ao segundo plano, tendo definida a construção de um imaginário em que exercia a função procriadora, cuidadora e de alicerce familiar. As convenções sociais, a opressão das relações conjugais e o próprio papel que exerceria na sociedade, sendo considerada virtude intrínseca à própria condição feminina, a vida da mulher era menos importante que o “bem jurídico honra masculina”, tendo este o direito de lavá-lo com sangue se necessário fosse.

Isto porque, visualiza-se no decorrer da história que a honra e a honestidade masculina, está intimamente relacionada à sua probidade perante a sociedade, ou seja, como o homem se porta diante das noções de lícito e ilícito, enquanto a honradez da mulher e sua honestidade tem cunho notadamente sexual, sendo moldado de acordo com o que a sociedade entende como um comportamento aceitável para o feminino.

É nesse contexto que expressões como “mulher honesta” e “mulher de família” ganham força, constituindo um claro exemplo de como a sociedade designa os papéis de gênero, visando o controle do corpo feminino, ao passo que retira da mulher a autonomia de decisão.

Assim, somente através de lutas pontuais que se reconhecem os “direitos femininos”, inclusive havendo o autoconhecimento como humano (Revolução Francesa, Iluminismo e Revolução Industrial).

Desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU, 1948), houve a declaração de que “ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques” e ainda, a declaração de que “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.

Anteriormente a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos-Pacto São José da Costa Rica (1969), antes mesmo da Declaração Universal dos Direitos do Homem e da Constituição Federal Brasileira – Constituição Cidadã de 1988, no Brasil, as primeiras matérias legislativas sobre família eram verificadas nas Ordenações Filipinas, estas dispunham a forma que seria regida as relações conjugais, sendo o casamento indissolúvel.

Passados séculos, em 1916, no Brasil, por meio de seu Código Civil, foi trazida uma visão estreita e discriminatória sobre família, limitando-se ao casamento. A evolução de família após as ordenações, forçou sucessivas alterações legislativas, sendo a mais expressiva o Estatuto da Mulher Casada, que devolveu a plena capacidade à mulher casada e deferiu-lhe bens reservados a assegurar-lhe a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto do seu trabalho, embora ainda soasse como forma preconceituosa e discriminatória, a época foi um grande avanço.

O sistema do código de 1916 em matéria familiar foi substancialmente corrigido por diversas normas que lhe foram supervenientes, sendo alterado em seu âmago somente em 2002, após a promulgação da Constituição de 88.

A Constituição Federal de 1998, como afirma Zeno Veloso, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito (VELOSO *apud* DIAS, 2016). A Constituição pode estabelecer igualdade entre homem e mulher, bem como passou a proteger todos os seus membros, estabelecendo igualdade entre todos, inclusive entre os filhos, estendendo a proteção que

era dada anteriormente somente à família, sendo o conceito de família intrinsecamente ligado ao casamento, para a união estável, inclusive união homoafetiva (ADPF 132/RJ e ADI 4277/DF), dando interpretação extensiva e analógica aos dispostos nos artigos 1.723 do Código Civil e artigo 226§3º da Constituição Federal e família monoparental, composto por somente um dos pais e seus filhos.

Após o advento da Constituição de 88, em 2002 passou a vigorar um novo Código Civil, longe de ter sanado todos os vícios e anseios sociais, mas pode estabelecer o instituto do casamento como uma comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres de ambos os cônjuges.

Sendo o ser humano uma experiência da própria história, suas ações e relações são muito mais ricas e amplas do que é possível se prever em uma legislação. Deste modo, as ações antecedem às normatizações e por tal motivo existirá lacunas na legislação no momento da aplicação do direito.

Em que pese a família em tempos não remotos ter sido patriarcal e monogâmica, com a evolução da humanidade, esta deve ser entendida como união de afetos, e não mais de propriedade ou união entre sexos opostos, masculino(homem) e feminino(mulher).

3 O DIVÓRCIO NA ATUALIDADE

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, houve uma drástica redução dos prazos do instituto da separação judicial.

O lapso temporal anteriormente previsto em três anos, com a Constituição Federal de 88 seguida pela lei 7.841/1989, que alterou os artigos 36, inciso I e 40 da lei do Divórcio (Lei 6515/77), o prazo para conversão da separação judicial em divórcio, passou a ser um ano e de cinco anos para dois, o prazo para o divórcio “direto”. Deve-se destacar que com o advento da

Constituição, esta que buscou dirimir as desigualdades sociais e de gênero, e da lei 7.841/1989, revogou-se o artigo 38 da Lei do Divórcio, que permitia o divórcio apenas uma vez, bem como o §1º do artigo 40, que exigia prova da culpa para o divórcio direto (DELGADO, 2015). Passados três anos, após a lei 7.841/89, a lei 8.408/92 alterou-se novamente a Lei do Divórcio, reduzindo para um ano o prazo previsto no artigo 5º, §1º, da separação judicial por ruptura da vida em comum.

Nota-se, com o decorrer do tempo, que as mudanças, ainda que tímidas, foram acontecendo no cenário brasileiro em relação ao divórcio. No ano de 2002, um grande marco para o Direito Civil foi a promulgação da Lei 10.406/2002 que instituiu o Código Civil Brasileiro.

O Código Civil afastou a necessidade de imputação de qualquer conduta culposa para que se pudesse requerer o divórcio, porém permitiu discussões sobre a culpa nos processos que visam a separação judicial.

Sobre a possibilidade de discussões sobre a culpa, podemos perceber que o artigo Art. 1.566 do Código Civil, estabelece que são deveres de ambos os cônjuges, a fidelidade recíproca, vida em comum, no domicílio conjugal, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos, respeito e consideração mútuos, ainda no artigo Art. 1.572 do Código Civil aduz que: “Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum”, nota-se que ao violar qualquer dos “deveres” do casamento, a título de exemplo, violação da fidelidade, tal violação seria motivo ensejador para se discutir culpa, o que demonstra ainda a presença de dogmas, inclusive, religiosos, vez que a culpa ainda é vista como sinônimo de pecado.

Em que pese diversas alterações na área do Direito Civil, o Código de 2002 não produziu alterações substanciais sobre o divórcio, mantendo o sistema dualista, em que a separação põe fim à sociedade conjugal e o

divórcio extingue o vínculo matrimonial, conforme demonstra o artigo 1.571 do Código Civil.

Foi somente no ano de 2010, o início de uma revolução no mundo do divórcio. A chegada da Emenda Constitucional nº 66/2010 trouxe a facilitação da concessão do divórcio que hoje, de acordo com a vontade dos interessados, não precisa da decretação anterior da separação judicial, nem a observância de quaisquer prazos (ROSA, 2021).

Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, o direito ao divórcio deixou de ser um direito subjetivo comum, ainda que dotado de fundamentalidade histórica, para se transformar em um direito potestativo, contra o qual nem o outro cônjuge, nem o Estado-Juiz podem se opor, suprimindo inclusive a necessidade da prévia separação judicial para fins de decretação do divórcio, não possibilitando assim, debates sobre aferição de culpa pelo fim do casamento.

Assim, embora a codificação civil, ainda persistir em apresentar prazos para o divórcio conforme se depreende do artigo 1580, tais dispositivos devem ser interpretados à luz da Constituição Federal.

Prescreve o artigo 226 §6ª da Constituição Federal com redação conferida pela Emenda Constitucional 66/2010: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado [...] § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, ou seja, prescinde de prévia separação judicial ou o transcurso do prazo de dois anos de separação de fato para a decretação do divórcio.

O simples advento da EC n. 66 fez surgir um conflito ou contradição da Constituição com a lei ordinária no que se refere aos requisitos de prazo para a decretação do divórcio, o que impõe, por óbvio, o afastamento da lei ordinária no tocante ao prazo de prévia separação de direito ou de fato como requisito

para divórcio. Inquestionável, portanto, que não subsiste mais qualquer pré-requisito temporal para a decretação do divórcio (DELGADO, 2015).

A Constituição Federal aduz que o casamento se dissolve pelo divórcio, independentemente de qualquer requisito ou condição preestabelecida na lei. Sobre as normas constitucionais ensina Zeno Veloso:

São dotadas de preeminência, supremacia em relação às demais leis e atos normativos que integram o ordenamento jurídico estatal. Todas as normas devem se adequar, têm de ser pertinentes, precisam se conformar com a Constituição, que é o parâmetro, o valor supremo, o nível mais elevado do direito positivo, a *lex legum* (a lei das leis) (VELOSO, 2003, p. 17).

Assim, a superioridade jurídica, a supremacia da Constituição, é a nota mais essencial do processo de interpretação Constitucional. É ela que confere à Lei Maior o caráter paradigmático e subordinante de todo o ordenamento, de forma tal que nenhum ato jurídico possa subsistir validamente no âmbito do Estado se contravir seu sentido (BARROSO *apud* DELGADO, 2015).

Ademais, importante ressaltar que diante da repersonalização do ser a partir do Direito Civil Constitucionalizado, este que nas palavras de Paulo Lôbo (2016), “é o processo de elevação ao plano constitucional dos princípios fundamentais do direito civil, que passam a condicionar a observância pelos cidadãos, e a aplicação pelos tribunais, da legislação infraconstitucional pertinente”, o que se busca é a efetividade da afetividade, esta entendida como o estado psíquico com que a pessoa se apresenta e vive em relação às outras pessoas.

Gustavo Tepedino (2016), em singelas palavras aduz que, o afeto se torna elemento definidor de situações jurídicas, vez que a prioridade alcançada, no âmbito do Direito de Família, este antes relegado, outrora considerado ramo inferior do Direito Civil, pelo valor substancial dos sentimentos em detrimento das formalidades dos vínculos, constitui conquista extraordinária,

que enaltece a importância do afeto, tornando muito mais humanas e pulsantes as relações jurídicas de família.

Ressalta-se que o afeto tem sido reconhecido no valor jurídico, sendo levado em conta pelo direito para diversos efeitos. Tepedino (2016) ainda nos ensina:

No cenário da vida como ela é, o amor por vezes falta, o egoísmo aflora e os deveres estabelecidos nas relações afetivas devem ser integralmente preservados. A alteridade tem consequências para o constituinte. É como se a legalidade constitucional se valesse de percepção do afeto para imediatamente encharcá-la, plasmá-la e impregná-la com os valores constitucionais, vinculando as relações jurídicas com deveres de solidariedade e igualdade. Torna-se indispensável, portanto, que uma vez introduzida a realidade da vida, do amor e do afeto na experiência normativa, não se releguem as relações de família, filiais ou conjugais, à pura espontaneidade, desprovida de valores, deixando-se em segundo plano os deveres constitucionais a que corresponde o amor responsável. Autonomia total para os arranjos familiares, sendo a responsabilidade pelo outro e por tudo aquilo que se cativa imprescindíveis na legalidade constitucional (TEPEDINO, 2016, p. 14).

Portanto, a Emenda Constitucional 66/10 veio com o intuito de dirimir quaisquer possíveis pré-conceitos, possibilitando uma releitura do Direito de Família, sobretudo trazendo ainda mais o direito constitucionalizado para dentro do direito privado, ressaltando que a norma não deixa de pertencer ao direito privado, contudo deve ser interpretada conforme preceitos e princípios constitucionais.

4 UM NOVO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL: A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA NOS CASOS DE DIVÓRCIO

Como já exposto, o casamento e divórcio são institutos juridicamente interligados. De um lado o vínculo jurídico que une os cônjuges. De outro, o direito potestativo de rompimento do elo conjugal. O divórcio é a forma de

pôr fim ao casamento, admitida historicamente desde a antiguidade, trata-se de um direito fundamental, ou seja, é a emanção da liberdade no âmbito das relações de família.

Portanto, o divórcio no âmbito do direito civil constitucionalizado, recebe a incidência de princípios basilares e fundamentais, tais como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Direito à Felicidade. Sendo assim, o direito ao divórcio é sim um direito fundamental pelo fato de que ninguém deve permanecer casado contra a sua vontade.

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 16 estabelece que os homens e mulheres gozam de iguais direitos em relação à dissolução do casamento.

Ora, se duas pessoas, manifestam em seu âmago o desejo de pôr fim ao casamento, o Estado não pode se opor a este direito, vez que o código Civil permite a dissolução do casamento sempre que a comunhão de vida deixar de existir seja qual for o motivo e a partir da EC nº 66/2010 foram abolidos do sistema normativo quaisquer requisitos temporais para o divórcio.

Neste viés, o divórcio põe termo ao casamento, nos moldes do artigo 24, parágrafo único, da Lei 6.515/77. Ainda, levando em consideração a redação conferida ao art. 226, § 6º, da CF, pela Emenda Constitucional n.º 66 de 13 de julho de 2010, torna-se dispensável a prévia separação judicial ou o transcurso do prazo de dois anos de separação de fato para a decretação do divórcio.

A Constituição Federal é taxativa, o casamento se dissolve pelo divórcio, independentemente de qualquer requisito ou condição preestabelecida na lei. Dessa forma, o divórcio pode ser requerido, inclusive, em antecipação dos efeitos de tutela.

Nessa toada, temos que existe a possibilidade de o decreto do divórcio ser em caráter de antecipação provisória de tutela, nos termos do artigo 294

o Código de Processo Civil – “A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”.

Tratando-se de um direito potestativo, não cabe a qualquer um dos cônjuges se opor ao direito do outro. Conforme preconiza o artigo 311 do CPC, os incisos I e IV, será admitida a tutela provisória em caráter de evidência quando o ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte e a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito dos autos, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Evidente, que se qualquer um dos cônjuges deseja por fim ao casamento, pois não existe mais afetividade entre o casal, o Poder Judiciário não tem o condão de intervir nesta relação de afetividade, visto que não existe a reversão do divórcio para a manutenção do casamento, em razão da vontade expressa de um dos cônjuges que anseia pela ruptura da relação de afetividade/comunhão de vida.

Assim, estando demonstrado o desejo em pôr fim a relação conjugal e que uma possível manifestação contrária em relação ao divórcio, seria tão somente para protelar o feito processual do divórcio, a concessão da tutela de evidência é a medida que se impera como necessária para que o instituto alcance sua real finalidade.

Nesse sentido, os Juízes terão o arbítrio de decidir quanto ao divórcio, determinando o desfazimento da relação conjugal, permanecendo em debate, dependente de prova a ser constituída, a partilha de bens e alimentos, guarda e demais questões atinentes ao tema.

Além do que prescreve a súmula 197 em que o STJ entende que o divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens.

Como visto demonstrado ao longo da fundamentação, o divórcio se trata de um direito potestativo, nesse sentido, temos que:

É o reconhecimento do divórcio como o exercício de um direito potestativo, cujo exercício somente compete aos cônjuges, não afetando, porém, a sua relação com os filhos. Portanto, diante da natureza do direito a ser analisado é possível a concessão da antecipação de tutela sem a necessidade de ouvir a parte contrária (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 536).

Ao se decretar de plano a antecipação de tutela para dissolver o casamento não há que se alegar ofensa ao princípio da Ampla Defesa ou Contraditório, haja vista não haver prejuízos, pois cabe a qualquer um dos cônjuges a decisão de por fim a relação estabelecida pelo casamento, logo se não há prejuízo não há que se falar em ausência de contraditório.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2019) o divórcio liminar é:

[...] a medida em que se trata de providência que pode ser adotada no limiar do processo, ou seja, *in limine litis*. E não olvidamos que, em essência, trata-se da antecipação dos efeitos definitivos incontroversos da sentença, porquanto, como dito acima, por se tratar, o divórcio, de um direito potestativo, não haveria razão ou justificativa de mérito hábil a impedir a sua decretação. Nesse contexto, podemos concluir, então, ser juridicamente possível que o casal obtenha o divórcio mediante uma simples medida liminar, devidamente fundamentada, enquanto ainda tramita o procedimento para o julgamento final dos demais pedidos cumulados. Tal conclusão vai ao encontro dos princípios fundamentais do novo Direito de Família, na perspectiva sempre presente da dignidade da pessoa humana.

Ademais, estamos diante de fato ou pedido incontroverso que nas palavras de Scarpinella Bueno (2016), pedido incontroverso é aquele que não depende de prova complementar. Não se cuida de suficiência momentânea (verossimilhança), mas definitiva (incontroversa). Assim, a incontroversa do pedido dever compreendida como a desnecessidade de qualquer outra prova a respeito dos fatos alegados pelo autor (BUENO, 2016).

Assim, exigir o atendimento do contraditório em casos que versem sobre divórcio, quando sua presença em nada altera o resultado e a sua

ausência em nada prejudica a parte, seria caminhar na contramão da moderna e atualizada processualística.

Cassio Scarpinella Bueno (2016) ainda aduz que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. A evidência que nomina a técnica não merece ser interpretada literalmente, mas, de forma mais genérica, no sentido de que o requerente da medida tem direito mais provável que o do seu adversário assim entendidas as afirmações de direito e de fato que, por portarem maior juridicidade, recomendarem proteção jurisdicional. Em suma, a expressão merece ser compreendida no sentido de que, à luz dos elementos apresentados, tudo indica que o requerente da medida é merecedor da tutela jurisdicional.

Assim, tratando-se o divórcio de um direito potestativo, sobre o qual não caberá contraditório, não há óbice para que seja decretada a tutela de evidência em caráter liminar.

5 CONCLUSÃO

Esta investigação preliminar, sem a pretensão de ser conclusiva, traz a lume a relevância de uma discussão sobre o conceito de família na atualidade, bem como traz o casamento como formalização da união entre pessoas, podendo ser posteriormente dissolvido pelo divórcio.

O presente trabalho tem o intuito de demonstrar que a Emenda Constitucional 66/2010 além de ser um marco histórico para o Direito Civil como um todo, possibilitou uma releitura do Direito de Família, trazendo ainda mais para o mundo civilista o direito constitucionalizado, este sendo o responsável pela interpretação das normas sob um prisma de preceitos e princípios constitucionais.

Conforme a redação conferida ao artigo 226 §6ª da Constituição Federal pela EC.66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Desse modo, ainda que a codificação civil apresente prazos para o divórcio como se depreende do artigo 1.580 do Código Civil, tais dispositivos devem ser interpretados à luz da Constituição Federal.

Diversas são as conquistas para o direito de família, inclusive trazidas e/ou reforçadas pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) como a audiência de mediação e conciliação, a possibilidade da tutela de evidência e a não intervenção do Ministério Público em ações que não versem sobre interesse de menores conforme previsão do art. 698 do novel código.

Contudo, deve-se destacar que estas conquistas não foram alcançadas rapidamente. Conforme demonstrado no decorrer deste trabalho, foram anos de lutas e batalhas travadas para se chegar ao mínimo que temos hoje. Tolher qualquer direito alcançado estaria caminhando na contramão da moderna sociedade e processualística.

Assim, deve-se buscar a simetria de direitos entre todas as pessoas, revitalizando os direitos fundamentais previstos na Constituição, as suas garantias, em especial a de igualdade perante a lei, ou seja, da isonomia de direitos.

Há muito que se conquistar, ainda que sejam a passos de formiga, já não estaremos no mesmo lugar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 66, de 13 de junho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. **Diário Oficial da União**, 14 jul. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 26 dez. 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.841, de 17 de outubro de 1989. Revoga o art. 358 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil e altera dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. **Diário Oficial da União**, 17 out. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7841.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

BUENO, C. S. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DELGADO, M. L. **Tratado de direito das famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, M. B. **Manual de direitos das famílias**. 14. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil: família**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

HIRONAKA, G. M. F. N. **Tratado de direito das famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

LÔBO, P. **Revista IBDFAM: família e sucessões**. v. 13. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

NOGUEIRA, J. M. de O; WOLKMER, A. C. (org.). **A instituição da família em a cidade antiga: fundamentos de história de direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 jun. 2021.

PERROT, M. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros**. 1. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013.

ROSA, C. P. da. **Curso de direito de família contemporâneo**. Salvador: JusPODIVM, 2021.

TEPEDINO, G. **Revista IBDFAM: família e sucessões**. v. 14. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

VELOSO, Z. **Controle jurisdicional de constitucionalidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CAPÍTULO 13

O FEMINISMO DECOLONIAL LATINO-AMERICANO: AS VOZES DAS SILENCIADAS

Natálie Vailatti¹

Ana Claudia Rockemback²

Resumo: O feminismo decolonial é um movimento de mulheres que buscam a decolonialidade da sociedade, com o objetivo de alcançar melhores condições sociais para as pessoas, respeitando os anseios, particularidades e realidades de cada indivíduo. A presente pesquisa tem como tema central o feminismo decolonial na América Latina. O problema de pesquisa está relacionado com a compreensão dos movimentos feministas na América Latina. O objetivo geral é compreender os alcances e limites do feminismo decolonial, e os objetivos específicos visam delinear o constructo histórico da colonialidade do poder, do ser e do saber, identificando o início do movimento feminista pós-colonial e o despertar decolonial para as demandas e anseios na América Latina. No primeiro tópico, aborda-se o conceito de colonialidade do poder, do ser, e do saber. Posteriormente, o estudo explora o início e desenvolvimento do feminismo latino-americano. E por fim, a pesquisa conceitua o feminismo decolonial e explora os aspectos levantados pelas teóricas para alcançar um mundo melhor após a colonização. O trabalho orientar-se-á por pesquisa bibliográfica, que conferirá uma abordagem metodológica ao combinar aspectos analíticos e hermenêuticos na compreensão do feminismo decolonial e suas proposições na América Latina.

Palavras-chave: Feminismo decolonial. Colonialidade. América Latina. Brasil.

¹ Mestranda em Direitos Fundamentais no Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Bolsista Capes; natalievailatti@gmail.com

² Mestranda em Direitos Fundamentais no Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Bolsista Capes; acrockemback@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Na construção histórica da América Latina a colonização foi a motriz para a exploração e dominação dos povos originários. O descobrimento das Américas usou a roupagem de progresso e avanço da economia para um mundo moderno e civilizado, porém utilizando da apropriação territorial e imposição do uso da terra e de corpos explorados pela escravidão e servidão.

Com a colonização dos povos ocorreu a colonialidade do poder, do saber e do ser que culminaram no apagamento de vivências, histórias e a imposição do modelo eurocêntrico de vida e progresso aos povos originários. A colonialidade também pode ser observada nas opressões quando há a generificação da exploração, e nesse processo de colonização as mulheres foram as mais subalternizadas.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como tema “O feminismo decolonial latino-americano: a voz das silenciadas” e busca analisar como o feminismo decolonial tem se articulado para dar voz às necessidades e anseios dos povos originários, considerando toda a trajetória histórica de marginalização e exploração dos povos nativos, sobretudo das mulheres.

O desdobramento argumentativo será em três partes, em um primeiro momento será contextualizada a colonialidade do poder, do ser e do saber na América, buscando compreender do que se trata, quais foram os teóricos que iniciaram os debates e a observação do fenômeno. Após, o segundo bloco irá explorar o início do movimento feminista na América Latina, os incentivos que foram recebidos para a instituição e avanço do movimento na realidade vivida pelas mulheres colonizadas. Em um terceiro momento, serão exploradas as literaturas que discutem sobre a descolonização do movimento feminista latino-americano, o pensamento decolonial e as iniciativas que visam resgatar o apagamento de memórias, fruto da colonização.

A pesquisa bibliográfica; conferirá uma abordagem metodológica analítica para compreensão do feminismo decolonial. Buscar-se-à trabalhar com autores e autoras que deem visibilidade às falas, realidades e anseios desses movimentos sociais latino-americanos.

2 COLONIALIDADE DO PODER, DO SABER E DO SER NA AMÉRICA LATINA

Iniciamos o estudo sobre colonialidade do poder, do saber e do ser na América Latina para compreender as intersecções de raça e gênero na dominação capitalista eurocêntrica e global.

Para ocorrer avanços no feminismo decolonial, é necessário estudar desde a colônia para compreender a genealogia da noção de modernidade europeia, onde a divisão do mundo ocorre desde o século XVI como fruto do colonialismo e da escravidão (VERGÈS, 2020).

Para Quijano, a América foi o primeiro local que relações de poder foram estabelecidas na modernidade, onde há dois eixos principais: a estratificação de conquistadores e conquistados pela raça, com a marcação pelas diferenças biológicas em uma condição natural de inferioridade do colonizado; e a dominação exercida pelo controle do trabalho (recursos e produtos) em torno da produção de capital e do mercado mundial (QUIJANO, 2005).

A colonialidade não tem o mesmo significado que o colonialismo. O colonialismo é uma relação política e econômica entre um povo/nação soberano que exerce o poder sobre outro povo. E a colonialidade é um padrão de poder que surge com o colonialismo, o qual se observa na modernidade desde o início da colonização da América por intermédio de todas as formas de dominação e subordinação em prol de uma relação econômica e social do capitalismo (MALDONADO-TORRES, 2007).

As diferenças fenotípicas e a procedência geográfica (nativos e europeus) entre os conquistadores e conquistados tinham uma conotação racial e foi um instrumento para a classificação social universal da população mundial. Além da questão racial, outra forma de dominação mais antiga era a intersexual ou de gênero, onde naturalmente os dominados eram considerados inferiores e possíveis de serem explorados (QUIJANO, 2005).

A exploração e o controle do trabalho foram articulados com a finalidade de movimentar o capital no mercado mundial, criando uma dependência entre necessidade do mercado e controle de trabalho para a nova estrutura denominada capitalismo mundial. A exploração da mão de obra de negros e indígenas culminou na divisão racial do trabalho, onde os negros eram escravizados e os indígenas explorados em servidão, já os espanhóis e portugueses recebiam salários ou podiam ser produtores independentes de mercadorias, já os nobres podiam ocupar postos da administração colonial, civil ou militar europeia (QUIJANO, 2005).

A colonialidade do controle do trabalho impôs a estratificação em nível geográfico do capitalismo, onde a Europa se tornou o centro do mundo capitalista, pois além do trabalho tinham domínio sobre os recursos e produtos explorados. Com toda a hegemonia de poder em posse, a Europa impôs o seu domínio colonial em todas as regiões e populações, as quais tiveram um processo de re-identificação histórica, que, ao se definirem como do novo sistema-mundo, tiveram novas formas de controle da subjetividade, como a cultura, o conhecimento, e produção do conhecimento (QUIJANO, 2005).

O conceito de colonialidade do poder foi criado por Quijano, em 1989, e depois foi amplamente reproduzido e debatido entre outros pensadores daquele grupo de pesquisa, os quais fundaram o Grupo Modernidade/Colonialidade. O Grupo Modernidade/Colonialidade surge no final dos anos 1990, como uma ruptura dos estudos culturais e pós-coloniais, e inserindo a

noção de “giro decolonial”, realizando análises epistêmicas, teórica e política para compreender a colonialidade global como uma ciência e teoria política a ser estudada no Brasil (BALLESTRIN, 2013).

A origem do grupo Modernidade/Colonialidade ocorreu na década de 1990, quando um grupo de intelectuais de origem latino-americana ou americanos que viviam nos Estados Unidos fundaram o grupo Latino-Americano dos Estudos Subalternos. Em 1998, o documento “*Manifiesto inaugural del Grupo Latinoamericano de Estudios Subalternos*” foi traduzido para o espanhol, e a América Latina foi inserida no debate pós-colonial (BALLESTRIN, 2013).

Antes da formação do grupo, a tríade de autores franceses, composta por Aimé Césaire, Frantz Fanon e Albert Memmi, foram os primeiros a darem voz aos colonizados para tratar sobre a relação de dominação entre colonizador e colonizado. Edward Said contribui ao denunciar que a produção de conhecimento também era uma forma de dominação sobre o outro. Os quatro autores foram importantes e contribuíram para as transformações da base epistemológica das ciências sociais (BALLESTRIN, 2013).

O povo colonizado, ao se enquadrar na linguagem da nação civilizadora, assume um papel de inferioridade devido ao sepultamento de sua originalidade. Ao assimilar os valores culturais da metrópole, se distancia de sua negridão e do mato, e mais se aproxima do colonizado. A linguagem tem papel importante no reconhecimento de seu local na sociedade, e quando se assume outra forma de linguagem está se assumindo uma outra cultura, caracterizando um colonialismo epistemológico (FANON, 2008).

A ideia da colonialidade do poder se relaciona com as formas de dominação e exploração, enquanto que a colonialidade do saber está ligada às epistemologias e à produção do conhecimento com base na reprodução de regimes colonizadores, já a colonialidade do ser diz respeito às experiências

vividas na colonização e os impactos em sua linguagem (MALDONADO-TORRES, 2007).

A produção do conhecimento também é tratada por alguns teóricos como uma forma de dominação. Em um importante texto, a autora indiana Spivak faz críticas aos intelectuais ocidentais. Em seus escritos, explica que o termo subalterno não deve ser utilizado para qualquer sujeito marginalizado, mas sim para aquele cuja voz não pode ser ouvida. E questiona quando os intelectuais falam pelo outro, uma vez que, com um discurso hegemônico para construir um movimento de resistência, acabam utilizando o subalterno como objeto do conhecimento e, em reflexo, reproduzem as estruturas de poder e opressão. Por isso, Spivak sugere que o intelectual pós-colonial tem a tarefa de criar espaços para que o subalterno possa falar, e quando o fizer possa ser ouvido (ALMEIDA, 2010).

O termo *standpoint* de Collins é trabalhado por Ribeiro (2017) para conceituar o lugar de fala, que expõe o discurso não apenas como um ato de falar mas como “um sistema que estrutura determinado imaginário social, pois estaremos falando de poder e controle”, e, por isso, é necessário compreender as condições sociais (*locus social*) e as experiências que constituem o grupo que faz parte, já que pessoas do mesmo grupo podem sofrer opressões estruturais que impedem certos indivíduos de falar e serem vistos com humanidade.

É importante mencionar que a pesquisa está pautada na aproximação com escritos feministas, sobretudo numa perspectiva da teoria decolonial, possibilitada pelas trocas e diálogos nas cadeiras acadêmicas. Dispondo e vivenciando a minha realidade social e do privilégio acadêmico com a pesquisa, busca-se compreender as teorias e as realidades latino-americanas do movimento feminista.

No processo de colonização, os homens e mulheres nativos eram considerados desprovidos de humanidade e civilidade, considerando seus

hábitos e costumes mais próximos da animalidade, e aos olhos do europeu eram considerados machos e fêmeas. No processo de aculturação dos povos nativos, os machos, ao se tornarem homens, tinham o papel de chefe de família e de exercer o poder e domínio sobre a mulher (fêmea). Nesse momento do colonialismo surge a dominação patriarcal, e faz o nativo crer ilusoriamente que ele tinha algum tipo de poder, o qual permanece até a atualidade com a colonialidade do poder sobre o sexo (CASTRO, 2020).

Apesar das formulações de Quijano, Lugones enfatiza a necessidade de abordar a imposição de gênero como fator de formação da colonialidade do poder. O desenvolvimento dos feminismos do século XX não fizeram conexões entre gênero, classe e raça. O movimento inicial era formado pela classe burguesa branca buscando a “libertação da mulher”, enquanto as outras mulheres eram apenas subordinadas e consideradas animais e seres sem gênero (LUGONES, 2008).

Seguindo a concepção de Lugones sobre a necessidade de abordar a imposição de gênero das relações sociais, é necessário compreender como os movimentos de mulheres iniciaram na América Latina com uma base teórica importada dos escritos e vivências do Norte para as mulheres do Sul, o qual será abordado nos seguintes tópicos.

3 O FEMINISMO NA AMÉRICA LATINA: INÍCIO E DESPERTAR DECOLONIAL

Considerando os estudos apresentados em torno do fenômeno da colonialidade do poder, do ser, do saber e sobre o sexo, é necessário compreender como o movimento feminista iniciou na América Latina. Aliado à opressão sofrida pelas mulheres subalternizadas, reflexos do longo período de colonização e exploração, alguns movimentos feministas iniciaram articulações para promover mudanças e melhores condições.

A Organização das Nações Unidas (ONU), na década de 1970, buscando uma política de “despatriarcalização”, fez grandes investimentos em causas feministas. Muitas conferências internacionais foram realizadas, bem como a criação de comissões ligadas à ONU e o apoio à rede de “feministas globais”, encarregada de representar perante o mundo os anseios e agenda de lutas do movimento feminista em nível global (FEDERICI, 2019).

A política das conferências foi alvo de críticas, sob o argumento de que havia divisão do movimento e um redesenho da agenda feminista, o que foi confirmado nas conferências seguintes de 1980, 1985 e 1995 (FEDERICI, 2019).

Além da articulação da ONU nos movimentos feministas, a Declaração de Ação de Pequim propôs combater as desigualdades de gênero, acesso à educação, redução da mortalidade infantil, o ingresso de mulheres em áreas de tecnologia e ciência, redução da violência contra a mulher, que em suma tratam de um discurso utópico e abrangente sem qualquer efetividade e aplicação prática (FEDERICI, 2019).

A influência da organização transformou o velho movimento feminista despenteado e peludo de 1960, em um movimento de 1990 empoderado e bem-vestido que discute a alteração de termos em documentos desconectando de qualquer movimento e se tornando cúmplice de uma política institucional (FEDERICI, 2019).

Apesar das críticas apontadas por Federici sobre a internacionalização dos debates, na visão de Carneiro (2003) as conferências internacionais se tornaram um espaço importante na reorganização global, em que os debates constituem recomendação de políticas públicas para o mundo, além de ser possível que mulheres negras brasileiras encontrem afinidade com outros movimentos que impulsionaram o crescimento dos debates no campo político em uma busca de integração e construção de uma sociedade multirracial e pluricultural.

O termo pós-colonialismo é controverso e pode ser compreendido como o momento histórico dos processos de descolonização do terceiro mundo, onde as sociedades exploradas pelo imperialismo e neocolonialismo buscam a independência e a libertação. Ou ainda, o termo é utilizado para as contribuições teóricas, provenientes de estudos literários e culturais de universidades americanas e inglesas (BALLESTRIN, 2013).

Os termos feminismo pós-colonial e feminismo de Terceiro Mundo são utilizados como sinônimos, e esses usos acusam que a formulação se relaciona com o Primeiro Mundo, o que sugere uma falta, um subdesenvolvimento ou diferença, definindo uma relação claramente hierárquica com o Ocidente (BAHRI, 2013).

A acepção da origem do feminismo na América Latina pode ser em um sentido cronológico e como motivação e interesse, e os centros hegemônicos evocam terem sido os precursores dos feminismos como um princípio legitimador (FEMENÍAS, 2006).

O feminismo hegemônico branco ao igualar a mulher branca a todas as mulheres deixou de observar o lugar das outras mulheres trabalhadoras ou de cor, porém a história nos mostra que na organização da vida elas sempre estiveram em posições muito distintas. A mulher branca europeia era caracterizada como sexualmente passiva, intelectualmente e fisicamente frágil, enquanto as mulheres escravizadas eram consideradas fortes para o trabalho e passíveis de violências sexuais (LUGONES, 2008).

A razão feminista pautada no eurocentrismo é determinante para moldar a política feminista na América Latina, pois quando o feminismo universaliza a sociedade e as condições das mulheres, revela em sua genealogia a propagação da colonialidade e a modernidade. Assim, é necessário observar como esses preceitos são reproduzidos nos discursos teóricos, nas práticas políticas e nos projetos do futuro (MIÑOSO, 2019).

A conhecida era da modernidade foi definida por processos históricos de escravidão e colonização europeia, impulsionando o desenvolvimento do capitalismo e da industrialização, com o estabelecimento de estados-nação e o crescimento das discrepâncias regionais no sistema-mundo. Período que gerou transformações sociais e culturais, e também emergiu o gênero e categorias raciais como eixos facilitadores da exploração e da estratificação social (OYĚWÙMÍ, 2004).

A “missão civilizatória” colonial tinha seu real objetivo maquiado para o acesso e exploração dos corpos, separando em humano os colonizadores e não humano os colonizados. A introdução colonial do conceito de natureza como central para o capitalismo e o conceito moderno de gênero, impôs a desumanização que constitui a colonialidade do ser (LUGONES, 2014).

Os estudos feministas, ao tratar de gênero, demonstram que as questões de desigualdade de gênero que acontecem na esfera privada são problemas da esfera pública e são reflexos das desigualdades da estrutura social. As diferenças de papéis atribuídos em relação ao gênero estão ancoradas em uma ideia de família nuclear, centrada em uma mulher subordinada, pelo marido patriarcal e os filhos e filhas, o que é determinante para o estabelecimento e funcionamento hierárquico dentro da unidade familiar (OYĚWÙMÍ, 2004).

Em uma pesquisa na Nigéria sobre a cultura lorubá, constatou-se que onde não há a atribuição de gêneros na organização familiar, configurando papéis não-generificados. O princípio organizador fundamental não é determinado pelo gênero, mas pela antiguidade, os mais velhos detêm o centro de poder dentro da família. E conclui, neste estudo, que as categorias sociais africanas são fluidas e dinâmicas, enquanto que a estratificação pelo gênero cria sociedades rígidas e estáticas, que se baseiam no tipo do corpo e na condição marital/familiar que define os papéis sociais da mulher (OYĚWÙMÍ, 2004).

A colonização foi escrita sob o ponto de vista masculino e uma prática que distinguia o corpo dos homens e das fêmeas. Os homens colonizadores utilizavam a sua identidade de gênero para condicionar todo o movimento político como superior, e ainda somando a questão da raça. Por consequência as mulheres africanas foram duplamente colonizadas, uma vez que na estratificação social estavam no topo os homens europeus, seguidos pelas mulheres europeias, depois pelos homens nativos negros, e na camada mais marginalizada o Outro – as mulheres africanas (OYĔWÙMÍ, 2017).

O conceito de interseccionalidade, trabalhado pelo feminismo negro, esclarece que uma mulher com o corpo racializado – identificado como não-branco – sofre uma discriminação em razão da raça e do gênero ao mesmo tempo (CASTRO, 2020).

O feminismo na América Latina apresenta características e contribuições próprias, que incluem a transversalidade de classe, etnia, gênero e religião nas discussões e reapropriação de teorias, as quais se constituem em um *locus* catalizador que transforma conceitualizações em práticas inovadoras e contribuem para o feminismo (FEMENÍAS, 2006).

A colonização foi masculina e patriarcal, com a imposição dos saberes europeus como superiores e de prestígio, enquanto os povos nativos eram vistos como a camada social mais marginalizada da sociedade. E no baixo estrato social encontravam-se as mulheres nativas que sofriam pelo fato de serem mulheres somadas à racialização do povo nativo. Em um processo de avanço dos movimentos feministas do Norte (europeu e norte-americano), as teorias feministas se espalharam pelo mundo em um percurso que tinha como objetivo o empoderamento e a libertação para todas as mulheres.

Considerando a colonização na América Latina e o início da descolonização dos povos, os movimentos feministas iniciaram articulações para tratar de temas referentes às dificuldades que as mulheres tinham ao não alcançar muitos locais da sociedade. Porém, o movimento feminista

hegemônico deixou de observar que as realidades das vivências das mulheres latino-americanas tinham suas particularidades e necessitavam de debates e mudanças ligadas às suas necessidades e realidades.

É nessa necessidade de serem ouvidas que as feministas decoloniais, inspiradas no movimento negro feminista, passam a trazer suas realidades e aspirações para as mudanças necessárias para seu povo e sua realidade local.

4 FEMINISMO DECOLONIAL, A RUPTURA COM O EUROCENTRISMO E O PROTAGONISMO DOS ANSEIOS LATINO-AMERICANOS

A pesquisa explorou os teóricos clássicos que pesquisam o fenômeno na colonialidade em seus amplos aspectos sociais, depois permeando pelos movimentos feministas, alocando historicamente num momento pós-colonial e por fim o despertar para um feminismo decolonial. Seguindo na mesma perspectiva dos anseios do movimento decolonial, busca-se identificar e compreender a teoria do movimento feminista decolonial e como as mulheres latino-americanas se articulam para serem atendidas, além de propostas decoloniais de importantes teóricas latino-americanas e brasileiras.

Na contemporaneidade o universalismo feminista é objeto de críticas pelas mulheres de cor do terceiro mundo, uma vez que estas buscam a observação da intersecção de raça, classe, sexualidade e gênero para contrapor à lógica da organização da modernidade que é ontologicamente categorizada em homogêneas, atômicas e separáveis (LUGONES, 2014).

Uma questão importante a ser observada é a ausência de discussões pós-colonial e decolonial com e sobre o Brasil no Grupo Modernidade/Colonialidade. Além da falta de pesquisadores brasileiros inseridos no grupo, a colonização portuguesa (a mais duradoura empreitada europeia) teve particularidades em relação ao restante da América Latina, e os estudos

acabam priorizando a análise hispânica em detrimento da portuguesa (BALLESTRIN, 2013).

A historiografia da produção do conhecimento no campo da História também é atingida pela tradição de silenciamento de sujeitos subalternos e a invisibilização da produção de autoria feminina. O silenciamento intelectual se relaciona com as determinações de gênero conectadas às assimetrias provenientes das diferenças de sexo, raça e classe social que estruturam a divisão geopolítica do trabalho intelectual na produção do conhecimento. O campo epistêmico é um espaço constituído de hierarquia de poder e influências da produção centrada nos autores europeus e americanos, porém os escritos devem mudar de figura, de forma e de gênero para poder romper com os silêncios e apagamentos (OLIVEIRA, 2018).

Por isso, é importante a pesquisa e análise decoloniais que autoras brasileiras trazem para o campo da pesquisa sob a ótica da decolonialidade para a realidade da América Latina, e também na realidade das mulheres brasileiras.

A perspectiva decolonial defende que é necessário resgatar as experiências de vida dos povos originários numa cosmovisão holística que representa o Bem Viver. O Bem Viver é a oposição do viver melhor da ideia ocidentalizada. Para a visão colonizadora do viver melhor é necessário um avanço progressivo do desenvolvimento tecnológico, onde as futuras gerações terão cada vez mais tecnologia e um processo de melhoramento inesgotável. Já o Bem Viver considera que a defesa da vida deve ser um princípio ético supremo, e que a vida boa só é possível com a manutenção da natureza (CASTRO, 2020).

As pesquisas decoloniais têm destacado os anseios regionalizados e de acordo com a realidade local de cada coletivo. Na perspectiva do bem viver a sustentabilidade precisa enfrentar as deficiências políticas e econômicas que são essencialmente desiguais e de consumo exacerbado, propondo

ultrapassar os desafios do desenvolvimento com valorização das inter-relações identitárias e socioambientais, e assim “promover uma melhoria das condições de vida e do bem-estar não apenas do presente, mas também para as futuras gerações.” (LOCATELI; WENCZENOVICZ, 2021).

No mesmo sentido da proposta do Bem Viver, o feminismo decolonial reivindica que as experiências de violência racista e colonialista vividas pelas mulheres sejam objeto de protagonismo em suas lutas, considerando que o feminismo revolucionário busca mudar a sociedade em sua integralidade, contra a opressão do patriarcado, econômica e do capitalismo (CASTRO, 2020).

Em uma pesquisa de campo em comunidades indígenas Kaingang, a pesquisadora Wenczenovicz (2019) buscou, a partir das falas, vozes e olhares, compreender os problemas de invisibilidade social, silenciamento e a violência experienciada pelo povo Kaingang. E foi possível extrair que, na cosmovisão indígena, a terra é a base das relações sociais, e a ausência nas demarcações acaba gerando outras violências simbólicas estruturais (WENCZENOVICZ, 2019).

O feminismo decolonial nos mostra que a lei punitiva não é suficiente para combater a experiência da discriminação, nem mesmo o uso do vocabulário dos direitos humanos pode solucionar todos os problemas sociais. Para convencer as pessoas de que devemos diminuir as desigualdades de gênero, de classe e de raça, além de argumentos, são necessárias que outras formas de comunicação (não verbais, artísticas) e relatos de experiências sejam utilizados no processo de transformação na sociedade, na cultura e na forma como nos relacionamos (CASTRO, 2020).

A realidade da maior parte das mulheres brasileiras, que são negras, é fruto da objetificação e exploração sexual das mulheres racializadas desde a colonização, que é determinante para o racismo. O movimento de mulheres negras brasileiras busca trazer para o debate político as intersecções de

raça, classe e gênero, promovendo o enegrecimento das reivindicações das mulheres e a feminização das reivindicações do movimento negro (CARNEIRO, 2003).

É nessa perspectiva de observação e análise dos movimentos históricos marcados pela apropriação dos corpos, sobretudo o feminino, que os movimentos feministas se articulam para fomentar a decolonialidade da cultura eurocêntrica e exploratória em toda a América Latina, a fim de promover respeito dos saberes, histórias, memória e cultura dos povos originários.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa esteve centrada em compreender o desenvolvimento dos movimentos feministas na América Latina, desde os movimentos clássicos até o despertar para a teoria decolonial. O estudo iniciou buscando compreender o fenômeno da colonialidade do poder, do ser e do saber na América Latina, trazendo conceitos e críticas sobre a exploração dos povos originários. Após, apresentou o início do movimento feminista na América Latina e como ocorreu o despertar para a decolonialidade, além de explorar como as pensadoras feministas decoloniais apresentam suas propostas de decolonialidade na atualidade.

O feminismo na América Latina tem peculiaridades próprias, pois há uma transversalidade de fatores, como a classe, raça, gênero que culminam com um histórico de exploração e opressão sob o eixo patriarcal e capitalista. Para combater a colonialidade, que é reflexo de toda a herança colonial, o feminismo decolonial juntamente com o movimento negro, propõe formas de quebrar com os padrões de inferioridade do colonizado que está gravado no seu imaginário para que possa resgatar o protagonismo de sua vida de acordo com sua cultura, anseios e liberdade.

As compreensões adquiridas no estudo do presente artigo não se esgotam aqui e os aportes teóricos explorados serão utilizados em demais pesquisas que estão em desenvolvimento e fazem parte da caminhada acadêmica e amadurecimento intelectual com uma visão solidária do outro – as vozes silenciadas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sandra Regina Goulart. Prefácio – Apresentando Spivak. *In*: SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2010.

BAHRI, Deepika. Feminismo e/no pós-colonialismo. **Revista Estudos feministas**, Florianópolis, v. 21, n. 2, ago. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/DkgnY7FKCXXcwsYfdGvWktp/?lang=pt#>. Acesso em: 1 ago. 2021.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 11, ago. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/DxkN3kQ3XdYYPbwwXH55jvh/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 15 jul. 2021.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. *In*: Ashoka Empreendimentos Sociais; Takano Cidadania (orgs.). **Racismos contemporâneos**. Rio de Janeiro: Takano Editora, 2003. p. 49-58.

CASTRO, Susana de. Feminismo decolonial. **Princípios: Revista de Filosofia**, Natal, v. 27, n. 52, jan.-abr. 2020. ISSN1983-2109. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/principios/article/view/19785>. Acesso em: 31 jul. 2021.

FANON, Frantz. **Pele negra máscaras brancas**. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Tradução de Coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2019. 388p.

FEMENÍAS, Maria Luisa. El feminismo latino-americano, cartografía preliminar. **Pasajes: Revista de pensamiento contemporáneo**, Universitat de València, n. 19, p. 45-53, 2006. Disponível em: <https://roderic.uv.es/bitstream/handle/10550/46052/45-53.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 jul. 2021.

LOCATELI, Cláudia Cinara; WENCZENOVICZ, Thaís Janaina. Bem viver e gênero: aproximações e reflexões decoloniais. **Revista Videre**, [s. l.], v. 13, n. 26, p. 445 - 464, abr. 2021. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/14869/7814>. Acesso em: 20 jul. 2021.

LUGONES, María. Colonialid y género. In: **Tábula Rasa**, Universidad Colegio Mayor de Cundinamarca, Bogotá, n. 9, p. 73-101, jul./dic. 2008.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo decolonial. **Revista de estudos feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 929-934, 2014.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la decolonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramon (coord.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistêmica más allá del capitalismo global Bogotá. Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos, Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007. Disponível em: <http://www.decolonialtranslation.com/espanol/maldonado-colonialidad-del-ser.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2021.

MIÑOSO, Yuderkys Espinosa. Hacer genealogía de la experiencia: el método hacia una crítica a la colonialidad de la Razón feminista desde la experiencia histórica en América Latina/Doing genealogy of experience: towards a critique of the coloniality of feminist reason derived from the historical experience in Latin America. **Revista Direito e Práxis**, [s. l.], v. 10, n. 3, p. 2007-2032, set. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/43881>. Acesso em: 28 jul. 2021.

OLIVEIRA, Maria da Glória de. Os sons do silêncio: interpelações feministas decoloniais à história da historiografia. **Revista História da Historiografia**, [s. l.], v. 11, n. 28, p. 104-140, set./dez. 2018. Disponível em: <https://historiadahistoriografia.com.br/revista/article/view/1414/755>. Acesso em: 2 ago. 2021.

OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. Conceptualizing Gender: The Eurocentric Foundations of Feminist Concepts and the challenge of African Epistemologies. *African Gender Scholarship: Concepts, Methodologies and Paradigms*. **CODESRIA Gender Series**, Dakar, v. 1, 2004.

OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. **La invención de las Mujeres**: Una perspectiva africana sobre los discursos occindetales del **género**. Bogotá, Colombia: Editora en la frontera, 2017.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. *In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciência sociais. Perspectivas latino-americanas*. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. Bogotá, 2005. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 14 jul. 2021.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Grupo Editorial Letramento, 2017.

VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. Tradução de Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Editora Ubu, 2020. 139p.

WENCZENOVICZ, Thais Janaina. À escuta da aldeia: marcadores sociais e a memória nas comunidades indígenas no Brasil Meridional. Joaçaba: Editora Unoesc, 2019. Disponível em: https://www.unoesc.edu.br/images/uploads/editora/miolo_a_escuta_da_aldeia.pdf. Acesso em: 20 jul. 2021.